

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
PUC/SP**

Manoela Bastos de Almeida e Silva

**Violência de Gênero e a Constitucionalidade
da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006)**

MESTRADO EM DIREITO

**SÃO PAULO
2010**

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
PUC/SP**

Manoela Bastos de Almeida e Silva

**Violência de Gênero e a Constitucionalidade
da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006)**

Dissertação apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para a obtenção do título de MESTRE em Direito do Estado (Direito Constitucional), sob a orientação da Profa. Dra. Silvia Carlos da Silva Pimentel.

MESTRADO EM DIREITO

**SÃO PAULO
2010**

BANCA EXAMINADORA

“E quando não mais precisarem viver através do marido e dos filhos, os homens não temerão o amor e a força da mulher, nem precisarão das suas fraquezas para provar a própria masculinidade. E finalmente homem e mulher verão um ao outro como de fato são, o que talvez venha a ser um passo adiante na evolução humana.” (FRIEDAN, 1971)

A todas as mulheres da minha vida.

AGRADECIMENTOS

À professora Silvia Pimentel, pela constante compreensão e valorosos ensinamentos ao longo da orientação. Nosso encontro foi uma grata surpresa!

À professora Flávia Piovesan, pelas magníficas aulas de Direitos Humanos, que fizeram apaixonar-me pela matéria.

Ao Leonardo, pelo amor, carinho e apoio que foram fundamentais para me sustentar durante a duradoura e solitária tarefa de escrever.

Aos meus pais, pela dedicação, confiança e contínuo estímulo ao estudo.

Aos meus irmãos, pela amizade e torcida por esta conquista.

À vovó Oneide, pelo exemplo de mulher e de sabedoria.

Aos tios Maria Helena e Pedro, por se fazerem tão presentes na minha vida.

Aos colegas da PUC nas pessoas de Marina, Juliana, Georgenor, Patrícia, Silas, Renata, por dividirem comigo as alegrias e incertezas dessa jornada.

A todas as pessoas que estiveram do meu lado vibrando pelo meu sucesso e finalização deste trabalho.

RESUMO

Este trabalho propugna pela defesa da constitucionalidade da Lei nº 11.340/06, mais conhecida por Lei Maria da Penha, que, além de se apresentar em total consonância com os dispositivos da Constituição Federal de 1988, veio como uma resposta, para o combate da violência de gênero, há muito tempo exigida pelos movimentos de mulheres e por Tratados Internacionais de direitos humanos das mulheres, tais como a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, aprovada pela ONU em 1979 e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, dos quais o Brasil é signatário. Inobstante a sua inequívoca importância no processo de construção dos direitos humanos das mulheres, a Lei Maria da Penha que concede específica proteção às mulheres contra a violência doméstica, tem sido alvo de muitos debates e acusada de violar o princípio constitucional da igualdade entre homens e mulheres, porém o que se vê é que não passa de uma forte resistência à mudança de conceitos e práticas discriminatórias enraizados na sociedade que despontam contra a mulher e reforçam a histórica relação hierarquizada entre os gêneros.

Palavras-chave: igualdade, mulher, violência, Lei Maria da Penha, constitucionalidade.

ABSTRACT

This paper supports the defense of the constitutionality of Law 11340/06, more known as Maria da Penha Act, which, besides being in full compliance with the provisions of the 1988 Federal Constitution, was created as a reaction, to fight gender-based violence, as demanded for a long time by women's organizations and International Treaties on women's human rights, such as the Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination Against Women, approved by the UNO in 1979 and the Inter-American Convention on the Prevention, Punishment and Eradication of Violence Against Women, of which Brazil is a signatory. Notwithstanding its unequivocal importance in the process of building women's human rights, the Maria da Penha Act, which grants specific protection for women against domestic violence, has been subject of many debates and accused of violating the constitutional principle of equality between men and women, but what we see is that it is no more than a strong resistance to changes discriminatory, deep-rooted concepts and practices of society against women and that reinforce the historical hierarchy-based relation between the genders.

Keywords: equality, women, violence, Maria da Penha Act, constitutionality.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
 CAPÍTULO I - A MULHER COMO SUJEITO DE DIREITOS	16
1.1 EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DA MULHER.....	16
1.2 CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER.....	22
1.2.1 Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a mulher (Comitê CEDAW).....	28
1.2.1.1 <i>Recomendações Gerais</i>	31
1.2.1.2 <i>Observações Finais</i>	33
1.3 CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOÊNCIA CONTRA A MULHER (BELÉM-PARÁ)	34
1.3.1 Comissão Interamericana de Direitos Humanos.....	38
1.3.2 Corte Interamericana de Direitos Humanos.....	41
1.4 INCORPORAÇÃO, HIERARQUIA E IMPACTO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO DIREITO INTERNO.....	43
 CAPÍTULO II - O PRINCÍPIO DA IGUALDADE	48
2.1 PERSPECTIVA FILOSÓFICA/TEÓRICA E POLÍTICA DA IGUALDADE.....	48
2.2 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 COMO GARANTIDORA DA IGUALDADE.....	57

CAPÍTULO III - DESIGUALDADES DE GÊNERO NO BRASIL E NO MUNDO.....	64
3.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	64
3.2 DEMONSTRAÇÕES EMPÍRICAS.....	70
 CAPÍTULO IV - A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.....	 78
4.1 DISCRIMINAÇÃO, ESTEREÓTIPOS E PRECONCEITOS.....	78
4.2 DICOTOMIA ENTRE O PÚBLICO E O PRIVADO.....	84
4.3 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR.....	91
 CAPÍTULO V - A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MARIA DA PENHA.....	 100
5.1 ASPECTOS GERAIS.....	100
5.2 ANÁLISE DE CASOS CONCRETOS.....	119
 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	 128
 FONTES E BIBLIOGRAFIA.....	 135
 ANEXO.....	 152

INTRODUÇÃO

Desde a sua promulgação, a Lei 11.340/2006, mais conhecida por Lei Maria da Penha, em homenagem à mulher cearense que teve seu caso de violência doméstica levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (OEA), tem gerado inúmeros debates e sofrido resistência das instituições jurídicas e governamentais brasileiras quanto à sua aplicação.

O embate é gerado em virtude de a Lei 11.340 inovar e modificar padrões de comportamento arraigados na sociedade, desconstituindo alguns (pré) conceitos que fortalecem a prática da violência contra a mulher.

Assim, a Lei Maria da Penha ingressa no ordenamento jurídico brasileiro como o primeiro documento a abordar, de forma específica, a temática da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Esta inédita normatização figura de extrema importância para a proteção de um segmento social vulnerável e fragilizado, em uma postura ratificadora do Brasil no reconhecimento da mulher como sujeito de direitos em âmbito interno.

Faz-se necessário perpassar pela história das mulheres na humanidade, para constatar que as mulheres estiveram à margem da sociedade, a ponto de lhes serem suprimidos direitos essenciais ao ser humano e não serem vistas como portadores de direitos.

A evolução da mulher como sujeito de direito deu-se paulatinamente ao longo do tempo, até que a normativa internacional dos direitos humanos afirmou essa conquista, passando a mulher a ser objeto de preocupações legislativas universais.

Neste cenário, cabe a menção a dois documentos internacionais dos quais o Brasil é signatário – Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, no plano geral (ONU - Organização das Nações Unidas), e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, no plano regional (OEA - Organização dos Estados Americanos) – que foram muito importantes neste processo evolutivo e afirmativo dos direitos das mulheres, incorporando a violência contra a mulher no marco conceitual do direito

internacional de direitos humanos¹, e vão servir de pilares para a tardia Lei Maria da Penha.

O monitoramento da Convenção CEDAW² é feito pelo Comitê CEDAW, na medida em que confere a aplicação das disposições daquela Convenção pelos Estados-partes, para o combate à discriminação contra a mulher.

Por sua vez, no âmbito da OEA, a Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos dão força à obediência da Convenção de Belém do Pará³ pelos Estados integrantes para que atinjam as metas ali propostas.

Na esfera nacional, a promulgação da Constituição Federal Brasileira de 1988, “marco jurídico da transição democrática e institucionalização dos direitos humanos no Brasil”,⁴ confere especial proteção à mulher ao proclamar a igualdade entre homens e mulheres, inclusive em âmbito privado, no seio da família e do lar.

O principal argumento daqueles que refutam a Lei Maria da Penha é exatamente alegar que ela vai de encontro à Constituição Federal Brasileira, visto que fere o princípio da igualdade entre homens e mulheres assegurado no art. 5º, I da Lei Maior.

A partir de uma abordagem filosófica do conceito de igualdade, é possível verificar os diversos ângulos pelos quais a igualdade pode ser visualizada, para, na sequência, analisar como a igualdade foi afirmada na Constituição Brasileira de 1988 e de que maneira isso se reflete na condução de políticas públicas do país através das ações afirmativas.

Ademais, a Constituição de 1988 deu força aos tratados de direitos internacionais ao conceder-lhes hierarquia constitucional, entendimento reforçado após a edição da EC 45/2004, no que se refere aos tratados de direitos humanos que, antes da emenda, geravam controvérsia quanto à sua incorporação no sistema interno.

¹ PIMENTEL, Silvia; SCHRITZMEYER, Ana Lúcia P.; PANDJIARJIAN, Valéria. **Estupro**. Crime ou Cortesia? Abordagem sociojurídica de gênero. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998. p.46.

² Sigla em inglês da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher (Convention on the Elimination of all forms of Discriminations Against Women).

³ Denominação atribuída à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, de 1994.

⁴ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 9ªed. São Paulo: Saraiva, 2008a. p.280.

Tratados de direitos humanos dos quais o Brasil faz parte, como a Convenção CEDAW e a Convenção de Belém do Pará, ingressam na ordem jurídica interna com força de norma constitucional.

Dessa forma, a presente dissertação tem por objetivo demonstrar como a Lei Maria da Penha não só está em total consonância com a igualdade estabelecida na nossa Constituição, como também surge como um instrumento de concretização das diretrizes principiológicas consagradas no texto constitucional e nos tratados internacionais de direitos humanos.

A Lei Maria da Penha encontra-se acobertada por fortes fundamentos jurídicos e não fazem sentido as enormes críticas que tem recebido, principalmente as que tentam excluí-la do sistema normativo, sob a refutável alegação de inconstitucionalidade.

Ao fazer o levantamento dos primeiros escritos e decisões que rebatem a Lei Maria da Penha, logo foi possível perceber que o que estava por trás daquelas equivocadas manifestações era o intuito de permanecer inalterada a ordem de poder conferida a homens e mulheres decorrente de uma cultura patriarcal.

Daí porque se achou por bem tratar da questão de gênero, conceituando-o e esclarecendo como as relações desiguais de poder entre homens e mulheres foram traçadas a partir da condição de gênero, destinando as mulheres a lugar secundário.

Constatou-se ainda a impossibilidade de estudar uma lei que trata de violência doméstica e familiar sem discutir os papéis de gênero e o impacto deles nessa violência.

A mulher sempre ocupou uma posição de inferioridade e de submissão em relação ao homem, levando as mulheres a representar a parcela populacional mais vulnerável da toda a humanidade.

Em que pese muito já tenha sido feito para atenuar as desigualdades de gênero, será demonstrado, por pesquisas no Brasil e no mundo, que a mulher ainda se encontra em posição desvantajosa.

As desigualdades são sustentadas por uma visão discriminatória, preconceituosa e estereotipada da mulher, figuras que serão devidamente

distinguidas para uma melhor compreensão, e que por si só, já representam uma forma de violência à mulher.

Já adentrando no específico capítulo da violência contra mulher, serão destacadas as mais diversas formas de violência contra a mulher, fazendo a dicotomia entre o público e o privado, espaço ao qual as mulheres foram tradicionalmente confinadas. No decorrer deste capítulo, será analisada como a questão de gênero, com toda a carga que carrega, leva à violência contra a mulher.

Ou seja, a história das mulheres, a condição de gênero, desigualdades de poder, e violência são temas imbricados entre si, pelo que é difícil estudar um deles sem passar por outro.

O que interessa especificamente neste trabalho, de acordo com o que o próprio título sugere, é tratar da violência de gênero e da lei n. 11.304/2006 que combate a mais usual forma de violência de gênero, a violência doméstica e familiar, demonstrando a consonância da lei com os ditames constitucionais.

Mas, para isso, abordar a evolução da mulher, os tratados internacionais de direitos humanos dirigidos à mulher, as desigualdades de gênero existentes mundo afora, foram imprescindíveis para procurar entender um pouco melhor sobre um assunto que até pouco tempo permanecia oculto, no silêncio do lar.

A um primeiro momento, pode parecer um conjunto de idéias dissonantes entre si, mas ao fim perceber-se-á a inter-relação existente entre eles, até mesmo porque a justificativa para o tratamento diferenciado conferido às mulheres na Lei Maria da Penha é a justa reparação da constante discriminação contra as mulheres e o “fortalecimento das mulheres para o exercício da cidadania que contemple as especificidades das diferenças de gênero”⁵.

O suporte teórico para a defesa da constitucionalidade da Lei Maria da Penha envolve assuntos do Direito Constitucional, Direitos Humanos, Direito Internacional e do Direito Penal, pelo que se evidencia a interdisciplinaridade do tema, perpassando por outros ramos da ciência, além do Direito, dentre os quais se destaca a Sociologia.

⁵ PASINATO, Wânia. “Violência contra as mulheres e legislação especial, ter ou não ter? Eis uma questão”. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. nº70. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, jan.-fev. 2008. p.332.

Após discorrer sobre assuntos julgados indispensáveis à análise da questão, a harmonia da Lei Maria da Penha com o ordenamento constitucional será exposta com base na mais afinada doutrina brasileira e decisões dos tribunais pátrios. Para confirmar este entendimento, fez-se mister apanhar os principais argumentos contrários à defesa da constitucionalidade a fim de demonstrar suas fragilidades.

O que mais chama atenção e foi determinante para a escolha do tema da presente dissertação é que ainda surpreendem as enormes resistências à valorosa e aguardada Lei Maria da Penha, inobstante à pressão internacional e dos movimentos feministas pela edição de uma lei que regulamentasse a violência doméstica no Brasil, aos números alarmantes de violência doméstica praticados contra a mulher, à histórica desigualdade de poder e a posição de subalternidade ocupada pela mulher.

Por isso foi dado propositadamente destaque para as decisões proferidas por todo Brasil que deixam de aplicar a lei, sob a alegação de sua inconstitucionalidade, ou ao aplicar a lei, desviam de seu objetivo protegendo homens, embora estes posicionamentos sejam minoritários se comparados à defesa de constitucionalidade da lei.

Ressalte-se que o tema da violência doméstica e familiar contra a mulher ganhou maior notoriedade a partir da entrada em vigor da Lei Maria da Penha e tem estado mais presente na mídia, embora o tratamento dado pela mídia ainda não corresponda à importância do fenômeno.

Casos de violência doméstica contra mulheres são divulgados com mais frequência, levando ao debate de alguns aspectos da Lei Maria da Penha, sua funcionalidade e eficácia, mas sem comprometer sua existência e validade, a ponto de exterminá-la do mundo jurídico.

Um posicionamento definitivo do Supremo Tribunal Federal quanto à constitucionalidade da Lei Maria da Penha deve ser dado em breve, mas, enquanto isso, sucederão ainda diferentes interpretações à lei, permanecendo cindido o entendimento jurídico.

Contudo, a Lei Maria da Penha deverá permanecer firme, pois surge tarde e imprescindível. É o que se pretende expor ao longo desta singela dissertação.

CAPÍTULO I - A MULHER COMO SUJEITO DE DIREITOS

1.1 EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DA MULHER

Tendo em vista que a presente dissertação tem por objeto a análise da Lei 11.340/06 que tutela de forma específica as mulheres e a maioria dos debates em torno da lei surgem exatamente pelo fato de a lei dar um foco exclusivo a elas, é preciso expor porque se justifica uma legislação em favor da mulher contra a violência doméstica.

Primeiramente, imperioso imergir na história para verificar como a mulher esteve posicionada na sociedade e acompanhar como se deu a evolução dos direitos da mulher até se tornar sujeito de direito.

A história das mulheres é marcada por discriminações sofridas há séculos. No início da civilização, tempo em que se precisava ir à caça, pesca e guerra sem a facilitação dada por instrumentos apropriados, os homens destacavam-se pelo uso da superior força física.

Por sua vez, as mulheres carregavam o fardo da gravidez, da menstruação e do parto, pois não consideravam suas funções naturais um motivo para uma afirmação ativa de sua existência, já que suportavam passivamente seu destino biológico⁶. Segue explicando Simone de Beauvoir⁷:

A maior maldição que pesa sobre a mulher é estar excluída das expedições guerreiras. Não é dando a vida, é arriscando-a que o homem se ergue acima do animal; eis por que, na humanidade, a superioridade é outorgada não ao sexo que engendra, e sim ao que mata.

A partir do momento em que o homem se fixa ao solo e surgem as instituições e o direito, a diferença sexual passa a estabelecer a divisão do trabalho,

⁶ BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo**. Tradução de Sérgio Milliet. 2ªed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009. p.102.

⁷ Ibidem. p.103.

destinando a mulher ao lar⁸ e o homem às atividades de esforço, o que resulta naturalmente no patriarcado⁹.

Na Grécia, a mulher encontrava-se em posição inferior, em situação de dependência do pai ou do marido. Zeus, do sexo masculino, figurava como a divindade mais poderosa da Grécia Antiga.

Algumas manifestações de filósofos e escritores da época clássica são registradas por Simone de Beauvoir¹⁰:

“Quem se confia à mulher confia-se a um ladrão.” (Hesíodo)

“A melhor mulher é aquela de quem os homens menos falam.”
(Péricles)

“O escravo é inteiramente desprovido da liberdade de deliberar;
a mulher a possui, mas fraca e ineficiente.” (Aristóteles)

Em Roma, tudo girava em torno de um *paterfamilias* que detinha o poder sobre os membros da família, bens e a mulher¹¹, sobre a qual tinha o direito de repúdio em caso de esterilidade, porque a família não deve se extinguir, ou de adultério, porque a família e a descendência devem ficar isentas de toda e qualquer alteração¹².

Tanto as leis gregas como as romanas reconheceram esse poder ilimitado do pai, que era o representante da justiça para o filho e para mulher, já que se encontravam no lar, e não na cidade.

⁸ A desvalorização da mulher representa uma etapa necessária na história da humanidade, porque não era de seu valor positivo, mas de sua fraqueza que ela tirava seu prestígio. Cf.: Ibidem. p.115.

⁹ Segundo Engels, a divisão sexual do trabalho constitui a primeira divisão de classes. ENGELS, Friedrich. “El origen de la familia, la propiedad privada y el Estado”. Madrid: Fundamentos, 1987. Apud: FALCON, Lidia. **Violencia contra la mujer**. 1ªed. Madrid: Vindicación Feminista Publicaciones, 1991. p.46.

¹⁰ BEAUVOIR, Simone de. Op. cit., 2009. p.132.

¹¹ Heleieth Saffioti faz uma associação com os dias atuais: “Se, na Roma antiga, o patriarca detinha poder de vida e morte sobre sua esposa e seus filhos, hoje tal poder não mais existe, no plano de jure. Entretanto, homens continuam matando suas parceiras, às vezes com requinte de crueldade, esquartejando-as, ateando-lhes fogo, nelas atirando e as deixando tetraplégicas etc.” SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Perseu Abramo, 2004a. p.46.

¹² CICCIO, Cláudio de. **História do Pensamento Jurídico e da Filosofia do Direito**. 3ªed. São Paulo: Saraiva, 2006. p.46.

A posição de subordinação da mulher estava presente e ordenada nos códigos elaborados pelos homens. Desde o milenar código de Manu ou através do Gênesis¹³, a mulher é vista como um complemento do homem.

Verifica-se que, desde a Antiguidade, a condição submissa da mulher fora disseminada e legitimada no mundo através da religião, visto que, segundo escassa documentação que restou, as autoridades da Igreja primitiva cristã recomendavam a violência marital¹⁴.

Durante a Idade Média, a mulher permanece em situação de subalternidade e não é protegida pela lei como pessoa humana, mas sim como propriedade do homem, que exerce direito de vida e de morte sobre ela.

A condição da mulher muda pouco com a organização do feudalismo e a hereditariedade dos feudos, por admitir a sucessão feminina, mas só na falta de herdeiros homens. A mulher continuava sendo repudiada e desconsiderada conforme mostram inúmeras epopéias o rei ou o suserano dispendo tiranicamente das jovens e das viúvas¹⁵.

Em 1789, com a Revolução Francesa¹⁶, apesar dos inúmeros movimentos na Europa, a mulher permanecia socialmente atrás do homem, a quem era confiado a administração da sociedade conjugal, segundo preceituava o Código de Napoleão que vigeu por um século, representando um estancamento na evolução dos direitos da mulher.

O que se percebe é que no período revolucionário, a mulher até conhece uma certa liberdade anárquica, mas quando a sociedade volta a se organizar, é mais uma vez escravizada¹⁷.

¹³ A Bíblia narra o mito da criação em que a Eva foi criada a partir de Adão, induzindo-o ao pecado. Sociólogos como Steinmetz y Straus observam o impacto da história de Adão e Eva na cultura da ética restritiva sexual, colocando a vergonha do sexo nas mulheres e o resultado negativo da definição da mulher quando Deus lançou a maldição contra todas as mulheres pelo pecado de Eva. FALCON, Lidia. Op. cit., 1991. p.49.

¹⁴ Ibidem. p.48.

¹⁵ BEAUVOIR, Simone de. Op. cit., 2009. p.143.

¹⁶ Entrou preponderantemente na imaginação dos homens a idéia de um evento político extraordinário que, rompendo a continuidade do curso histórico, assinala o fim último de uma época e o princípio primeiro de outra. BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 7ª reimp. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p.103.

¹⁷ BEAUVOIR, Simone de. Op. cit., 2009. p.166.

No cenário de protestos, foi proposto à Assembléia Nacional da França um documento intitulado como Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã por Marie Gouze (1748-1793). Adotou o nome de Olympe de Gouges para assinar seus panfletos e petições pelo fim da escravidão e dos privilégios masculinos. Ela se opõe abertamente a Robespierre e acaba por ser guilhotinada em 1793, condenada como contra revolucionária e denunciada como uma mulher "desnaturada"¹⁸.

Três anos depois, a inglesa Mary Wollstonecraft publica a obra *Vindication of the rights of woman*, na qual reivindicava a igualdade de direitos entre homens e mulheres.

Um acontecimento histórico que marca a luta das mulheres é a greve de tecelãs da fábrica *Cotton* em Nova Iorque, que reivindicavam melhores condições de trabalho. Após serem trancadas nas instalações da tecelagem e ter sido ateado fogo, acabou por levar à morte 129 mulheres queimadas, fato ocorrido em 08 de março de 1857, data em que homenageia as mulheres, celebrado como o dia internacional da mulher.

A partir do século XIX, no apogeu da Revolução Industrial, a consolidação do capitalismo exigiu que as mulheres deixassem o lar e suas tarefas domésticas, para passar a integrar a massa de trabalhadores, garantindo, de certa forma, sua emancipação, inobstante a persistente discriminação relatada por Michelle Perrot¹⁹:

Os homens do século 19 tentaram, de fato, isolar a força crescente das mulheres, tão fortemente sentida na era das Luzes e nas Revoluções, cujas infelicidades lhes seriam muitas vezes atribuídas, não somente enclausurando-as em casa, e excluindo-as de certos domínios de atividade – a criação literária e artística, a produção industrial e as trocas, a política e a história – mas também, e ainda mais, canalizando sua energia para o doméstico revalorizado, e até mesmo para o social domesticado.

¹⁸ Cf.: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP. Biblioteca Virtual de Direitos Humanos. Declaração dos direitos da mulher e da cidadã - 1791. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antigos-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-dos-direitos-da-mulher-e-da-cidada-1791.html>>. Acesso em: 30/04/2009.

¹⁹ PERROT, Michelle. **As mulheres ou os silêncios da história**. Bauru - SP: EDUSC, 2005. p.40.

Nos anos que se seguiram, as mulheres obtiveram importantes conquistas, dentre as quais se destaca o direito ao voto, alcançado inicialmente na Rússia, com a Revolução de 1917, propagando-se para outros países, sendo permitida no Brasil a partir de 1934²⁰. Porém, este direito ficou limitado aos casos em que a mulher exercesse função pública remunerada²¹.

A Organização das Nações Unidas adota em 1948 a Declaração Universal dos direitos do homem, a qual reconhece a igualdade entre homens e mulheres, inclusive no casamento (art. XVI).

Não se pode deixar de mencionar a importância, neste processo evolutivo, de duas escritoras que influenciaram mulheres em todo o mundo: Simone de Beauvoir, que se consagra com a obra “O Segundo Sexo”, ao expor a posição secundária da mulher e, anos mais tarde, Betty Friedan, com o lançamento do livro “Mística feminina” e a fundação do NOW - *National Organization of Women*, em 1966.

O movimento feminista, como hoje conhecemos, surge a partir da década de 1960, mobilizando mulheres de todo o mundo na luta pela igualdade de direitos, num contexto descrito por Lindgren Alves²²:

Foi, contudo, na década de 1960, no contexto das lutas anti-autoritárias da chamada Nova Esquerda, com sua visão abrangente das opressões disseminadas nas sociedades capitalistas assim como nos países de socialismo burocrático, e com o célebre slogan de que “o pessoal é político”, que o movimento social das mulheres, tal como atualmente entendido, começou a firmar-se com autonomia e vigor.

A década de 70 consolidou o movimento feminista, impulsionado pela instituição do ano de 1975 como o Ano Internacional da Mulher, pela Organização

²⁰ Lutava-se pelo voto em qualquer circunstância, por exemplo, no Centro Acadêmico da Faculdade de Direito de São Paulo onde ele era negado às alunas. Diva Nazario, estudante daquela Faculdade tentou votar, foi impedida pelos colegas, entrou com uma ação na justiça para garantir seus direitos. Conseguiu depositar seu voto, porém em urna separada. Finalmente, seu voto não foi computado. BLAY, Eva Alterman. “Igualdade de Oportunidades para as mulheres, construindo o caminho”. In: BLAY, Eva Alterman (Org.). **Igualdade de oportunidades para as mulheres** - um caminho em construção. São Paulo: Humanitas, FFLCH-USP, 2002. p.11.

²¹ PIMENTEL, Sílvia. **Evolução dos Direitos da Mulher**: norma, fato, valor. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1978. p.26.

²² ALVES, Lindgren. **Os Direitos Humanos na Pós-modernidade**. São Paulo: Perspectiva, 2005. p.96.

das Nações Unidas - ONU, o que fez aumentar o interesse pela causa. É o que observa Marlise Vinagre Silva²³:

[...] tornou-se um fator preponderante para uma maior visibilidade da temática mulher e, conseqüentemente, para a existência de maior interesse na produção intelectual sobre o tema, além de contribuir para a ampliação da organização dos movimentos de mulheres e feministas.

No Brasil, durante o século XIX, mulheres discutiam a exclusão da mulher e escreviam sobre política, dentre as quais se destacou Nisia Floresta²⁴ que, ao traduzir a obra de Wollstonecraft, foi responsável pela incursão das idéias libertárias no país.

O Movimento de Mulheres no Brasil foi organizado, em geral, pelas classes sociais mais abastadas²⁵ e clamava por todos os anseios femininos internacionais, mas foi moldado pelo cenário político ditatorial²⁶, formando um grupo de resistência. Eva Alteman Blay²⁷ detalha:

Enquanto em outras partes do mundo se lutava contra a discriminação da mulher e pela igualdade de direitos, no Brasil, a estes objetivos se somavam alvos políticos como a volta da democracia, a anistia aos presos e presas políticos/as, além de melhores condições de vida.

Enfrentava ainda o Movimento Feminista a desconfiança na existência de real ação discriminatória contra a mulher, pois os valores da época pressupunham

²³ VINAGRE SILVA, Marlise. **Violência contra a mulher: quem mete a colher?** São Paulo: Cortez, 1992. p.18.

²⁴ Nisia Floresta era professora, escritora e viajante. Inovou fundando escola para meninas onde a cultura substituíra as limitações do tradicional ensino de prendas domésticas. Ela própria libertou-se de casamento por conveniência, elegeu uma união por amor, dedicou-se ao trabalho remunerado e buscou conhecer outras realidades. Viajante, no sentido estrito deste termo, Nisia esteve na França, na Itália e na Alemanha onde presenciou inúmeras revoluções políticas sobre as quais escreveu vários livros publicados na Europa. BLAY, Eva Alteman. Op. cit., 2002. p.10.

²⁵ MAGALHÃES, Acelí de Assis. **História de mulheres: considerações sobre a privação e a privacidade na história das mulheres.** São Paulo: Altana, 2001. p.38.

²⁶ Durante o regime militar, foi promulgada a Lei 5.473/68, que proibiu a distinção de sexo na admissão ao serviço público.

²⁷ BLAY, Eva Alteman. Op. cit., 2002. p.13.

que a mulher mentia e que a violência sexual não existia ou era provocada pela própria mulher²⁸.

Então, o que se pode perceber é que, apesar da falta de registros públicos, as mulheres tem história sim, o que levou Michelle Perrot a chamar de “silêncios da história”, nome atribuído ao título de sua obra. São suas as palavras²⁹:

[...] as mulheres [foram] mais imaginadas do que descritas ou contadas, e fazer a sua história é, antes de tudo, inevitavelmente, chocar-se contra este bloco de representações que as cobre e que é preciso necessariamente analisar, sem saber como elas mesmas viam e as viviam.

A mulher demorou a ser considerada como um sujeito de direitos, mas após anos de lutas e iniciativas dos movimentos de mulheres, foi elaborada a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, como o primeiro e mais importante tratado de proteção internacional dos direitos das mulheres.

1.2 CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER

A Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher é um dos tratados internacionais dos quais o Brasil faz parte e que defende os direitos humanos das mulheres e sua efetivação, que veio servir de supedâneo para a elaboração da Lei Maria da Penha.

É com a dupla obrigação de eliminar a discriminação e assegurar a igualdade entre os gêneros³⁰ que foi aprovada pelas Nações Unidas a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher.

²⁸ Ibidem. p.13.

²⁹ PERROT, Michelle. Op. cit., 2005. p.38.

³⁰ PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. São Paulo: Max Limonad, 2003. p.207.

Tal aprovação se deu em 1979 e, lembra Flávia Piovesan³¹, foi impulsionada pela proclamação do ano de 1975 como o Ano Internacional da Mulher e pela realização da primeira Conferência Mundial sobre a Mulher, no México, também em 1975.

Esta Convenção é o resultado de mais de trinta anos de trabalho realizado pela Comissão sobre a Condição da Mulher (CSW) e representa o ápice de décadas de esforços internacionais visando a proteger e promover os direitos das mulheres de todo o mundo³².

A importância de tal Convenção é expressa nas palavras de Silvia Pimentel³³:

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, a nossa Carta Magna de Direitos Humanos, é o grande instrumento jurídico das mulheres. Representa inspiração e determinação vinculante aos Estados-Partes, no sentido de que se estabeleçam, *de jure*, e implementem *de facto*, leis, decisões judiciais e políticas públicas que promovam e garantam a igualdade dos direitos das mulheres, *ipso facto*, erradicando todas as formas de discriminação contra elas.

Em vigor, desde 1981, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Convenção CEDAW), da ONU, é o primeiro tratado internacional que dispõe amplamente sobre os direitos humanos da mulher, constituída de um preâmbulo e 30 artigos.

Nos primeiros anos em vigor, apenas 64 (sessenta e quatro) países eram signatários, porém hoje tal Convenção conta com 186 (cento e oitenta e seis) Estados-partes – com a recente adesão do Qatar³⁴, o que se traduz em mais de 90% dos membros das Nações Unidas.

³¹ Ibidem. p.207.

³² PIMENTEL, Silvia. “Educação, Igualdade, Cidadania - A Contribuição da Convenção Cedaw/ONU”. In: SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia (Orgs.). **Igualdade, Diferença e Direitos Humanos**. 1ªed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008a. p.306.

³³ Ibidem. p.305.

³⁴ Ratificou em 29 de abril de 2009.

Pode-se afirmar, então, que, ao longo dos anos, com a inevitável evolução do pensamento sobre as questões femininas, cento e vinte e dois países aderiram aos propósitos de tal instrumento. O Brasil a ratificou em 1984.

No entanto, em que pese tal ampla adesão, ressalte-se o paradoxo de a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher ser o instrumento que recebeu o maior número de reservas³⁵ formuladas pelos Estados dentre os tratados internacionais de direitos humanos, dentre as quais a cláusula da igualdade entre homens e mulheres no casamento e na família foi a que recebeu o maior número de reservas (art. 16), inclusive do Brasil, que também fez reserva ao art. 15, § 4º (igual direito de livremente escolher seu domicílio e residência), ambas retiradas com o Decreto Legislativo nº 26, de 22 de junho de 1994.

A grande quantidade de reservas feitas à Convenção CEDAW é explicada por Lindgren Alves³⁶:

A razão é fácil de entender, e difícil de aceitar: a Convenção contraria não somente legislações nacionais discriminatórias – às vezes por mero anacronismo superável sem maiores problemas, como no caso brasileiro –, mas também crenças e costumes arraigados, respaldados, não raro, em tradições ancestrais nefastas ou doutrinas religiosas.

Os Estados, a partir da ratificação à Convenção, adquirem obrigações precisas que passam a vinculá-los ao objetivo comum de eliminar todas as formas de discriminação contra a mulher, inclusive ficam obrigados a preparar relatórios sobre as medidas adotadas para sua implementação (art. 18).

A Convenção é composta de seis partes, sendo que as quatro primeiras referem-se aos direitos substantivos das mulheres. Na parte seguinte, prevê o

³⁵ Segundo Flávia Piovesan, as justificativas dominantes para tais reservas estão relacionadas aos argumentos de ordem religiosa, cultural ou mesmo legal. Países como Bangladesh e Egito acusaram o Comitê sobre a Eliminação de Discriminação contra a mulher de praticar imperialismo cultural e intolerância religiosa, na medida que impôs a visão de igualdade entre homens e mulheres, inclusive na família. PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 9ªed. São Paulo: Saraiva, 2008a. p.194.

³⁶ LINDGREN ALVES, J. Augusto. **Os Direitos Humanos como tema global**. São Paulo: Perspectiva, 2003. p.57.

mecanismo específico de proteção e por fim, refere-se à vigência e alcance da Convenção.

Para se compreender o significado de discriminação, o próprio artigo 1º da Convenção explicita tal conceito:

Artigo 1º - Para fins da presente Convenção, a expressão "discriminação contra a mulher" significará toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

Na definição acima, já se apreende o alcance da Convenção que, além de condenar qualquer prática desigual que tenha por base o sexo, reconhece os direitos da mulher em todas as esferas possíveis, proibindo a diminuição ou extinção de tais direitos.

Assim, é necessário que se elimine toda e qualquer forma de discriminação contra a mulher, a fim de garantir o pleno exercício dos direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais e o artigo 2º e seus incisos fornecem os mecanismos que permitem a proteção efetiva de tais direitos e liberdades.

Observa-se, contudo, que a Convenção não enfrenta a temática da violência contra a mulher de forma explícita, embora tal violência seja considerada grave discriminação, por interpretação do artigo 1º da Convenção CEDAW, entendimento ratificado pela Recomendação Geral nº 19 do Comitê CEDAW, que será estudado em tópico posterior.

Ressalte-se que a Convenção não se reduz à esfera legislativa, ingressando no âmbito político, social, econômico e cultural, a fim de obter meios para alcançar o seu propósito de eliminar a discriminação contra a mulher – arts. 3º e 5º.

Para que haja a promoção dos preceitos da CEDAW, não bastam simples enunciações de direitos. Deve haver a efetiva atuação dos três poderes através da adoção de medidas legais, políticas públicas e programas de ação que assegurem efetivamente a concretização de tais objetivos.

Assevera Silvia Pimentel³⁷ que cabe ao Executivo a elaboração dessas políticas para as mulheres, ao Legislativo é necessária a tarefa de adequação da legislação nacional aos parâmetros igualitários e, ao Judiciário, compete a correta aplicação desses preceitos, não devendo ele ignorar as enunciações legais de Direitos Humanos.

Neste sentido, a exemplo da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial, esta Convenção também permite a “discriminação positiva”, pela qual os Estados podem adotar medidas especiais temporárias³⁸, com vistas a acelerar o processo de igualização de *status* entre homens e mulheres³⁹.

O artigo 7º refere-se aos direitos políticos da mulher, garantindo o direito de votar e de ser votada e exercício de funções públicas. Na esfera educativa, o artigo 10 se incumbe, de forma detalhada, a descrever as obrigações dos Estados.

Cabe mencionar que na Conferência Mundial de Direitos Humanos, realizada em Viena em 1993, os direitos da mulher foram reconhecidos internacionalmente como direitos humanos, enfatizado posteriormente pela Declaração e Plataforma de Pequim, em 1995⁴⁰.

A Conferência de Viena impulsionou a ratificação universal da Convenção CEDAW, ficando consignado no art. 39 da Declaração e Programa de Ação de Viena⁴¹:

Art. 39. A Conferência Mundial de Direitos Humanos clama pela erradicação de todas as formas de discriminação contra a mulher, tanto explícitas como implícitas. As Nações Unidas devem encorajar a ratificação universal por todos os Estados da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher até o ano 2000. Ações e

³⁷ PIMENTEL, Silvia. Op. cit., 2008a. p.307.

³⁸ Artigo 4º - 1. A adoção pelos Estados-partes de medidas especiais de caráter temporário destinadas a acelerar a igualdade de fato entre o homem e a mulher não se considerará discriminação na forma definida nesta Convenção, mas de nenhuma maneira implicará, como consequência, a manutenção de normas desiguais ou separadas; essas medidas cessarão quando os objetivos de igualdade de oportunidade e tratamento houverem sido alcançados. 2. A adoção pelos Estados-partes de medidas especiais, inclusive as contidas na presente Convenção, destinadas a proteger a maternidade, não se considerará discriminatória.

³⁹ PIOVESAN, Flávia. Op. cit., 2003. p.209.

⁴⁰ Cf.: UNITED NATIONS. Women Watch. **Beijing Declaration and Platform for Action**. Disponível em: <<http://www.un.org/womenwatch/daw/beijing/pdf/BDPfA%20E.pdf>>. Acesso em: 14/03/2010.

⁴¹ Cf.: UNITED NATIONS. Human Rights. **Vienna Declaration and Programme of Action**. Disponível em: <<http://www2.ohchr.org/english/law/vienna.htm>>. Acesso em: 14/03/2010.

medidas para reduzir o particularmente amplo número de reservas à Convenção devem ser encorajadas. Dentre outras medidas, o Comitê de Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher deve continuar a revisão das reservas à Convenção. Estados são convidados a eliminar as reservas que sejam contrárias ao objeto e ao propósito da Convenção ou que sejam incompatíveis com os tratados internacionais.

Acrescente-se ainda que o art. 40 da Declaração e Programa de Ação de Viena destacou a importância dos órgãos de monitoramento dos tratados, bem como fixou novos mecanismos para se atingir a igualdade das mulheres e o ingresso do direito de petição, *in verbis*:

Art. 40. Os órgãos de monitoramento dos tratados devem disseminar informações necessárias que permitam às mulheres fazerem um uso mais efetivo dos procedimentos de implementação existentes, com o objetivo do pleno e equânime exercício dos direitos humanos e da não-discriminação. Novos procedimentos devem também ser adotados para fortalecer a implementação da igualdade das mulheres, bem como de seus direitos humanos. A Comissão relativa ao *Status* da Mulher e o Comitê de Eliminação da Discriminação contra a Mulher devem rapidamente examinar a possibilidade de introduzir o direito de petição, mediante a preparação de um Protocolo Optativo à Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher.

Destarte, o Protocolo Facultativo da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher foi adotado pela 43ª sessão da Comissão do Status da Mulher da ONU, entrando em vigor em 22 de dezembro de 2000, assinado pelo Brasil em março de 2001 e ratificado em 2002.

O Protocolo Facultativo é um instrumento jurídico-procedimental, que não cria direito substantivo às mulheres, mas fortalece os já previstos na Convenção CEDAW, uma vez que garante o acesso ao Comitê CEDAW através de petições individuais e institui o procedimento investigativo para flagrar violações aos direitos humanos das mulheres. Para a utilização desses mecanismos, necessário que o Estado tenha ratificado o Protocolo.

Uma das conquistas de tal Protocolo foi a ampliação do mandato do Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, que será tratado em tópico a seguir.

1.2.1 Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a mulher (Comitê CEDAW)

O Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a mulher é o órgão de controle, que monitora a aplicação dos preceitos da Convenção CEDAW e é formado por 23 (vinte e três) membros⁴², que são “*experts*” independentes, e são eleitos pelos Estados-Partes para o exercício do mandato de 4 (quatro) anos.

O Comitê, previsto no artigo 17 da Convenção CEDAW, ampliou suas funções a partir do Protocolo Facultativo, adicionado à Convenção CEDAW, que lhe conferiu maiores atribuições, quando, além da possibilidade de analisar relatórios e elaborar observações finais, introduziu os mecanismos de petições individuais e investigações *in loco*.

O Comitê tem como função monitorar a atuação dos Estados-partes quanto ao cumprimento e implementação de medidas garantidoras dos direitos humanos previstos na Convenção CEDAW, tornando-a efetiva.

Dispõe de alguns instrumentos que facilitam o exercício de seu papel, os chamados mecanismos de monitoramento do exercício efetivo dos direitos das mulheres nos Estados Partes da Convenção, que são, como bem arrolou a *expert* no assunto Silvia Pimentel⁴³:

- a) Análise de relatórios apresentados periodicamente pelos Estados-Partes, e elaboração de observações finais que contêm comentários e recomendações específicas;

⁴² A brasileira Silvia Pimentel integra o Comitê desde 2005, atualmente exercendo o seu segundo mandato.

⁴³ PIMENTEL, Silvia. Op. cit., 2008a. p.308.

- b) Preparação de Recomendações Gerais que buscam interpretar os direitos e princípios previstos na Convenção.
- c) Recebimento de comunicações apresentadas por indivíduos ou grupos de indivíduos que aleguem a ocorrência de violações e quaisquer direitos previstos na Convenção da Mulher.
- d) Investigação a partir de informação fidedigna sobre graves ou sistemáticas violações de direito estabelecido na Convenção pelo Estado-Parte.

Os relatórios⁴⁴ que os Estados-partes estão obrigados a fornecer oferecem uma fonte útil de informação comparada sobre o que é o que os Estados consideram ser a extensão de suas obrigações diante da Convenção e sobre as várias formas nas quais a Convenção pode ser implementada⁴⁵.

É importante reiterar que os procedimentos de comunicação e de investigação foram previstos apenas no Protocolo Facultativo. Nesse sentido, cumpre-se destacar os seguintes artigos do Protocolo:

Artigo 1°. Cada Estado-parte do presente Protocolo (doravante denominado "Estado-parte") reconhece a competência do Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher (doravante denominado "o Comitê") para receber e considerar comunicações apresentadas de acordo com o Artigo 2° deste Protocolo.

Artigo 2°. As comunicações podem ser apresentadas por indivíduos ou grupos de indivíduos, que se encontrem sob a jurisdição do Estado-parte e aleguem ser vítimas de violação de quaisquer dos direitos estabelecidos na Convenção por

⁴⁴ O artigo 18 da Convenção prevê o encaminhamento dos relatórios pelo menos a cada quatro anos e toda vez que o Comitê assim solicitar. O primeiro relatório oficial apresentado pelo Brasil foi em 2003 (CEDAW/C/BRA 1-5), que consolidou os relatórios pendentes de 1985, 1989, 1993, 1997 e 2001. Em 2008, o Brasil compareceu à 39ª sessão do Comitê Cedaw para apresentar seu VI Relatório, relativo ao período 2001-2005, no qual procura demonstrar que "a implementação da Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher é prioridade para o governo; e com o entendimento de que a construção de um país democrático só se faz real com a participação das mulheres em igualdade de condições e de poder com os homens". BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Políticas para as Mulheres - SPM. **VI Relatório Nacional Brasileiro à Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher** - Período 2001-2005. Disponível em: <http://www.presidencia.gov.br/estrutura_presidencia/sepm/publicacoes/index_html/15>. Acesso em: 28/01/2010.

⁴⁵ BYRNES, Andrew. "El uso de las normas internacionales de derechos humanos en la interpretación constitucional para el adelanto de los derechos humanos de las mujeres". In: FACIO, Alda; FRIES, Lorena (Eds.). **Género y Derecho**. Santiago de Chile: American University, LOM, 1999. p.349.

aquele Estado-parte, ou em nome desses indivíduos ou grupos de indivíduos [...].

Caso necessário, o Comitê CEDAW pode fazer valer o mecanismo da investigação *in loco*, previsto no artigo 8º, abaixo transcrito:

1. Caso o Comitê receba informação fidedigna indicando graves ou sistemáticas violações por um Estado-parte dos direitos estabelecidos na Convenção, o Comitê convidará o Estado-parte a cooperar no exame da informação e, para esse fim, a apresentar observações quanto à informação em questão.
2. Levando em conta quaisquer observações que possam ter sido apresentadas pelo Estado-parte em questão, bem como outras informações fidedignas das quais disponha, o Comitê poderá designar um ou mais de seus membros para conduzir uma investigação e apresentar relatório urgentemente ao Comitê. Sempre que justificado, e com o consentimento do Estado-parte, a investigação poderá incluir visita ao território deste último.
3. Após examinar os resultados da investigação, o Comitê os transmitirá ao Estado-parte em questão juntamente com quaisquer comentários e recomendações.
4. O Estado-parte em questão deverá, dentro de seis meses do recebimento dos resultados, comentários e recomendações do Comitê, apresentar suas observações ao Comitê.
5. Tal investigação será conduzida em caráter confidencial e a cooperação do Estado-parte será buscada em todos os estágios dos procedimentos.

O Comitê reúne-se⁴⁶ em sessões regulares em três períodos durante o ano e ocorrem atualmente em sua sede - Genebra, sendo que uma sessão anual permanece no prédio da ONU, em Nova York⁴⁷. Cada período tem a duração de duas semanas, acrescida de mais uma semana em que os *experts* participam da *pre-session working group* (sessão preparatória do grupo de trabalho), em que um perito dedica-se à análise detalhada do relatório de um determinado Estado-parte, preparando uma lista de perguntas e questões com o objetivo de suprir lacunas e

⁴⁶ Até fevereiro de 2010, o Comitê já realizou 45 sessões.

⁴⁷ PIMENTEL, Sílvia. **Comitê CEDAW** - Experiências e Desafios - Relatório bienal de minha participação. Brasília: Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2008b. p.20.

esclarecer pontos nebulosos, a fim de facilitar a próxima etapa do diálogo construtivo.

Após a análise dos relatórios pelo Comitê, é o momento do diálogo construtivo em que há a interação entre o Comitê e os Estados-partes, em que são levantadas questões e feitas observações, de um lado, e por vezes, assumidos compromissos, de outro. Pelo que narra Silvia Pimentel⁴⁸, é um momento difícil e tenso, mas quase sempre, muito gratificante. Em momento posterior, são elaboradas as observações finais, que serão vistas em separado.

Feitas tais considerações, fica patente a enorme importância do Comitê CEDAW para a efetivação dos preceitos constantes na Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, principalmente no resultado do trabalho, com a elaboração das Recomendações Gerais e Observações Finais.

1.2.1.1 Recomendações Gerais

O Comitê CEDAW, segundo dispõe o art. 21 da Convenção CEDAW, tem o poder de apresentar sugestões e recomendações gerais, com base na análise dos relatórios e nas informações obtidas através dos próprios Estados-partes, *in verbis*:

1. O Comitê, através do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, informará anualmente a Assembléia Geral das Nações Unidas de suas atividades e poderá apresentar sugestões e recomendações de caráter geral, baseadas no exame dos relatórios e em informações recebidas dos Estados-partes. Essas sugestões e recomendações de caráter geral serão incluídas no relatório do Comitê juntamente com as observações que os Estados-partes tenham porventura formulado.
2. O Secretário-Geral das Nações Unidas transmitirá, para informação, os relatórios do Comitê à Comissão sobre a Condição da Mulher.

⁴⁸ Ibidem. p.22.

Sendo assim, as sugestões e recomendações de caráter geral passam a fazer parte integrante do relatório final e anual da Assembléia Geral da ONU, juntamente com as observações dos Estados-partes, se houver.

Até o momento foram formuladas 26 Recomendações Gerais⁴⁹, sendo a última aprovada no quadragésimo segundo período de sessões, em 2008, sobre as mulheres trabalhadoras migrantes, reafirmando o dever dos Estados em respeitar, proteger e facilitar os direitos humanos dessas mulheres.

Dentre as primeiras Recomendações, destaca-se a Recomendação nº 3, feita durante o sexto período de sessões, em 1987, que, após examinar 34 relatórios dos Estados-partes, determinou que fossem adotados, de maneira efetiva, programas de educação e divulgação que contribuam para a eliminação dos preconceitos e práticas freqüentes que obstaculizam a plena aplicação do princípio da igualdade social da mulher.

Outra Recomendação que merece menção, dado o seu relevante conteúdo e especial interesse neste trabalho, é a de número 19 (11º período de sessões, 1992), que definiu que a discriminação contra a mulher prevista no artigo 1º da Convenção inclui a violência baseada no sexo, acometida contra a mulher enquanto mulher, alcançando, assim, todos os atos que ocasionam danos ou sofrimentos de índole física, mental ou sexual, coação ou outras formas de privação de liberdade.

O Comitê CEDAW alargou de forma substancial o alcance da Convenção CEDAW, que passou a abarcar, de maneira expressa, a violência contra a mulher como uma atitude que menospreza ou até mesmo anula o gozo dos seus direitos humanos, previstos em diversos Tratados Internacionais.

As recomendações gerais funcionam exatamente para fornecer de forma detalhada o significado que dá o Comitê aos artigos da Convenção e faz recomendações detalhadas aos Estados Partes sobre os passos a tomar para cumprir suas obrigações sob o tratado⁵⁰.

⁴⁹ Cf.: UNITED NATIONS. Women Watch. Division for the Advancement of Women. Recomendaciones Generales adoptadas por el Comité para la Eliminación de la Discriminación contra la Mujer. Disponível em: <<http://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/recommendations/recomm-sp.htm#recom1>>. Acesso em: 23/01/2010.

⁵⁰ BYRNES, Andrew. Op. cit., 1999. p.348.

Por fim, merecem destaque a minuciosa Recomendação n° 21 (13° período de sessões, 1994) que afirma a igualdade de direitos do homem e da mulher no matrimônio e nas relações familiares e a Recomendação n° 23 (16° período de sessões, 1997) que trata da igualdade das mulheres na vida política e pública.

1.2.1.2 Observações Finais

As observações finais⁵¹ resultam da etapa anterior que se dá com o diálogo travado com os Estados-partes. São realizadas em reuniões fechadas do Comitê e sua elaboração inicial (*draft*) é de responsabilidade do relator de cada país, sendo distribuída a todo o Comitê.

Abre-se, então, um prazo de 2 a 3 dias para recebimento de críticas e sugestões de mudanças pelos outros membros do Comitê⁵², para depois ir ao Plenário para debates e aprovação.

Depois de elaboradas e aprovadas, as observações finais expressam a opinião do Comitê, com suas idéias e valores, sobre em quais áreas um determinado país deve adotar ações efetivas, prioritariamente, a fim de implementar a Convenção naquela localidade. “Algumas vezes incluirá a opinião de que há uma violação à Convenção.”⁵³

Em que pese não sejam vinculantes para os Estados, as Observações Finais têm se mostrado bastante persuasivas, tal qual aconteceu no caso do Brasil que, após a apresentação do seu Relatório ao Comitê, em 2003⁵⁴, e o envio das Observações Finais ao país, promulgou uma lei interna sobre violência doméstica – Lei 11.340/2006 Maria da Penha - como uma resposta concreta e objetiva do governo à recomendação do Comitê CEDAW⁵⁵.

⁵¹ Cf.: UNITED NATIONS. Women Watch. Division for the Advancement of Women. Disponível em: <<http://www.un.org/womenwatch/daw/>> . Acesso em: 23/01/2010.

⁵² PIMENTEL, Silvia. Op. cit., 2008b. p.23.

⁵³ BYRNES, Andrew. Op. cit., 1999. p.349.

⁵⁴ BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Políticas para as Mulheres - SPM. **Relatório Nacional Brasileiro à Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher - CEDAW relativo aos anos de 1985, 1989, 1993, 1997, 2001**. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N02/687/25/PDF/N0268725.pdf?OpenElement>>.

Acesso em: 26/01/2010.

⁵⁵ PIMENTEL, Silvia. Op. cit., 2008b. p.23.

Passar-se-á à análise do Pacto Internacional do qual o Brasil também é signatário, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Adotada em esfera específica e localizada, no plano da Organização dos Estados Americanos, a Convenção de Belém do Pará, nome pelo qual é mais conhecida, impulsionou e serviu de alicerce para a edição da Lei Maria da Penha em total conformidade com o sistema jurídico brasileiro, que é o objeto deste estudo.

1.3 CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER (BELÉM-PARÁ)

Importante a menção da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, do qual o Brasil também é signatário e que confere legitimidade à questionada Lei Maria da Penha.

Foi visto que a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, insere-se em um sistema global e geral de proteção, já que adotada pela Assembléia da Organização das Nações Unidas - ONU.

No plano regional e especial de proteção, no âmbito da Organização dos Estados Americanos - OEA, destacam-se a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, e anos mais tarde, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

A Convenção Americana de Direitos Humanos só entrou em vigor em 1978 e reconheceu direitos de ordem civil, política e social, mas sua função primordial foi a criação de uma Corte Interamericana de Direitos Humanos e o fortalecimento da Comissão Interamericana, que serão tratados em capítulos próprios.

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher ficou conhecida como Convenção de Belém do Pará, já que foi adotada durante o Vigésimo Quarto Período de Sessões da Assembléia Geral da

OEA, realizada naquela cidade brasileira, em 09 de junho de 1994. O depósito de ratificação da Convenção foi realizado pelo Brasil em 27 de novembro de 1995.

Incumbe apontar que, antes da edição da Convenção de Belém do Pará, precederam alguns documentos importantes referentes à violência contra a Mulher, no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), como, por exemplo, a Consulta Interamericana sobre a Mulher e a Violência de 1990 e a Declaração sobre a Erradicação da Violência contra a Mulher, no mesmo ano, e a Resolução AG/RES n. 1128 (XXI-0/91), “Proteção da Mulher contra a Violência”, embora sem a mesma força⁵⁶.

Não se pode esquecer, na esfera global, o valor da Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a mulher⁵⁷, aprovada pela Assembléia Geral da ONU em 1993, para a temática da violência contra as mulheres, ao reconhecer que a violência contra a mulher era uma manifestação da histórica desigualdade das relações de poder entre mulheres e homens, nas quais as mulheres eram especialmente vulneráveis, e que constitui uma violação dos direitos e liberdades fundamentais das mulheres.

A Declaração⁵⁸ esclarece o termo “violência contra a mulher”, pelo que apresenta uma definição legal internacional e fixa um rol de condutas que se enquadram no conceito, tais como a mutilação genital feminina e estupro marital.

Helena Faria e Monica de Melo⁵⁹ refletem sobre a importância da exemplificação de condutas típicas, para ultrapassar a questão do relativismo cultural, o que não está presente na Convenção de Belém do Pará:

⁵⁶ FARIA, Helena O. L. de; MELO, Mônica de. “Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a mulher e Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a violência contra a mulher”. In: SÃO PAULO (Estado). Procuradoria Geral do Estado. Grupo de Trabalho de Direitos Humanos. **Direitos Humanos: Construção da Liberdade e da Igualdade**. São Paulo: Centro de Estudos, 2000. p.392.

⁵⁷ A Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as mulheres, aprovado pela Assembléia Geral das Nações Unidas, através da Resolução 48/104, é resultado das denúncias de dezenas de mulheres dos crimes de que foram vítimas, divulgado em um Tribunal de Crimes contra as Mulheres, no Fórum Paralelo à Conferência Mundial de Direitos Humanos, em Viena, organizado por movimentos feministas do mundo inteiro. BARSTED, Leila Linhares. “A violência contra as mulheres no Brasil e a Convenção de Belém do Pará dez anos depois”. In: UNIFEM - Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher. **O Progresso das Mulheres no Brasil**. Brasília, 2006. p.251. Disponível em: <http://www.mulheresnobrasil.org.br/pdf/O_Progresso_das_Mulheres_no_Brasil.pdf>. Acesso em: 05/05/2009.

⁵⁸ Cf.: UNITED NATIONS. Official Documents System. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N94/095/05/PDF/N9409505.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 24/01/2010.

⁵⁹ FARIA, Helena O. L. de; MELO, Mônica de. Op. cit., 2000. p.392.

A Declaração, neste ponto específico, avança mais na proteção da mulher determinando inclusive que os Estados não devem invocar quaisquer costume, tradição ou consideração religiosa para evitar suas obrigações com respeito a eliminação da violência contra a mulher.

A Convenção de Belém do Pará enuncia em suas razões o reconhecimento de todos os direitos da mulher como condição indispensável para o desenvolvimento da mulher, bem como atesta que a violência em que vivem muitas mulheres na América transcende à classe, raça, religião, idade e apresentando-se de maneira generalizada, ofendendo a dignidade humana e perpetuando uma relação de dominação e opressão na sociedade.

Ainda que inspirada pela Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher e a ela fazer menção na parte preambular, não merece menor destaque a Convenção de Belém do Pará, pois “é o primeiro tratado internacional de proteção dos direitos humanos a reconhecer, de forma enfática, a violência contra a mulher como um fenômeno generalizado”⁶⁰.

A definição e o âmbito de aplicação aparecem logo no Capítulo I da Convenção e define a violência contra a mulher como “qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado” (art. 1º).

Observe-se que aqui se reconhece a violência tanto na esfera pública quanto na privada (violência doméstica), que costuma não ser vista pela sociedade como se de seu interesse não fosse. O agressor pode ser identificado com o cônjuge, namorado, superior hierárquico, agentes do Estado ou qualquer estranho, embora seja mais freqüente no contexto familiar.

E nota-se ainda que a conceituação adotada neste texto deve também ser articulada àquela de discriminação contra a mulher, estabelecida pela Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a mulher, reforçada pela Resolução 19 da ONU⁶¹, o que reforça a indivisibilidade desses direitos e deixa

⁶⁰ PIOVESAN, Flávia. Op. cit., 2003. p.215.

⁶¹ BARSTED, Leila Linhares. Op. cit., 2006. p.252.

claro, mais uma vez, que a não violência é condição fundamental para a fruição dos direitos humanos das mulheres⁶².

A violência contra a mulher abarca a violência física, sexual e psicológica (art. 2º) e refere-se a algumas condutas específicas, tais como estupro, violação, maus-tratos, abuso sexual, tráfico, prostituição, seqüestro, assédio sexual.

O Capítulo II consagra a proteção de todos os direitos humanos assegurados por instrumentos regionais e internacionais relativos aos direitos humanos (art. 4º), além de reconhecer o direito livre e pleno dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais (art. 5º).

O Capítulo III apresenta os deveres dos Estados-Partes, que assumem o compromisso de adotar políticas a fim de prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, que é o grande enfoque da Convenção.

As medidas a serem adotadas são divididas em imediatas (art. 7º) e de execução progressiva (art. 8º). Dentre os deveres imediatos, urge destacar a inserção no aparato jurídico interno de cada Estado de leis com o objetivo de prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher (“c”), assim como a abolição de normas que forneçam respaldo à persistência e a tolerância desta violência (“e”).

No meio das medidas progressivas, ganha relevo o programa para...

[...] modificar padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres, inclusive a formulação de programas formais e não formais adequados a todos os níveis do processo educacional, a fim de combater preconceitos e costumes e todas as outras práticas baseadas na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher, que legitimem ou exacerbem a violência contra a mulher. (“b”)

Atente-se que são medidas programáticas e, por sua própria natureza, lhe faltam justiciabilidade para chegarem à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Contudo, compartilha-se da opinião de que os Estados Membros não podem esconder-se sob o manto da “progressividade”, para nada fazer em relação as medidas de caráter preventivo e educativo. Se nenhum passo é dado no sentido

⁶² ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Direitos Humanos e não-violência**. São Paulo: Atlas, 2001. p.84.

da realização destas medidas não se pode falar em adoção progressiva, mas sim em omissão total do Estado⁶³.

Os Mecanismos Interamericanos de Proteção são tratados no Capítulo IV, tais quais, o envio de relatórios à Comissão Interamericana de Mulheres, com as informações sobre as medidas adotadas e as dificuldades para colocá-las em prática (art. 10); consulta sobre a interpretação da Convenção à Corte Interamericana de Direitos Humanos (art. 11) e ainda a apresentação de petições com denúncias ou queixas de violação ao art. 7º, em consonância com as normas e procedimentos estabelecidos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, para apresentação e consideração de petições (art. 12).

A possibilidade de envio de petições à Comissão Interamericana de Direitos Humanos surge a partir da Convenção de Belém do Pará como um hábil canal para a proteção internacional dos direitos das mulheres, como se verá adiante.

Vale antecipar, porém, que a Convenção de Belém do Pará, ao contrário de outros documentos, não faz menção expressa à submissão de seus procedimentos à Comissão e à Corte Interamericana de Direitos Humanos, o que gerou alguma discussão já superada pela interpretação de que os deveres constantes da Convenção de Belém do Pará decorrem dos da Convenção Americana e, por isso, a regra é a mesma para todas as denúncias.

Por fim, o último capítulo (V) traz as disposições gerais referentes à assinatura e interpretação da Convenção.

1.3.1 Comissão Interamericana de Direitos Humanos

De acordo com a disposição do art. 12 da Convenção de Belém do Pará, é concedido o direito de as mulheres (qualquer pessoa ou grupo de pessoas, entidades não-governamentais) apresentarem petições, à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que contenham denúncias ou queixas de violação ao artigo 7º da Convenção por algum Estado-parte.

⁶³ FARIA, Helena O. L. de; MELO, Mônica de. op. cit., 2000. p.397.

Observe que a Convenção de Belém do Para está em total consonância com a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, que já previa a possibilidade de a Comissão Interamericana de Direitos Humanos examinar petições individuais submetidas por qualquer pessoa, grupo ou organizações não-governamentais que contivessem denúncias ou queixas de violação, bem como fazer recomendações aos governos locais para a adoção de medidas cabíveis em prol dos direitos humanos.

E o art. 46 da Convenção Americana que regula o processo da Comissão, prevê o cumprimento de alguns requisitos para a admissão da petição pela Comissão, tais como haver esgotados todos os recursos previstos pela lei interna e que não haja outro processo sobre o mesmo assunto em outra esfera internacional.

Os instrumentos internacionais funcionam como uma garantia adicional de proteção, atuando de forma subsidiária, daí porque só podem ser acionados na hipótese das instituições nacionais se mostrarem falhas ou omissas no dever de proteger os direitos fundamentais⁶⁴.

Cabe ressaltar, contudo, que o requisito de esgotamento prévio das instâncias internas deixa de ser aplicado quando não haja o processo devido ou o acesso aos recursos, ou ainda se a decisão demora sem razão justificada⁶⁵.

Em resposta às denúncias submetidas, a Comissão pode realizar investigações “*in loco*”, em qualquer país membro, sobre a situação dos direitos humanos naquele local.

⁶⁴ PIOVESAN, Flávia. Op. cit., 2003. p.216.

⁶⁵ Caso da farmacêutica cearense Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de várias agressões pelo marido até que ele tentou matá-la, em 1983, em uma simulação de assalto. O tiro não lhe tirou a vida, mas deixou-a paraplégica. Anos mais tarde, em nova tentativa, ele voltou a agredi-la com uma descarga elétrica enquanto tomava banho. A denúncia só foi oferecida no ano seguinte. Em 1991, o réu vai a julgamento, é condenado a quinze anos de prisão, mas consegue recorrer em liberdade e ainda anular o primeiro julgamento. Em 1996, vai a Júri Popular novamente e é condenado a dez anos e seis meses de prisão. Recorre em liberdade mais uma vez. Ocorre que, nesse ínterim, Maria da Penha publica sua história no livro “Sobrevivi...posso contar” e o caso ganha repercussão e o Centro pela Justiça e o Direito Internacional – CEJIL e o Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher – CLADEM formalizam denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA, que adverte o governo brasileiro sem, contudo, receber resposta. Em 2001, a Comissão aprova o relatório 54/01 no caso 12.051 (Maria da Penha vs. Brasil) e condena o Brasil a pagar indenização de 20 mil dólares e exige providências tal como “simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual”. Em 2002, após 19 anos dos fatos, a tramitação jurídica do caso foi acelerada, o réu foi finalmente preso, mas cumpriu apenas dois anos de prisão e desde então, encontra-se em liberdade. Cf.: CLADEM. Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher. Disponível em: <www.cladem.org>. Acesso em: 30/01/2010. AME. Associação de Mulheres Empreendedoras. Projeto Maria da Penha. Disponível em: <www.mariadapenha.org.br>. Acesso em: 30/01/2010.

Compete ainda à Comissão Interamericana examinar outros mecanismos de proteção, tais como preparar relatórios e encaminhar os casos de violação à Convenção Americana para a Corte Interamericana de Direitos Humanos, se for o caso.

E mais, a Comissão pode receber e examinar as comunicações interestatais “em que um Estado-parte alegue haver outro Estado-parte incorrido em violações dos direitos humanos estabelecidos nesta Convenção” (art. 45), desde que declarem expressamente o reconhecimento dessa competência.

Em que pese não haver previsão expressa sobre todos esses mecanismos na Convenção de Belém do Pará, acredita-se que a Convenção Americana de Direitos Humanos deve ser interpretada para incluir o direito de viver livre da violência de gênero, integrando a “perspectiva de gênero em todo o funcionamento do sistema de direitos humanos em todos os níveis”⁶⁶.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos é composta por sete membros eleitos pela Assembléia Geral, para um mandato de 4 anos, sendo permitida a reeleição por uma única vez.

A competência da Comissão Interamericana de Direitos Humanos alcança todos os Estados partes da Convenção Americana, em relação aos direitos humanos nela consagrados, e alcança ainda todos os Estados membros da Organização dos Estados Americanos, em relação aos direitos consagrados na Declaração de 1948⁶⁷.

Daí explicar-se o fato de a Comissão ter sido criada em 1959, 10 anos antes da Convenção Americana, com o intuito de promover os direitos estabelecidos na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, de 1948.

Assim sendo, todos os membros da OEA podem ser sujeitos de denúncias que alegam violações à Declaração de 1948, como também os Estados ratificantes da Convenção Americana aceitam a jurisdição para analisar as denúncias que alegam violações à Convenção.

⁶⁶ COPELON, Rhonda. “La Convención contra la violencia de género: mecanismos regionales de protección”. In: MOVIMIENTO MANUELA RAMOS (Ed.). **Derechos Humanos de las mujeres - Aproximaciones Conceptuales**. Lima, Peru: Movimiento Manuela Ramos, 1996. p.338.

⁶⁷ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. São Paulo: Saraiva, 2006. p.91.

A Comissão tem por função primordial a promoção e proteção dos direitos humanos na América, com competência para receber denúncias de violações aos direitos consagrados nos dois principais instrumentos gerais e no instrumento específico contra a violência de gênero do sistema interamericano.

Como se pode ver, a Comissão, ao passo que não exerce uma função jurisdicional, vale-se de seu papel crítico e promotor dos direitos humanos, para garantir a eficácia de suas medidas. Nesse sentido, Rhonda Copelon preleciona que “a comissão não pode impor sua vontade, mas pode criar uma pressão moral para responsabilizar o Estado”⁶⁸.

Divide a mesma opinião Flávia Piovesan, para quem “a simples possibilidade de submeter casos de violações de direitos das mulheres ao conhecimento da comunidade internacional já impõe ao Estado violador uma condenação política e moral”⁶⁹.

Sem força jurídica vinculante e impositiva, a Comissão apresenta-se como um forte órgão político, enquanto a Corte Interamericana de Direitos Humanos é o órgão judicial no campo da OEA.

1.3.2 Corte Interamericana de Direitos Humanos

A Corte Interamericana de Direitos Humanos é o órgão jurisdicional da Organização dos Estados Americanos - OEA e é composta por sete juízes nacionais dos Estados membros, eleitos, para um mandato de seis anos, pelos Estados-partes na Convenção Americana⁷⁰.

A Corte, que funciona como um verdadeiro Tribunal, atua em duas esferas distintas. A primeira é a consultiva, na qual a Corte deve interpretar a Convenção Americana e declarar o que é uma violação à Convenção e dar as diretrizes para os Estados procederem frente ao problema (art. 11).

⁶⁸ COPELON, Rhonda. Op. cit., 1996. p.335.

⁶⁹ PIOVESAN, Flávia. Op. cit., 2003. p.217.

⁷⁰ Importante diferença destacada por Thomas Buergenthal. Apud: PIOVESAN, Flávia. Op. cit., 2006. p.98. Os membros da Comissão Interamericana são eleitos pela Assembléia Geral da OEA, que é composta por todos os Estados-membros da OEA, sejam ou não partes da Convenção Americana.

Qualquer Estado-membro da OEA, e não necessariamente da Convenção, pode consultar a Corte sobre a interpretação tanto da Convenção quanto de outros tratados de direitos humanos vigentes nos Estados Americanos e ainda cabe à Corte, caso solicitado, a emissão de parecer sobre a compatibilidade entre suas leis domésticas e os tratados internacionais (art. 64).

A segunda esfera de atuação da Corte diz respeito à resolução de casos contenciosos, o exercício da chamada jurisdição contenciosa, os quais são submetidos à Corte, pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos ou por algum Estado-parte, referentes a denúncias de violação da Convenção por outro Estado⁷¹.

Pode, assim, a Corte apurar a responsabilidade de um Estado-parte pelo descumprimento de suas obrigações em respeitar e garantir os direitos consagrados na Convenção.

Quando confirmada a existência de violação de um direito ou liberdade assegurada na Convenção, através de sentença definitiva e inapelável, a Corte determinará que se restabeleça a situação anterior ao ato violador, com a reparação de suas conseqüências, bem como o pagamento de indenização compensatória à parte lesada.

Inobstante a ausência de previsão quanto à possibilidade de uma pessoa, grupo de pessoas ou ONG's terem acesso à Corte de forma direta, lembre-se que Comissão Interamericana pode encaminhar o caso à Corte, admitindo-se nesta fase a participação das vítimas, familiares ou representantes na apresentação de solicitações, argumentos e provas, de forma autônoma durante todo o processo (art. 23 do Regulamento da Corte).

Quanto à necessidade de reconhecimento expresso da competência da Corte pelos Estados-partes, como já aludido em item anterior, verifica-se que 21 (vinte e um) Estados o têm feito, quais sejam, Costa Rica, Peru, Venezuela, Honduras, Equador, Argentina, Uruguai, Colômbia, Guatemala, Suriname, Panamá,

⁷¹ Pode-se verificar que a atividade contenciosa da Corte é muito mais intensa do que a consultiva, visto que durante o período de 1979 a 2008, emitiu 21 opiniões consultivas ao passo que emitiu 192 sentenças. Cf.: CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Informe Anual 2008. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/docs/informes/spa20081.pdf>>. Acesso em: 04/05/2009.

Chile, Nicaragua, Paraguai, Bolívia, El Salvador, Haiti, Brasil⁷², México, República Dominicana e Barbados.

A Corte submete à Assembléia Geral em cada período ordinário de sessões um relatório sobre suas atividades, “com as recomendações pertinentes, indicará os casos em que um Estado não tenha dado cumprimento a suas sentenças” (art. 65).

Por fim, devem ser mencionadas as medidas provisórias, que poderão ser adotadas pela Corte, em casos de extrema gravidade e urgência, e quando for necessário evitar danos irreparáveis às pessoas.

O sistema interamericano, por meio da atuação da Comissão e da Corte Interamericana, tem respondido eficazmente às denúncias de violações de direitos humanos.

Nota-se que as mulheres possuem instrumentos capazes de fortalecer a luta contra as violações de gênero, possibilitando mudanças políticas e culturais no Estado violador, além de impulsionar o próprio reconhecimento da violência como uma forma paradigmática da tortura⁷³.

Necessário, neste momento, examinar como os tratados internacionais de direitos humanos ingressam no ordenamento jurídico brasileiro, visto que a maneira como são incorporados ao direito interno será fundamental para corroborar a defesa de constitucionalidade da lei 11.340/06.

1.4 INCORPORAÇÃO, HIERARQUIA E IMPACTO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO DIREITO INTERNO

Uma vez analisados os tratados internacionais que versam sobre os direitos humanos das mulheres, cabe agora saber como se dá o reconhecimento e aplicação dos instrumentos de direitos humanos ratificados pelo Brasil, especialmente, a vinculação do Brasil à política de enfrentamento da violência contra a mulher, tal como a criação da Lei Maria da Penha.

⁷² O Brasil aceitou a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos através do Decreto Legislativo n. 89, de 3 de dezembro de 1998.

⁷³ COPELON, Rhonda. Op. cit., 1996. p.336.

É tema controverso a incorporação, no sistema normativo brasileiro, dos tratados internacionais que o Brasil seja parte ainda que a Constituição tenha estabelecido que “os direitos e garantias nela expressos não excluem outros decorrentes do regime e princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” (§ 2º do art. 5º), acrescentando que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata (art. 5, § 1º).

O tratamento especial ou diferenciado aos direitos e garantias individuais internacionalmente consagrados disposto no parágrafo 2º insere-se como uma nova tendência de recentes Constituições latino-americanas⁷⁴ e a Constituição de 1988 adere ao processo de inclusão de tais direitos.

A Carta de 1988 concede hierarquia constitucional aos direitos enunciados em tratados internacionais, ou seja, os direitos constantes nos tratados internacionais integram e complementam o catálogo de direitos constitucionalmente previsto, o que justifica estender a esses direitos o regime constitucional conferido aos demais direitos e garantias fundamentais⁷⁵.

O cerne do embate resulta em saber a hierarquia normativa com que as normas previstas em acordos internacionais de direitos humanos ingressam no sistema interno quando comparados à Constituição Federal.

Acerca do assunto, Flávia Piovesan⁷⁶ aponta quatro correntes, que sustentam: a) a hierarquia supraconstitucional de tais tratados; b) a hierarquia constitucional; c) a hierarquia infraconstitucional, mas supralegal e d) a paridade hierárquica entre tratado e lei federal.

A posição que predominava no Brasil era a de que os tratados internacionais incorporam-se ao sistema jurídico infraconstitucional⁷⁷, equiparando-se à lei federal, submetendo-se à regra de que norma posterior derroga a anterior no que for com ela incompatível e sujeitando-se inclusive ao controle de constitucionalidade das leis.

⁷⁴ CANÇADO TRINDADE, A. A. (Ed.). **A Incorporação das Normas Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos no direito brasileiro**. San José da Costa Rica: IIDH, ACNUR, CIVIC, CUE, 1996. p.210.

⁷⁵ PIOVESAN, Flávia. Op. cit., 2008a. p.58.

⁷⁶ Ibidem. p.71.

⁷⁷ Desde o julgamento do RE n. 80.004-SE, relatado pelo Min. Xavier de Albuquerque, em 1977, esta vinha sendo a jurisprudência preconizada pelo Supremo Tribunal Federal.

Contudo, no plano da proteção internacional dos direitos humanos, com a alteração havida com a Emenda nº 45, de dezembro de 2004 e para por fim à discussão, passou-se a admitir expressamente que “os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais” (§ 3º do art. 5º).

Significa dizer que os tratados internacionais de direitos humanos ocupam uma posição de igualdade frente à Constituição, como se com isso tivesse ocorrido a “constitucionalização” das convenções de direitos humanos, desde que obedecido o quorum de aprovação.

Na verdade, o que fez a reforma constitucional foi acabar com a dúvida interpretativa que pairava sobre o § 2º do art. 5º, destacando a natureza dos tratados de direitos humanos, privilegiando-os em relação aos demais tratados comerciais entre Estados.

Com relação aos tratados ratificados antes da promulgação da Emenda Constitucional 45, o constituinte não fez qualquer menção, pelo que se leva a crer que os elevou à categoria dos tratados de nível constitucional, devido aos motivos observados por Flávia Piovesan⁷⁸:

a) a interpretação sistemática da Constituição, de forma a dialogar os §§ 2º e 3º do art. 5º, já que o último não revogou o primeiro, mas deve, ao revés, ser interpretado à luz do sistema constitucional; b) a lógica e racionalidade material que devem orientar a hermenêutica dos direitos humanos; c) a necessidade de evitar interpretações que apontem a agudos anacronismos da ordem jurídica; d) a teoria geral da recepção do direito brasileiro.

De qualquer forma, o que se verifica é que a incorporação dos tratados de direitos humanos impactam no direito interno, podendo: a) coincidir com o direito assegurado pela Constituição (neste caso a Constituição reproduz preceitos do Direito Internacional dos Direitos Humanos); b) integrar, complementar e ampliar os

⁷⁸ PIOVESAN, Flávia. Op. cit., 2008a. p.73.

direitos já previstos no texto constitucional; ou c) contrariar preceito de direito interno⁷⁹.

Veja que os principais documentos internacionais que amparam os direitos da mulher são tratados de direitos humanos e foram ratificados pelo Brasil, portanto, possuem status constitucional no ordenamento jurídico e aplicação imediata, a partir da ratificação, independentemente da existência de ato normativo que os materialize⁸⁰.

Tanto a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, quanto a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) determinam que os Estados signatários adotem medidas de proteção à mulher, inclusive legislativas, que proíbam a discriminação (art. 2º, “b”, CEDAW) e incluam em suas legislações internas normas penais, civis e administrativas necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher (art. 7º, “c”, da Convenção de Belém do Pará). Destacam Maria Amélia de Almeida Teles e Mônica de Melo⁸¹:

Os tratados internacionais que o Brasil ratifica, além de criarem obrigações para o Brasil perante a comunidade internacional, também originam obrigações internas, gerando novos direitos para as mulheres que passam a contar com uma última instância internacional de decisão, quando todos os recursos disponíveis no Brasil falharem na realização da justiça.

Destarte, até o advento da lei Maria da Penha (11.340/2006) existia um vácuo na legislação brasileira sobre as diretrizes e obrigações geradas pelos tratados internacionais.

⁷⁹ Ibidem. p.93.

⁸⁰ A. A. Cançado Trindade discorre: “[...] se, para os tratados internacionais em geral, se tem exigido a intermediação pelo Poder Legislativo de ato com força de lei de modo a outorgar a suas disposições vigência ou obrigatoriedade no plano do ordenamento jurídico interno, distintamente no caso dos tratados de proteção internacional dos direitos humanos em que o Brasil é parte os direitos fundamentais neles garantidos passam, consoante os artigos 5(2) e 5(1) da Constituição Brasileira de 1988, a integrar o elenco dos direitos constitucionalmente consagrados e direta e imediatamente exigíveis no plano do ordenamento jurídico interno.” CANÇADO TRINDADE, A. A. (Ed.). Op. cit., 1996. p.210.

⁸¹ TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2003. p.62.

A lei que cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher em âmbito nacional representa um avanço, na medida em que coaduna e harmoniza o direito interno com as obrigações internacionais e constitucionais.

Pelo decorrido neste capítulo, percebe-se que a mulher demorou a ser considerada como sujeito de direito e sua história foi de muitas lutas contra a discriminação.

A Lei 11.340/06 é promulgada com o fito de reparar os erros do passado, porém, quando entra em vigor, é tachada de inconstitucional por supostamente ferir o princípio da igualdade, o que é um erro de interpretação, esclarecimento que será feito a seguir.

CAPÍTULO II - O PRINCÍPIO DA IGUALDADE

2.1 PERSPECTIVA FILOSÓFICA/TEÓRICA E POLÍTICA DA IGUALDADE

O princípio da igualdade tem sido o principal argumento utilizado por aqueles que relutam em aplicar a Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), pelo que se faz necessária a exata compreensão deste importante princípio.

Quanto à definição do conceito de igualdade, apresentam-se três correntes. De um lado, a corrente chamada nominalista entende que a igualdade é uma mera palavra, sem correspondência com o mundo real, pois o que se vê e se aceita são as desigualdades, os privilégios e as superioridades, sejam biológicas ou sociais⁸².

Por outro lado, há os que defendem uma igualdade absoluta, já que os idealistas, como são chamados os adeptos desta corrente, preconizam uma idéia de unidade da espécie humana.

Correspondia à mesma posição de Locke⁸³, para quem os homens encontravam-se naturalmente em um estado de igualdade que era entendido como o ponto de partida para outros direitos. José Afonso da Silva atenta que se afirma, em verdade, “uma igual liberdade natural ligada à hipótese do estado de natureza, em que reinava uma igualdade absoluta”⁸⁴.

Para Locke, que escrevera sua obra “O Ensaio sobre o governo Civil” como um tratado de combate ao poder absolutista, é preciso saber qual o estado natural do homem - que era um estado de perfeita liberdade que se confundia com a igualdade, aqui entendida de maneira plena, inadmitindo qualquer tipo de subordinação ou sujeição, para se poder compreender o poder político.

⁸² FARIA, Anacleto de Oliveira. **Do Princípio da Igualdade Jurídica**. São Paulo: Ed. RT/ EDUSP, 1973. p.37.

⁸³ LOCKE, John. **Segundo Tratado sobre o governo civil e outros escritos**: ensaio sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros do governo civil. Tradução de Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. Petrópolis, RJ: Vizes Bragança; São Paulo: Edusf, 2006.

⁸⁴ AFONSO DA SILVA, José. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 11ªed. São Paulo: Malheiros, 1996. p.207. Cf.: Locke, *Ensaio sobre El governo civil*, II, §§ 4 a 6, especialmente; Montesquieu, *De l'esprit des lois*, 1, 2 e 3.

Na lição de Norberto Bobbio⁸⁵, ao se referir à teoria Kantiana, explica que o “homem natural tem um único direito, o direito de liberdade, entendida a liberdade como *independência em face de todo o constrangimento imposto pela vontade de outro*, já que todos os direitos, incluído o direito à igualdade, estão compreendidos nele”.

Entre os extremos dos nominalistas e dos idealistas, encontram-se os realistas, para os quais a espécie humana é vista tanto sob o ângulo individual, quanto pelo coletivo – a existência da humanidade. Portanto, reconhecem no universo a igualdade e as desigualdades: a unidade da espécie humana e as variações de condições inúmeras entre os homens⁸⁶.

A igualdade deve ser proporcional, levando em consideração as diversidades do seres humanos, na medida das peculiaridades e exigências de cada um.

O mesmo que Aristóteles⁸⁷ entendeu como a atribuição a cada um do que lhe é devido, em termos de justiça:

A igualdade parece justiça, e efetivamente o é; porém não de modo geral, e sim apenas entre os iguais. A desigualdade também parece que o é, e efetivamente o é, porém não para todos; somente o é entre os que não são iguais.

A consagração de uma igualdade natural comum a todos os homens foi consagrada na Declaração de Independência Americana, de 04 de julho de 1776, que tinha como idéia central que “todos os homens nascem iguais”, sob a clara inspiração de Locke.

Impende destacar que o princípio da igualdade sempre compreendeu o aspecto da não discriminação. É o que observa Violeta Bermúdez Valdivia⁸⁸:

⁸⁵ BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p.68.

⁸⁶ FARIA, Anacleto de Oliveira. Op. cit., 1973. p.44.

⁸⁷ ARISTÓTELES. **A Política**. Tradução de Torrieri Guimarães. São Paulo: Hemus, 1966. p.89.

⁸⁸ VALDIVIA, Violeta Bermúdez. “Mujer e Igualdad Política”. In: MOVIMIENTO MANUELA RAMOS (Ed.). **Derechos Humanos de las mujeres** - Aproximaciones Conceptuales. Lima, Peru: Movimiento Manuela Ramos, 1996. p.111.

A igualdade no marco do conceito de Estado Democrático Americano significava por um lado, a igualdade de todos os cidadãos perante a lei e, por outro, a abolição dos privilégios.

A Revolução Francesa de 1789 foi importante para afirmação da igualdade e proclamação dos ideais burgueses, deixando de legado o poder simbólico do reconhecimento de três valores fundamentais: a liberdade, a igualdade e a fraternidade.

Vale a menção do conceito de igualdade para Jean Jacques Rousseau⁸⁹, cuja obra inspirou a Revolução Francesa, para quem a sociedade é quem faz surgir as desigualdades:

Desde o momento em que um homem teve a necessidade do auxílio do outro, desde que se advertiu que era útil a um somente ter previsões para dois, a igualdade desapareceu, introduziu-se a propriedade, foi indispensável o trabalho e as extensas selvas se transformaram em sorridentes campos, que deverão regar-se com o suor do homem e nas quais se verá germinar e crescer, juntamente com as sementes, a escravidão e a miséria.

Sob uma perspectiva política, a igualdade significava que todos os cidadãos têm direito a participar pessoalmente ou por meio de seus representantes na formação da lei, nos termos do art. 6º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, *in verbis*:

A lei é a expressão da vontade geral. Todos os cidadãos têm o direito de concorrer, pessoalmente ou através de mandatários, para a sua formação. Ela deve ser a mesma para todos, seja para proteger, seja para punir. Todos os cidadãos são iguais a seus olhos e igualmente admissíveis a todas as dignidades, lugares e empregos públicos, segundo a sua capacidade e sem outra distinção que não seja a das suas virtudes e dos seus talentos.

⁸⁹ ROUSSEAU, Jean Jacques. **Discurso sobre a Origem e os fundamentos da desigualdade entre os Homens**. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p.47.

Frise-se que aqui a referência se faz à igualdade perante a lei e assim entendida como a igualdade dos homens perante a lei, e mais especificamente dos homens de classe média ou burguesa, ficando excluídas desse conceito as necessidades de todas as mulheres e dos homens da classe operária⁹⁰.

Ao fazer menção à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, Manoel Gonçalves Ferreira Filho⁹¹ observa que:

Ao prescrever a igualdade perante a lei, o art. 6º da Declaração francesa se dirige ao legislador. É por meio da igualdade que o Estado de Direito limita o Legislativo, proibindo-lhe o arbítrio, quer dizer, sujeitando-o à justiça.

Então, com o advento do movimento constitucionalista liberal, que põe fim ao absolutismo, consagram-se os ideais de liberdade e de igualdade perante a lei, traduzido em direitos e deveres.

O princípio da igualdade surge, assim, com o propósito de acabar com privilégios e distinções, sendo compreendido como uma igualdade de tratamento pelo Estado, limitando sua atuação, por um lado, e garantindo as liberdades individuais, de outro.

Contudo, o ideal de igualdade perante a lei ou igualdade formal, tão defendida pela Revolução Francesa, não demora a fracassar, diante das crescentes e patentes desigualdades reais, agravadas pela expansão do modo de produção capitalista, a partir da Revolução Industrial.

Diante dos reclamos de índole assistencial da sociedade que clamava por melhores condições de trabalho e vida, o Estado vê-se obrigado a ampliar o seu papel de garantidor da liberdade ao de promotor de direitos sociais.

Surgem, neste momento, teorias e doutrinas que defendiam a construção de uma sociedade mais justa e igual que serviram de base para os ideais socialistas, refletidos nos textos constitucionais do México de 1917 e da Alemanha, de 1919.

⁹⁰ MONTEJO, Alda Facio. "El Principio de Igualdad ante la ley". In: MOVIMIENTO MANUELA RAMOS (Ed.). **Derechos Humanos de las mujeres** - Aproximaciones Conceptuales. Lima, Peru: Movimiento Manuela Ramos, 1996. p.88.

⁹¹ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Estado de Direito e Constituição**. 2ªed. São Paulo: Saraiva, 1999. p.27.

Anacleto de Oliveira Faria⁹² cita algumas reações ao conceito formal de igualdade:

Clamou-se, como o fizeram, por exemplo, Herman Heller, pela passagem *da igualdade jurídica para a igualdade social*; Calamandrei, pela transformação do ideal igualitário de negativo em positivo; Gropalli, por se atribuir *conteúdo social mais concreto* à velha aspiração; Meirelles Teixeira, *pela evolução da igualdade à equação*; ou Abelardo Torr , *pela igualdade perante a vida*, com a atribuição a todos os homens *do m nimo economicamente necess rio para o integral desenvolvimento da personalidade*.

O Estado passa, assim, de uma atua  o m nima para uma a   o mais ampla, que defende e promove direitos, com vistas a reduzir as desigualdades sociais e promover o bem-estar geral.

Muda-se o enfoque da igualdade para reconhecer e abarcar o direito   diferen a, uma vez que a concep  o formal de igualdade n o previa qualquer direito social, tampouco se aplicava aos homens de maneira geral e abstrata, como ensina Norberto Bobbio⁹³:

Pretendo apenas observar que igualdade e diferen a t m uma relev ncia diversa conforme estejam em quest o direitos de liberdade ou direitos sociais. Essa, entre outras,   uma das raz es pelas quais, no campo dos direitos sociais, mais do que naquele dos direitos de liberdade, ocorreu a prolifera  o dos direitos a que antes me referi; atrav s do reconhecimento dos direitos sociais, surgiram – ao lado do homem abstrato ou gen rico, do cidad o sem outras qualifica  es – novos personagens como sujeitos de direito, personagens antes desconhecidos nas Declara  es dos direitos de liberdade: a mulher e a crian a, o velho e o muito velho, o doente e o demente, etc.

Assim, ideologia e valores passam a integrar o conceito de igualdade⁹⁴ conhecida por igualdade material, imposta ao legislador no sentido de promulgar

⁹² FARIA, Anacleto de Oliveira. Op. cit., 1993. p.52-3.

⁹³ BOBBIO, Norberto. Op. cit., 2004. p.66.

⁹⁴ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 17^aed. S o Paulo: Malheiros, 2005. p.377.

normas que promovam a igualdade de condições⁹⁵. Nas palavras de Paulo Bonavides⁹⁶:

Deixou a igualdade de ser a igualdade jurídica do liberalismo para se converter na igualdade material da nova forma de Estado.

Por igualdade material, como se costuma dizer, entende-se oferecer tratamento igual para as pessoas em igualdade de condições e tratar desigualmente os desiguais. Lembre-se trecho tão conhecido do inesquecível Rui Barbosa⁹⁷:

A regra da igualdade não consiste senão em quinhoeirar desigualmente aos desiguais na medida em que se desigualem.

[...]

Tratar com desigualdade iguais, ou desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real.

Contudo, este conceito abrangia conteúdos até mesmo discriminatórios, já que era possível editar uma lei que tratasse igualmente as mulheres, mas de forma intoleravelmente discriminatória.

Logo se percebe a insuficiência dessa concepção de Estado social, pois o “social” está sujeito a várias interpretações. A própria experiência mostrou que o Estado Social se compadece com regimes políticos antagônicos, como a democracia, o fascismo, o nacional-socialismo.⁹⁸

O princípio da igualdade resta abalado caso não seja preservada a generalização da lei, é o que comenta Manoel Gonçalves Ferreira Filho⁹⁹:

⁹⁵ Norberto Bobbio chama a atenção para o problema de que, diferente dos direitos de liberdade, a proteção dos direitos exige uma intervenção ativa do Estado e, assim, uma ampliação dos poderes do Estado. BOBBIO, Norberto. Op. cit., 2004. p.66-7.

⁹⁶ BONAVIDES, Paulo. Op. cit., 2005. p.376.

⁹⁷ BARBOSA, Rui. **Oração aos Moços**. 16ªed. Rio de Janeiro: Ediouro Publicações S.A., 1999.

⁹⁸ BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. São Paulo: Saraiva, 1961. p.206.

⁹⁹ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Op. cit., 1999. p.59-60.

Este, se, no Estado de Bem-Estar, aparentemente redobra de prestígio, no fundo se desvaloriza. Com efeito, no desiderato oficialmente declarado de estabelecer uma igualdade “real” entre os homens e grupos, num tratamento diferenciado em razão de suas condições peculiares, multiplicam-se as distinções.

Na fracassada tentativa de tornar a igualdade uma realidade fática, sacrificou-se a liberdade e outros direitos fundamentais do homem. O que se pode perceber, ao final, é que uma concepção idealista da igualdade está presente tanto no individualismo quanto no socialismo, com sutil diferença:

Apenas o primeiro limita-se ao aspecto meramente formal do problema, entendendo que o princípio de isonomia atende, com perfeição, às exigências humanas quanto às regras em apreço. Os socialistas vão além, desejando que se ponha em prática a igualdade material ou econômica, mesmo com o sacrifício dos direitos fundamentais do homem. Nesse sentido é que surgem como forças antagônicas a liberdade e a igualdade.¹⁰⁰

Imprescindível, então, evoluir no conceito de igualdade em busca da concretização da igualdade de fato, saber quem são os iguais e os desiguais¹⁰¹, identificando-os e, assim, proibir a discriminação.

Sem deixar de lado a generalidade para tratar os casos iguais, a lei procura assegurar a igualdade através do estabelecimento das devidas diferenças entre os seres humanos, de acordo com o gênero, raça, idade, etc.

Passa-se a considerar o sujeito de direito em sua especificidade e concreticidade¹⁰², levando em consideração a diferença, mas a diferença positiva, pautada na racionalidade com vistas a garantir a igualdade. Em adequadas e poucas palavras, Manoel Gonçalves Ferreira Filho¹⁰³ explica:

¹⁰⁰ FARIA, Anacleto de Oliveira. Op. cit., 1973. p.53.

¹⁰¹ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Conteúdo Jurídico do princípio da igualdade**. 3ªed. 16ª tir. São Paulo: Malheiros, 2008. p.11.

¹⁰² PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. São Paulo: Max Limonad, 2003. p.194.

¹⁰³ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Op. cit., 1999. p.29.

Na hipótese de diferenciação, que não fere o princípio da igualdade, há uma distinção que deve ser racionalmente justificada, uma relação de meio e fim. A diferenciação constitui meio para que o fim, a igualdade, seja alcançado.

Continua Manoel G. Ferreira Filho¹⁰⁴ ensinando a distinção entre diferenciação e discriminação, haja vista que diferenciação “opõe-se à discriminação, isto é, à distinção arbitrária, em que o critério de diferenciação é inadequado, não se ajustando à finalidade colimada”.

Mas não bastava proibir a discriminação, que se mostra ineficaz na aplicação do princípio da igualdade, então era preciso mais: promover a igualdade¹⁰⁵. Hodiernamente, o que se pleiteia é que os desiguais sejam tratados de maneira desigual para aniquilar as desigualdades que desnivelam a sociedade e abalam a dignidade da pessoa humana.

Reporte-se aqui às “ações afirmativas” ou *affirmative action*, termo utilizado nos Estados Unidos, ou “discriminação positiva” ou “ação positiva”, como foi chamada na Europa, as medidas de inclusão, seja política, jurídica ou social, a fim de efetivar a igualdade.

Estabelecidos os critérios de diferenciação e realizada uma análise do indivíduo a partir de suas peculiaridades, identificam-se pessoas ou grupos que merecem especial proteção legal devido à sua vulnerabilidade, como, por exemplo, mulheres, índios, afro-descendentes, crianças.

São grupos minoritários que sofrem ou sofreram práticas discriminatórias no passado, e que até hoje, são atingidos pelos efeitos da discriminação estendida no curso da história.

¹⁰⁴ Ibidem. p.29-30.

¹⁰⁵ Flávia Piovesan faz a devida distinção entre igualdade e a discriminação: “Com efeito, a igualdade e a discriminação pairam sob o binômio inclusão-exclusão. Enquanto a igualdade pressupõe formas de inclusão social, a discriminação implica na violenta exclusão e intolerância à diferença e diversidade. O que se percebe é que a proibição da exclusão, em si mesma, não resulta automaticamente na inclusão. Logo, não é suficiente proibir a exclusão, quando o que pretende é garantir a igualdade de fato, com a efetiva inclusão social de grupos que sofreram e sofrem um persistente padrão de violência e discriminação.” PIOVESAN, Flávia. Op. cit., 2003. p.199.

É a outra face das ações afirmativas, que tem por objetivo também eliminar os efeitos persistentes (psicológicos, culturais e comportamentais) da discriminação do passado, que tendem a se perpetuar¹⁰⁶.

Em resumo, Joaquim. B. Barbosa Gomes¹⁰⁷ bem define as ações afirmativas como sendo:

[...] um conjunto de políticas públicas e privadas de caráter compulsório, facultativo ou voluntário, concebidas com vistas ao combate à discriminação racial, de gênero e de origem nacional, bem como para corrigir os efeitos presentes da discriminação praticada no passado, tendo por objetivo a concretização do ideal de efetiva igualdade de acesso a bens fundamentais como a educação e o emprego.

Tem por fim precípua a efetivação da igualdade material ou substancial, de forma proporcional, de acordo com a concepção realista da igualdade, acima estudada.

Para atingir o fim proposto, utiliza-se, se necessário for, dos meios de promoção da igualdade, que se dá por mecanismos de inclusão de pessoas ou grupos minoritários, fracos, vulneráveis, “com a crença de que a igualdade deve se moldar no respeito à diferença e à diversidade”¹⁰⁸.

Ações afirmativas são, portanto, medidas aplicadas pelo Estado (poder dever) ou pela iniciativa privada que tem o intuito de corrigir uma forma específica de desigualdade, como a de gênero, que interessa ao presente estudo, para se superar o isolamento ou a diminuição social a que se acham sujeitas as minorias¹⁰⁹.

Forçoso assinalar que as medidas afirmativas para o combate das desigualdades são limitadas, pois devem obedecer a alguns critérios, bem como devem ser proporcionais à situação que pretendem corrigir, sob pena de, no afã de corrigir as desigualdades, serem geradas outras injustiças.

¹⁰⁶ GOMES, Joaquim B. Barbosa. **Ação Afirmativa & Princípio Constitucional** (O Direito como instrumento de transformação social. A experiência dos EUA). Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p.47.

¹⁰⁷ Ibidem. p.40.

¹⁰⁸ PIOVESAN, Flávia. Op. cit., 2003. p.199-200.

¹⁰⁹ ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. “Ação Afirmativa - o conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica”. **Revista Trimestral de Direito Público**. nº15. São Paulo: Malheiros, 1996. p.42.

As características que carecem apresentar as ações afirmativas serão desenvolvidas no próximo tópico, quando será enfrentado de que maneira a ordem constitucional brasileira importou estas práticas.

Então, a igualdade pode ser visualizada por diversos ângulos até se chegar à discriminação positiva. Compete averiguar qual a exata dimensão que a Constituição Federal do Brasil entendeu um dos mais fundamentais princípios de um Estado Democrático de Direito, que oferece respaldo à edição da Lei Maria da Penha.

2.2 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 COMO GARANTIDORA DA IGUALDADE

A igualdade perante a lei situou-se em todos os textos constitucionais brasileiros e assim o está na Constituição Federal de 1988, desde o seu preâmbulo¹¹⁰ quando garante o exercício de igualdade e justiça.

No *caput* do art. 5º da Constituição Federal, a igualdade já aparece, proibindo-se qualquer forma de distinção e, reiteradamente, a igualdade é o primeiro direito a ser arrolado dentre os direitos e garantias fundamentais previstos nos incisos que seguem, *in verbis*:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.

¹¹⁰ “Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.”

Além de assegurar a igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres, a Constituição afasta qualquer forma de discriminação, seja de origem, raça, sexo, cor, idade, dentre outras (art. 3º, IV).

Aparentemente, em uma análise superficial e singular dos dispositivos acima, imagina-se que a Carta Magna faça alusão tão somente a uma igualdade de todos perante a lei (ou como quis destacar o texto no inciso I, mais especificamente entre homens e mulheres), a chamada igualdade formal¹¹¹, em que se oferta o mesmo tratamento a todos, sem levar em consideração as especificidades.

Após uma leitura global do texto constitucional, não restam dúvidas, porém, de que a igualdade que está assegurada é a proporcional, segundo a qual devem ser tratados igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida em que se desigualam.

O sistema constitucional brasileiro consagrado em 1988, em consonância ao processo de construção dos direitos humanos, realiza a individualização de pessoas ou grupos merecedores de uma especial proteção legal, tanto que o faz destinando um capítulo exclusivo para tratar “Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso” (arts. 226 a 232) e dos Índios (arts. 231 e 232).

Neste diapasão, a igualdade assegurada na Constituição brasileira admite e privilegia o direito à diferença, possibilitando tratamento diverso a homens e mulheres, como, por exemplo, o art. 7º, XX que concede proteção ao mercado de trabalho feminino, mediante incentivos específicos, assim como o art. 201, § 7º, quando fixa critério de idade diferente para concessão de aposentadoria¹¹².

É fácil perceber que o constituinte brasileiro consagrou o princípio da igualdade sem excluir a possibilidade de haver desigualdades admitidas pelo direito. Semelhante raciocínio é feito por Manoel G. Ferreira Filho¹¹³: “Este princípio não é, todavia, absoluto. As próprias constituições ao consagrá-lo nem por isso renegam outras disposições que estabelecem desigualdade.”

¹¹¹ Assinala Silvia Pimentel que poder-se-ia dizer que sob o manto de uma igualdade jurídica constitucional apenas formal, mantêm-se não só a desigualdade econômica e social entre homens e mulheres, mas, ainda, grande número de normas discriminatórias e antigas ideologias em relação à subalternidade do sexo feminino. PIMENTEL, Silvia. **Evolução dos Direitos da Mulher**: norma, fato, valor. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1978. p.4.

¹¹² Justificada pela dupla jornada de trabalho que muitas mulheres ainda hoje exercem, dentro e fora do lar.

¹¹³ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 29ªed. São Paulo: Saraiva, 2002. p.275.

Na mesma esteira, asseverou Pontes de Miranda¹¹⁴: “Temos, assim, que o princípio da igualdade perante a lei é de respeitar-se, como regra jurídica geral; não cabe invocar-se tal princípio onde a Constituição mesma, explícita ou implicitamente, permite a desigualdade.”

Marcar a diferença é o caminho para eliminá-la¹¹⁵. Mas não há como desequiparar pessoas e situações quando nelas não se encontram fatores desiguais, tampouco sem que a diferenciação do regime legal esteja correlacionada com a diferença que se tomou em conta¹¹⁶. Se assim fosse, ofenderia o princípio isonômico.

Além do que resta evidenciada a admissão da discriminação positiva pela Constituição Federal quando ela mesma veda “qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais” (art. 5º, XLI). Leva-se ao raciocínio de que a Constituição compreendeu a acepção da discriminação, nas duas modalidades possíveis: ao passo que proíbe a discriminação negativa, nos termos do art. 3º, IV, admite uma discriminação positiva, e, de fato, realiza-a textualmente em alguns casos.

Dessa forma, a Constituição abarca fatores discriminatórios em razão de sexo, raça e religião, sem colidir com a isonomia, pois o faz em consonância com os valores consagrados em seu texto, segundo leciona Celso Antonio Bandeira de Mello¹¹⁷:

As discriminações são recebidas como compatíveis com a cláusula igualitária apenas e tão-somente quando existe um vínculo de correlação lógica entre a peculiaridade diferencial acolhida por residente no objeto, e a desigualdade de tratamento em função dela conferida, desde que tal correlação não seja incompatível com interesses prestigiados na Constituição.

¹¹⁴ PONTES DE MIRANDA. **Comentários à Constituição de 1967**. Tomo IV. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1967. p.705.

¹¹⁵ DIAS, Maria Berenice. “Lei Maria da Penha, afirmação da igualdade”. **Revista Jus Vigilantibus**. 15 de outubro de 2007. Disponível em: <<http://www.mariaberenice.com.br>>. Acesso em: 15/04/2009. A autora explica daí serem imprescindíveis as leis de cotas, seja para garantir a participação das mulheres na política ou o acesso dos negros no ensino superior.

¹¹⁶ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Op. cit., 2008. p.35.

¹¹⁷ Ibidem. p.17.

Em outras palavras, o elemento que se adota como critério diferencial é legítimo, desde que haja justificativa para o distinto tratamento estabelecido e se consonante com os interesses do sistema constitucional. O que se proíbe são as distinções arbitrárias, ou seja, destituídas de fundamento objetivo, racionalmente justificável¹¹⁸.

O *discrímen* baseado no sexo permite que sejam feitas diferenciações entre homens e mulheres, tendo em vista o propósito de se corrigir ou ao menos atenuar o desequilíbrio decorrente de condutas discriminatórias do passado ou do presente.

De acordo com Celso Bandeira de Mello¹¹⁹, a norma discriminatória não ofende a isonomia quando estejam presentes quatro elementos:

1. que a desequiparação não atinja de modo atual e absoluto, um só indivíduo;
2. que as situações ou pessoas desequiparadas pela regra de direito sejam efetivamente distintas entre si, vale dizer, possuam características, traços, nelas residentes, diferenciados;
3. que exista, em abstrato, uma correlação lógica entre os fatores diferenciais existentes e a distinção de regime jurídico em função deles, estabelecida pela norma jurídica;
4. que, *in concreto*, o vínculo de correlação supra-referido seja pertinente em função dos interesses constitucionalmente protegidos, isto é, resulte em diferenciação de tratamento jurídico fundada em razão valiosa – ao lume do texto constitucional – para o bem público.

As diferenciações feitas pelo constituinte, sempre em favor da mulher, além de possíveis e compatíveis com o princípio da igualdade, “são exigências do próprio conceito de justiça”¹²⁰, dado que baseadas em fatores pertinentes com a desequiparação procedida, de maneira lógica e racional.

¹¹⁸ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Op. cit., 2002. p.275.

¹¹⁹ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Op. cit., 2008. p.41.

¹²⁰ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Op. cit., 2002. p.275.

Assim, estabelecer diferença de tratamento em razão de gênero é justo e legítimo posto que feito com base em um “fundamento material ou critério de material objectivo”¹²¹. Neste viés, Hans Kelsen¹²² adverte:

[...] seria absurdo impor os mesmos deveres e conferir os mesmos direitos a todos os indivíduos sem fazer quaisquer distinções, por exemplo, entre crianças e adultos, sãos de espírito e doentes mentais, homens e mulheres.

Uma vez que a própria Constituição admite e efetua a igualdade com possíveis diferenciações de tratamento, a legislação infraconstitucional também poderá estabelecer tratamentos distintos, pelo que se infere de trecho da célebre obra de Kelsen¹²³, trazido à colação:

A igualdade dos indivíduos sujeitos à ordem jurídica, garantida pela Constituição, não significa que aqueles devam ser tratados de forma igual nas normas legisladas com fundamento na Constituição, especialmente nas leis.

Equivale a dizer que as leis podem fazer distinções sem ferir o princípio da igualdade consagrado na Constituição Brasileira de 1988, pois, como se sabe, o próprio constituinte estabeleceu as desigualdades entre homens e mulheres, reafirmando a igualdade material.

Ademais, a igualdade material ou substancial, ainda que de forma ideal, é perseguida em outros dispositivos constitucionais, como examina o eminente jurista José Afonso da Silva¹²⁴:

¹²¹ J. J. Gomes Canotilho afirma que o critério de valoração para a relação de igualdade é a proibição geral do arbítrio: existe observância da igualdade quando indivíduos ou situações iguais não são arbitrariamente (proibição do arbítrio) tratados como desiguais. Porém, este princípio, como simples princípio de limite, será também insuficiente se não transportar já, no seu enunciado normativo-material, critérios possibilitadores da valoração das relações de igualdade ou desigualdade. Esta a justificação de o princípio da proibição do arbítrio andar sempre ligado a um fundamento material ou critério material objectivo. CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ªed. 4ª reimp. Coimbra: Livraria Almedina, 1997. p.428.

¹²² KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Tradução de João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2009. p.158.

¹²³ Ibidem. p.158.

¹²⁴ AFONSO DA SILVA, José. Op. cit., 1996. p.207.

A previsão, ainda que programática, de que a República Federativa do Brasil tem como um de seus objetivos fundamentais reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III), a veemente repulsa a qualquer forma de discriminação (art. 3º, IV), a universalidade da seguridade social, a garantia do direito à saúde, à educação baseada em princípios democráticos e de igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, enfim a preocupação com a justiça social como objetivo das ordens econômicas e social (arts. 170, 193, 196 e 205) constituem reais promessas de busca da igualdade material.

Garante ainda a Constituição Federal de 1988, no capítulo sobre família, a extinção da desigualdade entre os gêneros, atribuindo igualmente ao homem e à mulher os direitos e obrigações da sociedade conjugal (art. 226, § 5º) e decidir sobre o planejamento familiar (art. 226, § 7º).

Preceitos discriminatórios até então vigentes do Código Civil de 1916 foram derogados automaticamente, tais como atribuir à mulher o domicílio do marido, chefia masculina na sociedade conjugal, a preponderância paterna no pátrio poder e do marido na administração dos bens do casal, a anulação do casamento da mulher desvirginada na ignorância do marido¹²⁵.

Dessa forma, não resta dúvida que a Constituição, ao consagrar a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações e, ao reverso, quando necessário, estabelece tratamento desigual, contempla uma igualdade real entre os gêneros.

Por tudo explanado até o momento, tem-se a mulher no foco de uma histórica desigualdade, de um lado, e o princípio da igualdade entendido na sua mais ampla acepção, de uma igualdade substancial entre homens e mulheres a ser implementada por medidas públicas, se necessário for.

O completo entendimento da igualdade proclamada na ordem constitucional do Brasil é essencial para entender que a Lei Maria da Penha não agride o princípio da isonomia e, conseqüentemente, não apresenta vício de constitucionalidade, conforme ficará confirmado neste trabalho.

¹²⁵ Estas normas foram expurgadas do sistema jurídico brasileiro com o advento do Código Civil de 2002.

Afinada com a isonomia, a Lei 11.340/06 foi editada no embalo de promoção de medidas afirmativas que objetivam a redução do desequilíbrio entre homens e mulheres no que se refere à prática de violência doméstica e familiar.

Apesar dos avanços dos direitos da mulher no ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo com o advento da Constituição de 1988 e os Tratados Internacionais de Direitos Humanos, a realização dos direitos da mulher ainda está aquém do desejado, o que será demonstrado adiante através de indicadores estatísticos.

CAPÍTULO III - DESIGUALDADES DE GÊNERO NO BRASIL E NO MUNDO

3.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A condição de gênero como fator preponderante na divisão de poderes que coloca a mulher em posição inferior e de subalternidade em relação ao homem justificam as práticas discriminatórias em favor da mulher, tal como a edição da Lei 11.340/06, pelo que merece um olhar de atenção.

Parece comum, nas concepções de natureza humana, tomar-se o homem como ponto de referência e referir-se à mulher como "o outro", "o diferente", "o desviante" ou "o excepcional"¹²⁶.

Isto porque o homem apreende o mundo sob o signo da dualidade, pensando o Outro. E, sendo diferente do homem que se põe como o Mesmo é na categoria do Outro que a mulher é incluída¹²⁷.

Em uma sociedade que sempre pertenceu aos homens, domina assim uma referência masculina no campo social, político ou produtivo, posicionando-se a mulher em segundo plano¹²⁸, sempre ligada, subsumida ao homem¹²⁹.

¹²⁶ MINOW, Martha. "Razão Feminista: ganhando-a e perdendo-a". In: SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia (Orgs.). **Igualdade, Diferença e Direitos Humanos**. 1ªed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p.261.

¹²⁷ BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo**. Tradução de Sérgio Milliet. 2ªed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009. p.108.

¹²⁸ O vocábulo mulher aparece com os seguintes significados: ser humano do sexo feminino; aquela que atingiu a puberdade; esposa; ser humano do sexo feminino com suas especificidades: as conquistas da mulher; amásia, concubina; Expressões: Mulher à toa ou Mulher da vida, meretriz; Mulher de César, mulher de reputação inabalável; Mulher fatal, mulher fortemente sedutora, capaz de levar os que a cortejam a grandes tragédias. Enquanto que o termo homem apresenta as acepções: o ser humano de sexo masculino dotado das chamadas qualidades viris, como coragem, força, vigor sexual; macho; indivíduo considerado apto para determinado empreendimento. Expressões: Homem da lei, Homem de armas; Homem de bem; Homem de dinheiro; Homem de Estado; Homem de pulso; Ser muito homem, ser corajoso, másculo. LAROUSSE CULTURAL - Grande Dicionário da Língua Portuguesa. São Paulo: Nova Cultural, 1999.

¹²⁹ Marilena Chauí explica que a condição de sujeito da mulher tem a peculiaridade de ter sido criada pela heteronomia, faltando-lhe autonomia do falar, do pensar e do agir, além de "o que são o são pelos outros (que definiram seus atributos) e para os outros (aos quais os atributos são endereçados)". CHAUÍ, Marilena. **Participando do Debate sobre Mulher e Violência** - Perspectivas Antropológicas da Mulher. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1985. p.48.

O que se vê é que a condição de gênero tem sido utilizada para determinar as relações de poder e hierarquia nas relações sociais entre homens e mulheres: homens nas posições de dominação e mulheres subordinadas¹³⁰.

Cabe, neste momento, esclarecer o conceito de gênero que não se restringe à diferença sexual. Refere-se ao sexo¹³¹, mas é mais abrangente, visto que gênero é uma construção social, abarca valores, interesses e comportamentos.

Ao reverso, a distinção entre o sexo e o gênero é muito importante já que permite entender que não há nada de natural nas funções e características que se atribuem a cada sexo e que portanto podem ser transformados¹³².

Pode-se dizer que o gênero é definido pela sociedade através de comportamentos tidos como adequados os quais homens e mulheres devem representar. Embora o gênero não se consubstancie em um ser específico, por ser relacional, atravessa e constrói a identidade do homem e da mulher¹³³, daí a frase proferida por Simone de Beauvoir: “Ninguém nasce mulher: torna-se mulher.”¹³⁴

Ou seja, homens e mulheres representam e assumem funções atribuídas a cada um dos sexos ao longo da história, com carga de valores e padrões variáveis, daí dizer que se trata de uma *construção* social e política e, portanto, variável.

O gênero participa, dessa maneira, do processo de construção do sujeito, da mesma forma que a raça/etnia e a classe social. O sujeito é, desta forma, *gendered*, o que, em português, poderíamos chamar de constituído em gênero, porque engendrado não permite o jogo de palavra em inglês¹³⁵.

¹³⁰ BLAY, Eva Alterman. “Igualdade de Oportunidades para as mulheres, construindo o caminho”. In: BLAY, Eva Alterman (Org.). **Igualdade de oportunidades para as mulheres** - um caminho em construção. São Paulo: Humanitas, FFLCH-USP, 2002. p.09.

¹³¹ As feministas francesas resistem ao vocábulo gênero no sentido além do tradicional, pois acreditam que o conceito de sexo já inclui a abordagem social.

¹³² MONTEJO, Alda Facio. “El Principio de Igualdad ante la ley”. In: MOVIMIENTO MANUELA RAMOS (Ed.). **Derechos Humanos de las mujeres** - Aproximaciones Conceptuales. Lima, Peru: Movimiento Manuela Ramos, 1996. p.73.

¹³³ SAFFIOTI, Heleieth; ALMEIDA, Suelly S. de. **Violência de gênero** - poder e impotência. Rio de Janeiro: Revinter, 1995. p.8.

¹³⁴ BEAUVOIR, Simone de. Op. cit., 2009. p.361. A autora continua sua explanação: “Nenhum destino biológico, psíquico, econômico define a forma que a fêmea humana assume no seio da sociedade; é o conjunto da civilização que elabora esse produto intermediário entre o macho e o castrado que qualificam de feminino.”

¹³⁵ SAFFIOTI, Heleieth. “Diferença ou Indiferença: gênero, raça/etnia, classe social”. In: GODINHO, Tatau; SILVEIRA, Maria Lúcia da (Orgs.). **Políticas Públicas e igualdade de gênero**. São Paulo: Coordenadoria Especial da Mulher, 2004b. p.37.

O conceito de gênero é definido por Alda Facio Montejo¹³⁶ ao que se refere às formas ou maneiras como as funções, as atitudes, os valores e as relações entre homens e mulheres são construídas por todas as sociedades em todo o mundo.

Lindgren Alves¹³⁷ transcreve colocação de Gerda Lerner que exprime bem a idéia de gênero aqui entendida: “Gênero é uma série de papéis culturais. É um disfarce, uma máscara, uma camisa de força na qual os homens e mulheres dançam sua dança desigual.”

Portanto, a desigualdade de gênero é construída pela cultura e sociedade¹³⁸, o que é corroborado pelos ensinamentos de Heleieth Saffioti¹³⁹:

A desigualdade, longe de ser natural, é posta pela tradição cultural, pelas estruturas de poder, pelos agentes envolvidos na trama de relações sociais. Nas relações entre homens e entre mulheres, a desigualdade de gênero não é dada, mas pode ser construída e o é com frequência.

Entretanto, a própria utilização e aplicação do conceito de gênero figura de grande importância no combate às desigualdades entre homens e mulheres. Preleciona Vera Lucia Vaccari¹⁴⁰:

O conceito de gênero é fundamental para se compreender e superar os preconceitos e a relação assimétrica entre homens e mulheres. Ao retirar a ênfase do sexo (= biológico) e passá-la para o gênero (= social), o conceito permite a análise da desigualdade entre homens e mulheres a partir do construído e, portanto, mutável. Dessa forma, também permite que mulheres e homens participem em conjunto da busca de soluções para a superação da desigualdade.

¹³⁶ MONTEJO, Alda Facio. Op. cit., 1996. p.75.

¹³⁷ LINDGREN ALVES, José Augusto. **Os Direitos Humanos na Pós-modernidade**. São Paulo: Perspectiva, 2005. p.98.

¹³⁸ Alda Facio Montejo aponta também a educação a ser outra instituição que reforça o homem e o masculino como referentes. Não somente se referindo às menores oportunidades educacionais que tem as mulheres, mas também de como a educação institucionaliza a sobrevalorização do masculino e a visão de mundo androcêntrica. MONTEJO, Alda Facio. Op. cit., 1996. p.77.

¹³⁹ SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, Patriarcado, Violência**. São Paulo: Ed. Fundação Perseu Abramo, 2004a. p.71.

¹⁴⁰ VACCARI, Vera Lucia. “Projeto Cidadania e gênero: superando a violência contra a mulher”. In: BLAY, Eva Alterman (Org.). **Igualdade de Oportunidades para as mulheres** - um caminho em construção. São Paulo: Humanitas/ FFLCH-USP, 2002. p.61.

De fato, quando não se assume a perspectiva do outro, nega-se ao outro exatamente o reconhecimento e a legitimação¹⁴¹. Nancy Fraser¹⁴² defende a concomitância de uma política de redistribuição e de reconhecimento de identidades, para eliminar as injustiças de gênero. Relata a autora:

[...] o reconhecimento não pode ser reduzido à distribuição, pois o status de alguém na sociedade não é simplesmente uma decorrência da sua posição de classe. [...] Uma teoria da justiça deve ir além da distribuição de recursos e de bens para examinar os padrões de valor cultural. Ela deve considerar se os padrões institucionalizados de valor cultural constituem alguns atores sociais como menos do que parceiros plenos da interação social.

Ao reverso, a autora define assim a redistribuição:

A distribuição não pode ser reduzida ao reconhecimento, pois o acesso de alguém a recursos não é simplesmente uma decorrência de seu status. [...] Uma teoria da justiça deve ir além dos padrões de valor cultural para examinar a estrutura econômica da sociedade. Ela deve considerar se os mecanismos econômicos, que são relativamente desvinculados dos padrões de valor cultural e que operam de uma maneira relativamente impessoal, privam alguns atores sociais dos recursos que precisam para participar plenamente da vida social.

Nessa esteira, Heleieth Saffioti¹⁴³ também discorre sobre a existência das diferenças nas relações de gênero, para quem a “multiplicidade do sujeito representa o reconhecimento, a aceitação e a defesa da diferença”, sem se precisar propor uma sociedade sem gênero para que se viva em igualdade, mas sim a “convivência dos diferentes na igualdade, mesmo porque igualdade e diferença constituem as duas faces da identidade social”.

¹⁴¹ MINOW, Martha. Op. cit., 2008. p.276.

¹⁴² FRASER, Nancy. “Redistribuição, reconhecimento e participação: por uma concepção integrada da Justiça”. In: SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia (Orgs.). **Igualdade, Diferença e Direitos Humanos**. 1ªed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p.180.

¹⁴³ SAFFIOTI, Heleieth. Op. cit., 2004b. p.38.

O que leva a pensar que a postulação de uma igualdade absoluta faz com que as diferenças desapareçam na medida em que se transmuta o sujeito coletivo em um sujeito indivíduo, sem identidade, mas não passará de uma idéia utópica.

Observa-se uma dificuldade na busca da igualdade entre os gêneros que é o fato de as mulheres sempre terem vivido em uma cultura androcêntrica, elas pensam da mesma maneira¹⁴⁴, contribuindo para uma igualdade que tem como referência o homem¹⁴⁵. Silvia Pimentel¹⁴⁶ esclarece:

[...] sempre interessou à sociedade manter a mulher numa situação de alienação. Para isso, vale-se não só de um conjunto de normas morais, sociais, jurídicas e religiosas, mas também de crenças, preconceitos e valores que são inculcados de tal maneira, que dificilmente há a possibilidade de se ver além.

Aliás, tentar ajustar as experiências de mulheres em categorias que tomam o homem como ponto de referência vem reforçar as diferenças de gênero¹⁴⁷, por tratar o padrão masculino como correto¹⁴⁸.

¹⁴⁴ As mulheres são portadoras de uma consciência de dominadas (MATHIEU, Nicole-Claude, 1985, Apud: SAFFIOTI, Heleieth. "Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero". In: MORAES, Maria Lygia Quartim de; NAVES, Rubens (Orgs.). **Advocacia Pro Bono em defesa da Mulher Vítima de Violência**. São Paulo: Imesp, 2002a. p.207). Beauvoir complementa: "O homem que constitui a mulher como um *Outro* encontrará, nela, profundas complicitades. Assim, a mulher não se reivindica como sujeito porque não possui os meios concretos para tanto, porque sente o laço necessário que a prende ao homem sem reclamar a reciprocidade dele, e porque, muitas vezes, se compraz no seu papel de *Outro*." BEAUVOIR, Simone de. Op. cit., 2009. p.22.

¹⁴⁵ Ao comentar decisão do TST que determinou ser incompatível com a Constituição norma contida na CLT que prevê para a mulher, no caso de prorrogação de jornada de trabalho, descanso de 15 minutos antes de iniciar o trabalho extraordinário, sob o argumento de que a norma não estaria em harmonia com a igualdade entre homens e mulheres, Hélio Vieira, presidente da seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de Rondônia, assim raciocina: "Penso que a conclusão deveria ser exatamente o inverso: se há igualdade entre homens e mulheres, essa igualdade é recíproca. Não é o homem um paradigma para que os direitos a ele conferidos sejam estendidos à mulher. O inverso também é verdadeiro, de tal forma que para garantir o direito igualitário, dever-se-ia garantir o descanso, nos mesmos moldes, aos homens, e não negá-los às mulheres porque os homens não o têm". VIEIRA, Hélio. **A Igualdade de direitos entre homens e mulheres ainda não é fato**. Brasília, 27/11/2008. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/noticia.asp?id=15348>>. Acesso em: 28/11/2008.

¹⁴⁶ PIMENTEL, Silvia. **Evolução dos Direitos da Mulher**: norma, fato, valor. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1978. p.160.

¹⁴⁷ Hilary Charlesworth enxerga isto com muita clareza: "Meu principal argumento é de que a própria estrutura internacional dos direitos humanos e o conteúdo de muitas normas de direitos humanos criam obstáculos para o avanço das mulheres. Porque as instituições legislativas do ordenamento internacional sempre foram, e continuam a ser, dominadas por homens, legislações de direitos humanos internacionais foram desenvolvidas para refletir as experiências dos homens e, em grande parte, para excluir as das mulheres, fazendo suspeita a afirmação de objetividade e universalidade dos direitos humanos internacionais." CHARLESWORTH, Hilary. **Human Rights as Men's Rights**,

Acaba-se, assim, por legitimar e encarar de maneira natural a relação de dominação entre os sexos que nada mais é, como já visto, do que fruto de uma construção social. É de Silvia Pimentel¹⁴⁹ a lição:

A mulher, ao nascer, não porta caracteres genéticos que determinem a sua subalternidade no mundo dos homens. Nada indica que ela nasça destinada a ser menos do que o homem. A natureza feminina revela ter as mesmas potencialidades fundamentais do sexo masculino. A sua ontologia é idêntica. Tende para as realizações que a auto-aperfeiçoem. Nasce, como o homem, com o mesmo destino de transcendência. Aos poucos, porém, vai sendo moldada pela Civilização a ser o que tem sido: conformidade, imanência.

Por isso, as mulheres têm o desafio de pugnar por uma igualdade com os homens e ao mesmo tempo requerem tratamentos especiais decorrentes da condição feminina. Ainda que haja aparente contradição, Martha Minow¹⁵⁰ explica que é consequência do padrão androcêntrico predominante no mundo, daí dizer:

Assim, o feminismo requer uma estratégia dupla de desafiar os pressupostos de que as mulheres se afastam demasiadamente das normas masculinas implícitas para poderem gozar de privilégios masculinos, de um lado, e de outro, de que as diferenças femininas de fato justifiquem que se neguem privilégios ou benefícios.

Necessária, pois, é a tolerância em relação à diferença entre os gêneros num contexto que se pugne pela igualdade e, por outro lado, que as diferenças não sirvam de pretexto para dar ensejo ou agravamento de um tratamento desigual entre homens e mulheres. Sendo assim, compactua-se com a lição de Boaventura de Sousa Santos¹⁵¹: “[...] as pessoas e os grupos sociais têm o direito a ser iguais

Women's Rights, human rights: internacional feminist perspectives. Edited by Julie Peters and Andrea Wolper, Routledge. New York, 1995. p.103 (tradução livre).

¹⁴⁸ MINOW, Martha. Op. cit., 2008. p.268.

¹⁴⁹ PIMENTEL, Silvia. Op. cit., 1978. p.158.

¹⁵⁰ MINOW, Martha. Op. cit., 2008. p.261.

¹⁵¹ Cf.: SANTOS, Boaventura de Sousa; NUNES, João Arriscado. “Introdução: para ampliar o cânone do reconhecimento, da diferença e da igualdade”. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). **Reconhecer para libertar:** os caminhos do cosmopolitismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. p.56. Para o autor, o princípio da igualdade deve ser utilizado de par com o princípio

quando a diferença os inferioriza, e o direito a ser diferentes quando a igualdade os descaracteriza.”

Inobstante ao consagrado princípio da igualdade e aos diplomas internacionais, as mulheres ainda hoje são por vezes excluídas e tratadas em condição de desigualdade com os homens¹⁵², em uma ótica discriminatória decorrente de padrões culturais pré-estabelecidos na sociedade.

O mundo tem registrado avanços na redução das desigualdades econômicas, políticas e educacionais, mas ainda se está longe de um ideal de isonomia, em que homens e mulheres encontrar-se-iam sob as mesmas condições, como poderá ser constatado no item que segue.

3.2 DEMONSTRAÇÕES EMPÍRICAS

Diante das crescentes conquistas femininas, pode-se supor que o tão caro princípio da isonomia entre os sexos já se encontra devidamente aplicado e que não restam mais razões para reivindicações de caráter igualitário.

Entretanto, as estatísticas demonstram que a realidade ainda se mostra bastante cruel para um número significativo de mulheres, apesar de algumas mudanças havidas nas relações entre homens e mulheres, tais como a crescente participação das mulheres no mercado de trabalho e contribuição no rendimento familiar, aumento do número de famílias chefiadas por mulheres etc.

do reconhecimento da diferença, pelo que defende a exigência de uma igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza as desigualdades.

¹⁵² Tão atuais as palavras de Simone de Beauvoir: “Ora, a mulher sempre foi, senão a escrava do homem, ao menos sua vassala; os dois sexos nunca partilharam o mundo em igualdade de condições; e ainda hoje, embora sua condição esteja evoluindo, a mulher arca com um pesado *handicap*. Em quase nenhum país seu estatuto legal é idêntico ao do homem, e muitas vezes este último a prejudica consideravelmente. Mesmo quando os direitos lhe são abstratamente reconhecidos, um longo hábito impede que encontrem nos costumes sua expressão concreta. Economicamente, homens e mulheres constituem como que duas castas; em igualdade de condições, os primeiros têm situações mais vantajosas, salários mais altos, maiores possibilidades de êxito que suas concorrentes recém-chegadas. Ocupam, na indústria, na política etc., maior número de lugares e os postos mais importantes. Além dos poderes concretos que possuem, revestem-se de um prestígio cuja tradição a educação da criança mantém: o presente envolve o passado e no passado toda a história foi feita pelos homens. No momento em que as mulheres começam a tomar parte na elaboração do mundo, esse mundo é ainda um mundo que pertence aos homens. Eles bem o sabem, elas mal duvidam.” BEAUVOIR, Simone de. Op. cit., 2009. p.21-2.

Nesse sentido, cumpre apresentar o Índice de Desigualdade entre Gêneros (Gender Gap Report¹⁵³), publicado em 27 de outubro de 2009, divulgado pelo Fórum Mundial de Economia (*World Economic Forum*)¹⁵⁴:

Tabela 1 - Índice de Desigualdade entre Gêneros.

The Global Gender Gap 2009 Rankings – Top 20					
Country	2009	Score ^a	2008	Change	
Iceland	1	82.8%	4	3	↑
Finland	2	82.5%	2	0	→
Norway	3	82.3%	1	-2	↓
Sweden	4	81.4%	3	-1	↓
New Zealand	5	78.8%	5	0	→
South Africa	6	77.1%	22	16	↑
Denmark	7	76.3%	7	0	→
Ireland	8	76.0%	8	0	→
Philippines	9	75.8%	6	-3	↓
Lesotho	10	75.0%	16	6	↑
Netherlands	11	74.9%	9	-2	↓
Germany	12	74.5%	11	-1	↓
Switzerland	13	74.3%	14	1	↑
Latvia	14	74.2%	10	-4	↓
United Kingdom	15	74.0%	13	-2	↓
Sri Lanka	16	74.0%	12	-4	↓
Spain	17	73.4%	17	0	→
France	18	73.3%	15	-3	↓
Trinidad and Tobago	19	73.0%	19	0	→
Australia	20	72.8%	21	1	↑

¹⁵³ Com um total de 134 países, o relatório apresenta uma visão sobre as diferenças entre gêneros em mais de 92% da população mundial.

¹⁵⁴ Cf.: HAUSMANN, Ricardo; TYSON, Laura D.; ZAHIDI, Saadia. **The Global Gender Gap Index 2009**. World Economic Fórum, 2009. Disponível em: <<http://www.weforum.org/pdf/gendergap/report2009.pdf>>. Acesso em: 08/02/2010.

Na tabela acima apresentada, nota-se que os quatro primeiros lugares da edição mais recente do relatório anual mantêm-se, tal como em 2008, com os países nórdicos. A equiparação entre os sexos está em 82,8% na Islândia (80% em 2008); 82,5% na Finlândia (82% em 2008); 82,3% na Noruega (82,4% em 2008); e 81,4% na Suécia (81,39% em 2008).

No entanto, mesmo diante dos altos índices relatados, percebe-se com clareza que, apesar desses países serem tão avançados, nos seus territórios ainda não se eliminou a disparidade de gênero.

O relatório traz outros índices devastadores. Segundo o estudo, o país do Chade (centro-norte da África) é o lugar que apresenta a maior disparidade: sua população feminina só alcança 47,43% dos meios de que os homens podem lançar mão.

África do Sul e Lesoto fizeram grandes progressos ao diminuir as lacunas de gênero e passaram a se posicionar entre os dez primeiros da lista, na 6º e 10º colocação respectivamente.

O Brasil exibe valores superiores à média em saúde e em educação¹⁵⁵, aparecendo dentre as nações que conseguiram acabar com a diferença entre homens e mulheres nessas áreas¹⁵⁶. Veja tabela abaixo:

¹⁵⁵ Eva Alterman Blay ressalva que, inobstante as mulheres chegarem ao nível universitário tanto quanto os homens, as mesmas divisões sexuais permanecem nas carreiras universitárias. Estudo realizado por ela, em 2002, na Universidade de São Paulo, demonstrou que algumas carreiras são essencialmente femininas como Enfermagem e Pedagogia, enquanto outras basicamente freqüentadas por homens, como a maior parte das engenharias. Conclusões semelhantes foram encontradas por ampla pesquisa de Melo e Lastres em 2003. BLAY, Eva Alterman. "Políticas Públicas para superar obstáculos à equidade de gênero". In: CARVALHO, Marie Jane Soares; ROCHA, Cristianne Maria Famer (Orgs.). **Produzindo gênero**. Porto Alegre: Sulina, 2004. p.30.

¹⁵⁶ A taxa de analfabetismo no Brasil é de 9,2%, sendo que entre a totalidade dos homens é 9,4%, enquanto que para as mulheres é 9,0%. Contudo, na Região Nordeste, estas taxas dispararam para 19,3 entre homens e 16,1% entre as mulheres. BRASIL. IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios** - Síntese de Indicadores - 2008. Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: <http://www.ibge.com.br/home/estatistica/populacao/trabalhoe_rendimento/pnad2008/sintese/pnad2008.pdf>. Acesso em: 09/02/2010.

Tabela 2 - Detailed rankings 2009.

	OVERALL		ECONOMIC PARTICIP.		EDUCATIONAL ATT.		HEALTH AND SURVIVAL		POLITICAL EMPORW.	
Country	Rank	Score	Rank	Score	Rank	Score	Rank	Score	Rank	Score
Iceland	1	0.8276	16	0.7502	1	1.0000	101	0.9697	1	0.5905
Finland	2	0.8252	15	0.7504	1	1.0000	1	0.9796	2	0.5709
Norway	3	0.8227	8	0.7793	26	1.0000	56	0.9787	3	0.5330
Sweden	4	0.8139	6	0.7851	39	0.9977	79	0.9735	4	0.4994
New Zealand	5	0.7880	7	0.7842	1	1.0000	72	0.9745	7	0.3934
South Africa	6	0.7709	60	0.6630	43	0.9961	70	0.9754	5	0.4492
Denmark	7	0.7628	20	0.7477	1	1.0000	102	0.9696	11	0.3340
Ireland	8	0.7597	43	0.6918	1	1.0000	86	0.9727	8	0.3742
Philippines	9	0.7579	11	0.7604	1	1.0000	1	0.9796	19	0.2915
Lesotho	10	0.7495	4	0.8013	1	1.0000	1	0.9796	34	0.2173
Brazil	81	0.6695	75	0.6369	32	0.9991	1	0.9796	114	0.0625

No entanto, na área política, o índice está entre os piores da América Latina, o que significa que a representação feminina no Congresso e em cargos ministeriais é muito pequena¹⁵⁷. Apesar da cota de 30% (trinta por cento) reservada para a candidatura de mulheres em cada partido político, estipulada pela lei n. 9.504/97¹⁵⁸, menos da metade das vagas foram preenchidas nas últimas eleições.

Uns dos fatores explicativos para a pequena presença das mulheres na elite política são aqueles referentes aos ciclos da vida da mulher, que são segmentados conforme a situação conjugal e a maternidade¹⁵⁹.

Contudo, cabe mencionar um avanço na conquista de espaço político pela mulher foi a recente aprovação, pela Comissão Especial, da PEC n° 590/06, de autoria da Deputada Luíza Erundina (PSB-SP), a qual assegura a participação das mulheres nas Mesas Diretoras da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e comissões temáticas.

¹⁵⁷ Pela primeira vez na história do Brasil, nas eleições de 2006 foram eleitas três governadoras – Yeda Crusius (RS), Wilma Faria (RN, reeleita) e Ana Júlia Carepa (PA), além de quatro mulheres para o Senado Federal e 45 para a Câmara. Em 2009, a proporção de mulheres exercendo mandatos de governadoras é de 14,81%; proporção de mulheres ministras é de 5,88%. BRASIL. Presidência da República. Observatório Brasil da Igualdade de Gênero. **Relatório Anual do Observatório Brasil da Igualdade de Gênero 2009/2010**. 1ª impressão. Brasília: Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2010. p.19.

¹⁵⁸ Alterou a lei n. 9.200/95 que reservava o percentual de 20% para a candidatura de mulheres.

¹⁵⁹ AVELAR, Lúcia. **Mulheres na elite política brasileira**. 2ªed. São Paulo: Ed. UNESP, 2001. p.153.

No quadro geral, o Brasil apresentou uma queda significativa no ranking mundial depois de dois anos consecutivos de crescimento, tendo conseguido nos anos de 2007 e 2008 reduzir as desigualdades entre homens e mulheres, encontrando-se, portanto, agora ainda mais longe de concretizar a isonomia.

No Brasil, as mulheres apenas têm acesso a 67% de todos os recursos e oportunidades que estavam disponíveis para os homens. Com essa taxa, encontra-se na 82ª posição entre as 134 nações que integram o Índice de Desigualdade entre Gêneros, tendo descido nove patamares em relação ao ano de 2008, quando ocupava o 73º lugar.

Feitas tais considerações, importantes são as palavras da economista paquistanesa Saadia Zahidi¹⁶⁰, diretora e chefe de Componentes do Fórum: “As mulheres e meninas constituem metade dos recursos humanos disponíveis para o mundo e torna-se imperativo que sejam educados, capacitados e integrados para uma rápida integração econômica.”

Resta, assim, evidente a enorme desigualdade que persiste entre homens e mulheres no Brasil, inobstante à existência das Convenções Internacionais já estudadas, instrumentos que visam à erradicação desta penosa situação.

A última pesquisa Retrato das Desigualdades de Gênero e Raça, desenvolvido através da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)¹⁶¹, mostrou que tem se mantido o índice de crescimento de famílias “chefiadas” por mulheres.

A “chefia feminina”¹⁶² no âmbito familiar aumentou significativamente, com uma variação de 79% no período de 1996 a 2006, enquanto que o número de

¹⁶⁰ Cf.: WORLD ECONOMIC FÓRUM. **The Global Gender Gap Report 2009**. 27/10/2009. Disponível em: <<http://www.weforum.org/en/Communities/GenderGapNetwork/index.htm>>. Acesso em: 08/02/2010.

¹⁶¹ BRASIL. IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - Síntese de Indicadores - 2008**. Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: <http://www.ibge.com.br/home/estatistica/populacao/trabalhoerendimento/pnad2008/sintese_pnad2008.pdf>. Acesso em: 09/02/2010.

¹⁶² Ressalte-se que entre os diversos tipos de estrutura familiar, a maior proporção de mulheres “chefes” encontrava-se em famílias que não contavam com a presença do marido e todos os filhos tinham 14 anos ou mais de idade (29,4%). Nessa esteira, H. Saffioti observa que, socialmente, o homem continua a ser o chefe do grupo familiar, na medida em que dá ordens e, neste sentido, chefia os demais membros. Chefiar significa, do ângulo social, muito mais que manter financeiramente. Assim, pode-se ter segurança de que o homem não chefia famílias constituídas por mulheres e seus filhos. Nas demais, quando não há declaração expressa de que a mulher é a chefe, permanece a dúvida. SAFFIOTI, Heleieth. “Violência Doméstica: questão de polícia e da sociedade”. In: CORRÊA,

homens “chefes” de família aumentou apenas 25%. Um dos aspectos que determinam a nomeação da mulher como pessoa de referência¹⁶³ da família está relacionado com a maior participação das mulheres no mercado de trabalho e, conseqüentemente, maior contribuição para o rendimento da família¹⁶⁴. O que se demonstra, porém, é que este crescimento não é acompanhado de um fortalecimento das mulheres. Ao contrário, tem sido observado e estudado como um forte indicador de desigualdade de gênero¹⁶⁵.

Segundo os dados levantados, houve uma maior participação das mulheres no mercado de trabalho, demonstrada pela taxa de desocupação entre as mulheres diminuiu de 10,8%, em 2007, para 9,6%, em 2008, sendo que para os homens passou de 6,1%, em 2007, para 5,2%, em 2008.

A maior participação das mulheres no mercado de trabalho tem se concentrado em quatro grandes categorias ocupacionais que, juntas, compreendem cerca de 70% da mão de obra feminina: serviços em geral (30,7%); trabalho agrícola (15%); serviços administrativos (11,8%); e comércio (11,8%). Para as mulheres ocupadas mais escolarizadas, a inserção no mercado de trabalho é mais intensa nas atividades de educação, saúde e serviços sociais (44,5%)¹⁶⁶.

Já no caso da população masculina mais qualificada, a inserção no mercado de trabalho é mais diversificada e em atividades melhor remuneradas, o que de certa forma explica parte da desigualdade entre homens e mulheres no que se refere ao rendimento. Observa-se que 23,6% deles estão em outras atividades; 16, 7%, na

M. (Org.). **Gênero e Cidadania**. Coleção Encontros. Campinas - SP: PAGU, Unicamp, 2002b. p.59-69.

¹⁶³ Somente no ano de 2004, o IBGE alterou o item “chefe de família” para “pessoa de referência”, possibilitando a mulher de aparecer como a principal responsável pela manutenção da família.

¹⁶⁴ BRASIL. IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Síntese de Indicadores sociais** - Uma análise das condições de vida da população brasileira 2007. Rio de Janeiro, 2007. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/condicaodevida/indicadoresminimos/sinteseindicais2007/indic_sociais2007.pdf>. Acesso em: 10/02/2010.

¹⁶⁵ Tal tendência vem sendo acompanhada com atenção por pesquisadores do tema, posto ser um dado que, por um lado, aponta para contextos de precarização da vida e do trabalho feminino e, por outro, revela também sobre processos de (des)empoderamento das mulheres. Trata-se, portanto, de um importante indicador de desigualdade de gênero.

¹⁶⁶ BRASIL. IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Síntese de Indicadores sociais** - Uma análise das condições de vida da população brasileira 2007. Rio de Janeiro, 2007. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/condicaodevida/indicadoresminimos/sinteseindicais2007/indic_sociais2007.pdf>. Acesso em: 10/02/2010.

indústria; 15,9%, nos setores de educação, saúde e serviço social; 14,7%, no comércio e reparação; e 13,3%, na administração pública¹⁶⁷.

Constata-se uma redução na diferença salarial entre homens e mulheres, mas ainda falta muito para se chegar a um ideal satisfatório. Em 2008, o rendimento médio mensal dos homens era de R\$ 906,00 (novecentos e seis reais), enquanto que o das mulheres é de R\$ 509 (quinhentos e nove reais)¹⁶⁸.

Assim, a diferença de remuneração entre homens e mulheres, no exercício do mesmo trabalho e da mesma função e as dificuldades de acesso aos cargos mais elevados¹⁶⁹ e de maior prestígio nas organizações ainda é uma realidade.

Outro dado relevante que comprova, de certa maneira, argumentos suscitados neste trabalho, é a divisão dos afazeres domésticos, sobre os quais ainda perdura um grau elevado desigualdade entre homens e mulheres.

Isto porque apenas metade dos homens (51,4%) afirma realizar afazeres domésticos, enquanto que 9 entre cada 10 mulheres disseram-se responsáveis por essas tarefas. Quando se encontram no mercado de trabalho, a participação das mulheres é ainda maior (92%), o que comprova que a inserção da mulher no mercado de trabalho não a aliviou das funções domésticas, ao contrário, sobrecarregando-a com o cumprimento de dupla jornada de trabalho.

Por qualquer ângulo que se observe, o Brasil e boa parte dos países do mundo revelam-se socialmente injustos e desiguais, fato demonstrado pela simples exibição dos indicadores sociais, econômicos e educacionais, sofrendo a população feminina uma discriminação que se mostra por vezes dissimulada e que apenas é desmascarada quando da apresentação de dados oficiais.

Além de ser alvo de uma discriminação que por si só configura uma forma velada de violência, a mulher ainda é a vítima preferencial da violência doméstica e

¹⁶⁷ Ibidem.

¹⁶⁸ BRASIL. IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios** - Síntese de Indicadores - 2008. Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: <http://www.ibge.com.br/home/estatistica/populacao/trabalhoerendimento/pnad2008/sintese_pnad 2008.pdf>. Acesso em: 09/02/2010.

¹⁶⁹ Percebe-se facilmente a baixa presença de mulheres em postos de tomada de decisão nas empresas. Ocupam o cargo de presidência 21,4% e de vice-presidência 17,5%, e a presença das mulheres aumenta gradativamente conforme a hierarquia diminui, representando 55,7% dos coordenadores de empresas. Fonte: Catho Online em quase 90 mil empresas, junho/2009. Cf.: BRASIL. Presidência da República. Observatório Brasil da Igualdade de Gênero. **Relatório Anual do Observatório Brasil da Igualdade de Gênero 2009/2010**. 1ª impressão. Brasília: Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2010. p.20.

familiar, pelo que a Lei 11.340/06 vem para proteger unicamente este segmento social vulnerável, em uma ação afirmativa ou discriminação positiva admitida pelo sistema constitucional brasileiro.

CAPÍTULO IV - A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

4.1 DISCRIMINAÇÃO, ESTEREÓTIPOS E PRECONCEITOS

As mulheres são vítimas de violência de toda a ordem, desde a mais sutil – se é que pode existir violência sutil - até a mais cruel forma de violação de seus direitos humanos, intervindo a nova lei 11.340/06 justamente no enfrentamento da violência contra a mulher.

Como visto, a história das mulheres foi e ainda é marcada pela discriminação, em uma ótica decorrente de padrões culturais pré-estabelecidos na sociedade.

A discriminação deve ser aqui entendida no sentido do art. 1º da Convenção CEDAW, tal qual fazer distinção para conceder direitos a alguns e negar a outros, com base em fatores como raça, sexo, cor, religião, idade ou qualquer outra condição.

Discriminar é uma ação deliberada para excluir segmentos sociais do exercício de direitos humanos. É segregar, pôr à margem, pôr de lado, isolar. Pode ser entendido também como desconsideração e desrespeito¹⁷⁰.

Difere do preconceito, mas com ele apresenta similitude já que a discriminação é a exteriorização do preconceito. Dalmo de Abreu Dallari¹⁷¹ exprime a definição de preconceito:

[...] a opinião, geralmente negativa, que se tem a respeito de uma pessoa, de uma pessoa, de uma etnia, de um grupo social, de uma cultura ou manifestação cultural, de uma idéia, de uma teoria ou de alguma coisa, antes de conhecer os elementos que seriam necessários para um julgamento imparcial.

¹⁷⁰ TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2003. p.28.

¹⁷¹ DALLARI, Dalmo de Abreu. "Políciais, Juizes e Igualdade de Direitos". In: LERNER, Julio (Ed.). **O Preconceito**. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 1996/1997. p.89.

Preconceito e discriminação não são sinônimos, apesar de serem corriqueiramente confundidos. O conceito de discriminação é mais amplo do que o de preconceito, podendo a discriminação ser decorrente de preconceito, mas o inverso não se aplica.

O preconceito é formado por conhecimentos tidos como verdadeiros sobre determinada pessoa ou lugar, manifestando uma desconfiança ou falta de aceitação a conceitos diferentes daquele precocemente adotado como verdade.

Os preconceitos apresentam-se em todos os campos da vida social, como não poderia deixar de ser, pois fazem parte do modo de viver da sociedade. Portanto, estão também presentes no campo da sexualidade, entendida como parte integral da personalidade de todo ser humano e construída por meio da interação entre o indivíduo e as estruturas sociais¹⁷².

Os preconceitos contra a mulher, transmitidos como verdade inquestionável, atuam de forma a robustecer a idéia de inferior capacidade da mulher, pautada em estereótipos de submissão e fragilidade.

Os estereótipos sexuais são explicados por Marlise Vinagre da Silva¹⁷³ como pré-conceitos interiorizados, que tendem a determinar e reproduzir diferentes papéis para cada um dos sexos.

E continua explanando que, embora não tendo fundamentação científica, têm tamanha força ideológica que se tornam, muitas vezes, verdades incontestáveis, principalmente quando são justificadas a partir de diferenças biológicas, ou seja, associados à natureza dos seres do sexo feminino e masculino.

Dessa forma, existem comportamentos e imagens desenvolvidos pelo sistema patriarcal, que passam a ser culturalmente idealizadas e exigidas como um modelo padrão, tais como o desempenho masculino fica vinculado a atributos de agressividade, virilidade, austeridade, por exemplo.

¹⁷² VACCARI, Vera Lucia. "Projeto Cidadania e Gênero: superando a violência contra a mulher". In: BLAY, Eva Alterman (Org.). **Igualdade de Oportunidades para as mulheres**. São Paulo: Humanitas/FFLCH-USP, 2002. p.60.

¹⁷³ VINAGRE SILVA, Marlise. **Violência contra a mulher: quem mete a colher?** São Paulo: Cortez, 1992. p.29.

Esses padrões esperados de comportamento geram estereótipos que passam a ser a referência reconhecida, o modelo dominante. Os desempenhos que mais se aproximam desse estereótipo de homem, a masculinidade dominante, serão valorizados; os que se afastam – todas as mulheres e alguns homens –, serão desvalorizados¹⁷⁴.

Alguns estereótipos podem ser uma herança cultural inconsciente e nenhum grupo fica livre dos estereótipos até mesmo as feministas, pois segundo raciocínio de Martha Minow¹⁷⁵, os estereótipos podem ser pistas para definir quem possui o poder de determinar agendas e prioridades dentro de comunidades feministas.

O estereótipo é, assim, um conjunto de idéias prontas sobre pessoas, lugares ou objetos, sem uma análise de todos os elementos que os compõem, sem se enxergar as individualidades e peculiaridades de cada um ou cada coisa.

Estereotipar é ter uma visão simplificada das coisas, pela qual se tomam algumas características – positivas, negativas ou neutras - de certas pessoas e generaliza-se para todo o grupo social.

Na tentativa de relacionar as três figuras, propor-se-ia que o preconceito tem por base o estereótipo, geralmente negativo. E o preconceito conduz à discriminação, que é a atitude, o comportamento dirigido ao indivíduo objeto da discriminação. Daí poder-se dizer que havendo alterações nos estereótipos ou nos preconceitos, o ato discriminatório pode desaparecer.

Esse sistema de preconceitos ou representações permeia todas as relações sociais, afetando-as de forma profunda e negativa, estabelecendo diferenças entre as pessoas, negando direitos fundamentais e gerando conflitos. Isso acarreta prejuízos facilmente percebidos: perda do respeito pela pessoa humana; restrição à liberdade; introdução da desigualdade; estabelecimento e manutenção da discriminação; promoção da injustiça¹⁷⁶.

¹⁷⁴ SCHRAIBER, Lília Blima (et. al.). **Violência dói e não é direito**: a violência contra a mulher, a saúde e os direitos humanos. São Paulo: Ed. UNESP, 2005. p.69.

¹⁷⁵ MINOW, Martha. "Razão Feminista: Ganhando-a e Perdendo-a". In: SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia (Orgs.). **Igualdade, Diferença e Direitos Humanos**. 01. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p.266.

¹⁷⁶ DALLARI, Dalmo de Abreu. Op. cit., 1996/1997. p.97-8.

Equivale a afirmar que os próprios preconceitos de gênero presentes na sociedade e que atravessam gerações pelo processo de educação¹⁷⁷ com tanta naturalidade constituem uma forma velada de violência, na medida em que se atribuem diferenças entre homens e mulheres, em forma de representações, gerando embates e hierarquia entre os sexos.

Reflexo de um padrão androcêntrico, até pouquíssimos anos atrás, encontrava-se na legislação interna brasileira expressões discriminatórias como "mulher honesta", sem contar as decisões judiciais que ainda continham a tese da legítima defesa da honra, tão invocada nos Tribunais pátrios, em total desrespeito à normativa internacional de proteção dos direitos humanos das mulheres.

Lamentavelmente, ainda hoje, o Judiciário brasileiro nem sempre garante a proteção necessária contra atos discriminatórios às mulheres, pelo contrário acaba por reproduzir estereótipos, preconceitos e discriminações contra as mulheres.

Pode-se constatar que os preconceitos e os estereótipos sociais em grande parte são condicionantes da desigualdade de gênero¹⁷⁸, assim como a discriminação é um sustentáculo da violência, na medida em que se desenvolveu até fazer acreditar que pertencia à natureza humana. Explicam Maria Amélia de Almeida Teles e Monica de Melo¹⁷⁹: “Por meio da força bruta, inicialmente, forjou-se o controle masculino sobre as mulheres. Gradativamente foram novos métodos e novas formas de dominação masculina: as leis, a cultura, a religião, a filosofia, a ciência, a política.”

As mulheres sempre foram reprimidas e maltratadas, vivendo numa relação de subordinação. Tais pensamentos foram incutidos, ao longo do tempo, como naturais pela sociedade¹⁸⁰, imbuídos de preconceitos, a ponto de justificar os atos violentos e a discriminação contra a mulher.

¹⁷⁷ Dalmo de Abreu Dallari denomina de “educação domesticadora” um valioso auxiliar do preconceito, que consiste em educar alguém, que poderá ser uma criança ou adulto, para aceitar sem reflexão ou crítica tudo aquilo que se impinge como verdade e que, muitas vezes, estimula a prática de atos manifestamente ofensivos aos direitos humanos fundamentais e à dignidade da pessoa humana. É comum que uma criança, desde a mais tenra idade, receba informações preconceituosas, como verdades prontas e acabadas, e seja estimulada a agir a partir de preconceitos. Ibidem. p.92.

¹⁷⁸ PIMENTEL, Silvia; SCHRITZMEYER, Ana Lúcia P.; PANDJIARJIAN, Valéria. **Estupro**. Crime ou Cortesia? Abordagem sociojurídica de gênero. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998. p.26.

¹⁷⁹ TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. Op. cit., 2003. p.29.

¹⁸⁰ O descrédito rondava as reivindicações femininas. Foram necessárias quase quatro décadas para demonstrar que as mulheres eram discriminadas. Foi necessário fazer infundáveis diagnósticos sobre a discriminação no trabalho, no salário, na escola, nas carreiras. A questão da violência física e

Alguns comportamentos da mulher são considerados provocação da própria “natureza feminina dissimulada” e frequentemente utilizados como justificativas dos atos violentos: não fazer com eficiência e rapidez os afazeres domésticos, não dispensar aos filhos os cuidados considerados desejáveis, negar-se a manter relações sexuais com o companheiro ou marido, demonstrar vontade em romper com o relacionamento por iniciativa própria, manter outro relacionamento ou ter atitude considerada suspeita de infidelidade e outros¹⁸¹.

Transformava-se, assim, a mulher de vítima à ré¹⁸², a partir de uma abordagem a macular a imagem da vítima ou a justificar o crime a partir de um julgamento moral de seu comportamento¹⁸³.

As mulheres são vítimas de atos violentos, pelo detentor do poder, na tentativa de manter a mulher oprimida e no seu devido lugar de inferioridade toda vez que o homem sente-se ameaçado na sua posição dominadora.

Silvia Pimentel e Valéria Pandjarian¹⁸⁴ concluem com usual propriedade e acerto das palavras:

É inaceitável a utilização de argumentos baseados em preconceitos sociais e estereótipos de gênero que busquem qualificar a vítima como responsável por ato premeditado de seu agressor, o qual, ao que parece, não possuía recursos emocionais suficientes para lidar com a situação do rompimento amoroso, valendo-se do mais antigo, cruel e machista dos métodos de superação de sua frustração: o assassinato do ser enamorado.

Criaram-se estereótipos da mulher como um ser emocional, frágil, dócil, perigosa, sedutora e dependente, enquanto que o homem, além de estar ligado à

psicológica entrou na pauta feminista e teve de enfrentar extraordinária desconfiança, pois os valores da época pressupunham que a mulher mentia e que a violência sexual não existia ou era provocada pela própria mulher. BLAY, Eva Alterman (Org.). **Igualdade de Oportunidades para as mulheres**. São Paulo: Humanitas/ FFLCH-USP, 2002. p.13.

¹⁸¹ VINAGRE SILVA, Marlise. Op. cit., 1992. p.70.

¹⁸² Nos casos de assédio sexual, é forte a tendência a se considerar a mulher culpada por ser assediada, seja por provocante, seja por denunciar o fato. O mesmo ainda acontece quanto ao estupro. VACCARI, Vera Lucia. Op. cit., 2002. p.67.

¹⁸³ PIMENTEL, Silvia; PANDJIARJIAN, Valéria. **De vítima a ré**: até quando? Texto fornecido pela autora. s/d.

¹⁸⁴ Ibidem. p.2.

racionalidade, deve ter força e comportamento agressivo¹⁸⁵, para asseverar sua masculinidade, além do que “a garantia da supremacia masculina dependia única e exclusivamente da inferioridade feminina”¹⁸⁶.

Na busca de atingir o padrão estabelecido e realizar o projeto de dominação-exploração contra as mulheres, os homens recorrem a comportamentos violentos que reafirmam o *indiscutível* poder que acreditam deter, passando a ser, então, a violência uma parte integrante da dominação.

Tudo isso contribuiu para a degradação das mulheres, dando ensejo a práticas discriminatórias e de violência recorrentes contra a população feminina que marcaram a história da humanidade.

Dessa maneira, as mulheres foram transformadas no maior grupo discriminado da história da humanidade e hoje não se pode mais admitir diferença de direitos entre homens e mulheres. Eis a lição de Dalmo Dallari¹⁸⁷: “É negado o direito à igualdade em todos os casos de discriminação social e de preconceito de raça, de cor e de sexo. [...] Assim, pois, todas as vezes em que uma pessoa é vítima de preconceitos, ocorre a negação do direito à igualdade.”

Vale reiterar que o combate à discriminação é imprescindível para a implementação do direito à igualdade, todavia, por si só, não basta, não é medida suficiente¹⁸⁸. Faz-se necessário combinar a proibição da discriminação com políticas compensatórias que acelerem a igualdade enquanto processo¹⁸⁹.

¹⁸⁵ Segundo Jung, tanto homens quanto mulheres são dotados de *animus* e *anima*, sendo o primeiro o princípio masculino e a segunda, o princípio feminino. O ideal seria que ambos fossem igualmente desenvolvidos, pois isto resultaria em seres humanos bem equilibrados. Todavia, a sociedade estimula o homem a desenvolver seu *animus*, desencorajando-o a desenvolver sua *anima*, procedendo de maneira exatamente inversa com a mulher. Disto decorrem, de uma parte, homens prontos a transformar a agressividade em agressão; e mulheres, de outra parte, sensíveis, mas frágeis para enfrentar a vida competitiva. O desequilíbrio reside justamente num *animus* atrofiado nas mulheres e numa *anima* igualmente pouco desenvolvido nos homens Cf.: SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Ed. Fundação Perseu Abramo, 2004a. p.36-7.

¹⁸⁶ TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. Op. cit., 2002. p.31.

¹⁸⁷ DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e Cidadania**. Coleção Polêmica. São Paulo: Moderna, 1998. p.33.

¹⁸⁸ Observou-se que, embora importante, a parca legislação antidiscriminação não era tão eficiente quanto se imaginava. A igualdade não se impõe pela lei embora esta seja valiosa em casos de comprovada discriminação. BLAY, Eva Alterman (Org.). Op. cit., 2002. p.14.

¹⁸⁹ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 9ªed. São Paulo: Saraiva, 2008a. p.189-90.

Ressalte-se, por fim, que a discriminação também está presente na vida privada, para o que Vera Lucia Vaccari¹⁹⁰ chama a atenção: “Mais do que negar a discriminação no aparato legal e na vida pública, talvez seja melhor afirmar que ela não está apenas aí, mas sim também na vida privada: a discriminação pode ser vista, aprendida e mantida por vários caminhos.” É o assunto a ser tratado no próximo tópico.

4.2 DICOTOMIA ENTRE O PÚBLICO E O PRIVADO

Como se disse anteriormente, a construção da identidade de cada gênero faz-se de maneira dicotômica, aos homens lhes designou o espaço público às mulheres o privado¹⁹¹.

A desigualdade de poder entre homens e mulheres está focada principalmente na divisão social do trabalho e na distribuição sexual do poder, sobre os quais se sustenta a distinção entre o público, como o espaço de poder dos homens, e o privado, o lugar das práticas triviais das quais as mulheres se ocupam.

Segundo tal concepção, os homens teriam habilidades e competência para atuarem nos mais diversos tipos de organizações enquanto que as mulheres, seres frágeis e dóceis, estariam vocacionadas para zelar e cuidar da casa, dos filhos e do marido.

Ao momento em que são relegadas ao espaço doméstico¹⁹², as mulheres vêem-se isoladas diante do mundo, segundo a explicação de Hannah Arendt¹⁹³.

¹⁹⁰ VACCARI, Vera Lucia. Op. cit., 2002. p.72.

¹⁹¹ MONTEJO, Alda Facio. “El Principio de Igualdad ante la ley”. In: MOVIMIENTO MANUELA RAMOS (Ed.). **Derechos Humanos de las mujeres** - Aproximaciones Conceptuales. Lima, Peru: Movimiento Manuela Ramos, 1996. p.77.

¹⁹² Antes da industrialização, a economia familiar era centrada na produção doméstica, e as mulheres também se ocupavam da atividade produtiva. As mudanças constituídas no mundo ocidental após as reformas ocorridas no século das Luzes e que atenderam aos ideais capitalistas, transformaram paulatinamente esse espaço doméstico, extraindo de seus domínios os meios de produção e transferindo-os para os centros industriais. Para essa transferência lançaram mão, estrategicamente, da condição social das mulheres, impondo-lhes reclusão ideológica ao interior dos lares, distanciando-as dos meios de produção. MAGALHÃES, Acely de Assis. **História de Mulheres: considerações sobre a privação e a privacidade na história das mulheres**. São Paulo: Altana, 2001. p.175.

¹⁹³ ARENDT, Hannah. **A Condição Humana**. 10ªed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. p.68.

Para o indivíduo, viver uma vida inteiramente privada significa, acima de tudo, ser destituído de coisas essenciais à vida verdadeiramente humana: ser privado da realidade que advém do fato de ser visto e ouvido por outros, privado de uma relação <objetiva> com eles decorrente do fato de ligar-se e separar-se deles mediante um mundo comum de coisas, e privado da possibilidade de realizar algo mais permanente que a própria vida. A privação da privatividade reside na ausência de outros; para estes, o homem privado não se dá a conhecer, e portanto é como se não existisse. O que quer que ele faça permanece sem importância ou consequência para os outros, e o que tem importância para ele é desprovido de interesse para os outros.

No mesmo sentido, merecem transcrição as adequadas palavras de Michelle Perrot¹⁹⁴ sobre a alienação das mulheres e a impossibilidade de agirem no mundo:

A irrupção de uma presença e de uma fala feminina em locais que lhes eram até então proibidos, ou pouco familiares, é uma inovação do século 19 que muda o horizonte sonoro. Subsistem, no entanto, muitas zonas mudas e, no que se refere ao passado, um oceano de silêncio, ligado à partilha desigual dos traços, da memória e, ainda mais, da História, este relato que, por muito tempo, esqueceu as mulheres, como se, por serem destinadas à obscuridade da reprodução, inenarrável, elas tivessem fora do tempo, ou ao menos fora do acontecimento.

A idéia de que a natureza das mulheres as destine ao silêncio e à obscuridade está profundamente arraigada em nossas culturas. Mas do que o próprio espaço físico, é a palavra e sua circulação que modelam a esfera pública. Na hora da Revolução, Olympe de Gouges não se engana quando declara: “A mulher tem o direito de subir ao cadafalso, ela também deve ter o direito de subir à tribuna!”¹⁹⁵

Daí as mulheres serem vistas com desvalor aos olhos do mundo ao passo em que não participam das ações sociais e profissionais. Uma vez que são tolhidas de exercer o poder, ficam confinadas ao “mundo” particular do lar desenvolvendo atividades gratuitas.

¹⁹⁴ PERROT, Michelle. **As mulheres ou os silêncios da história**. Bauru, SP: EDUSC, 2005. p.9.

¹⁹⁵ PERROT, Michelle. **Mulheres Públicas**. São Paulo: Ed. Unesp, 1998. p.59.

O modelo da mulher formado no decorrer do tempo esteve de tal forma vinculada ao lar que existia - e ainda existe - uma rejeição social do trabalho feminino¹⁹⁶, pelo que estabeleceu uma separação estrutural entre o homem produtivo e a mulher em casa¹⁹⁷.

Atributos ligados à maternidade foram e continuam sendo usados para inferiorizar as mulheres nas sociedades capitalistas e socialistas, antes ou pós globalização. Fatores biológicos como menstruação, gravidez, aleitamento, constituem álibis para impor uma divisão social do trabalho desqualificadora para as mulheres. Assim o mercado de trabalho pretere a mulher para cargos mais bem remunerados sob a alegação de que ela tem “responsabilidades familiares a cumprir” ou que ela é mais “frágil”¹⁹⁸.

Mantém-se, dessa forma, o papel da mulher, construído ao longo da história, o qual sempre esteve relacionado à instituição familiar ou à esfera doméstica, influenciado de certa forma pela capacidade natural de reprodução feminina e a conseqüente dedicação à prole.

Em outras palavras, a sociedade demarca o campo de atuação da mulher de forma dissimulada. Ao mesmo passo que a exclui dos núcleos de poder, faz crer natural que os encargos domésticos decorrem do poder de reprodução e instinto materno, o que bastaria para realizá-la plenamente.

Mais do que uma divisão sexual do trabalho, existiria também uma divisão moral de trabalho entre razão e sentimento, identificando masculinidade com razão e feminilidade com sentimento¹⁹⁹. Assim que é dada a justificativa de que a política por ser um lugar formal, sem espaço para emoções, destina-se aos homens, enquanto

¹⁹⁶ Michelle Perrot, ao narrar o isolamento da mulher no privado no século 19 francês e sua exclusão do político, lembra que esta exclusão se faz acompanhar de uma evicção das mulheres de todos os locais onde se fala de política e onde ela é feita, como, por exemplo, as Assembléias. E a autora demonstra o quão forte era a proibição, pelo fato de, na Grã-Bretanha Flora Tristan, para penetrar na Câmara dos Comuns, deve se vestir como homem e ser acompanhada. PERROT, Michelle. Op. cit., 2005. p.321.

¹⁹⁷ Responsabilizadas pela continuidade do trabalho social de seus esposos e pela administração da vida doméstica, foram incumbidas de tornar a variância do mundo em realidade condizente com os ideais capitalistas. Comprometidas com essa incumbência, determinando uma condição de ser-para-os-outros, foram associadas a um caráter de ser especial através do qual representaram a si mesmas como desobrigadas do provimento e da administração de suas condições reais de existência, aspecto este inerente à vida de qualquer ser humano. MAGALHÃES, Acélio de Assis. Op. cit., 2001. p.175.

¹⁹⁸ BLAY, Eva Alterman (Org.). Op. cit., 2002. p.10.

¹⁹⁹ AVELAR, Lúcia. **Mulheres na elite política brasileira**. 2ªed. São Paulo: Ed. Unesp, 2001. p.153.

que no seio familiar, onde os sentimentos afloram, as mulheres acomodam-se perfeitamente.

Contudo, não se pode aceitar essa divisão construída pela sociedade, com se normal fosse, sob pena de se estar legitimando uma hierarquia dos sexos, uma relação de dominação imposta, e não dada pela natureza.

Não resta dúvida que as atribuições das mulheres são menos decorrentes da própria natureza do que o efeito de fatores sociais, históricos e culturais ou o resultado da imposição da sociedade ao modo de ser das mulheres.

A utilização do homem como paradigma de ser humano e, conseqüentemente, a masculinidade como centro de referência de todas as coisas, dificulta que as mulheres percebam e alcancem o papel de coadjuvante que lhes atribuiu a ordem social, por isso não se concorda com a afirmação de que a mulher teria sido cúmplice do homem neste processo ao se identificarem com as representações sociais dos papéis propostos.

A visão de tal assunto é muito relevante para que se compreenda o porquê das inúmeras reservas feitas à Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, em especial, à cláusula de igualdade entre homens e mulheres na família.

No entendimento de Flávia Piovesan²⁰⁰, tais reservas foram justificadas por motivos religiosos, culturais e legais, como no caso do Brasil que, na ocasião, ainda tinha vigente o Código Civil de 1916, que estabelecia a chefia masculina da sociedade conjugal em seu artigo 233²⁰¹.

A dificuldade de aceitação da cláusula de igualdade entre homens e mulheres na família é decorrente da tão arraigada dicotomia entre o público e o privado e explicitou os obstáculos que ainda se tem que derrubar na promoção dos direitos femininos.

²⁰⁰ PIOVESAN, Flávia. Op. cit., 2008a. p.194.

²⁰¹ Apesar de o Código Civil de 1916 dispor que o homem exerce a chefia com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos, Silvia Pimentel observa o quanto fica evidente que “poder de decisão” quem possui é o marido e, em última instância, o juiz, no caso de recurso da mulher. A mulher é que, na realidade, não tem poder de decisão. PIMENTEL, Silvia. **Evolução dos Direitos da Mulher**: norma, fato, valor. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1978. p.52.

Ressalte-se que o silêncio em que vivem muitas mulheres, restritas e confinadas ao lar representa uma violência, visto que tende a anular ou, pelo menos, limitar o potencial de realização de um ser social pleno, pelo uso de mecanismos de dominação-exploração, quer através de coação física e ou psíquica, quer através de exclusão ideológico-cultural dos processos sócio-políticos mais amplos que se tecem ao largo das fronteiras domésticas²⁰².

A opressão dos homens sobre as mulheres também é uma forma de violência²⁰³. O tratamento dado a um sujeito como se uma coisa fosse, caracterizando-o pela inércia, pela passividade e pelo silêncio também está abrangido pelo conceito de violência.

Há cinco décadas²⁰⁴, a partir do trabalho crítico do movimento feminista, a dominação masculina não se impõe mais de maneira indiscutível e os antigos papéis impostos a cada um dos sexos deram lugar a papéis híbridos, mas no que se refere ao espaço privado, o que fica evidenciado é que as mulheres adaptaram-se na conciliação e desempenho de ambos os papéis, enquanto os homens recusam-se a exercer as atividades domésticas.

Gilles Lipovetsky²⁰⁵, conhecido filósofo francês, denominou a mulher contemporânea de a terceira mulher²⁰⁶, buscando a devida representação deste papel, um tanto híbrido e sem contornos sociais e emocionais definidos, que tanto lhe tem sido atribuídos:

²⁰² VINAGRE SILVA, Marlise. Op. cit., 1992. p.48.

²⁰³ CHAUÍ, Marilena. **Participando do Debate sobre Mulher e Violência** - Perspectivas Antropológicas da Mulher. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1985. p.35.

²⁰⁴ Este novo capítulo na história das mulheres é inaugurado nos anos 60, coincidente com o surgimento do movimento feminista (vide item 1.1 deste trabalho).

²⁰⁵ LIPOVETSKY, Gilles. **A terceira mulher: permanência e revolução do feminino**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. p.236-7.

²⁰⁶ O autor estabelece três modelos de mulher para cada ciclo histórico: a Primeira Mulher ou a Mulher depreciada, um ser inferior sistematicamente desvalorizado pelos homens; a Segunda Mulher ou a Mulher enaltecida, idolatrada, seus poderes na vida doméstica, no domínio e educação dos filhos são reconhecidos e venerados; a Terceira Mulher, ou a Mulher Indeterminada, que é a pós-mulher no lar, novo modelo caracterizado por sua autonomização em relação às definições e significações e imaginário-sociais. No mesmo sentido, Alexandra Kolontai define a mulher moderna: “[...] a autodisciplina, ao invés de um sentimentalismo exagerado; a apreciação da liberdade e da independência, ao invés de submissão e de falta de personalidade; a afirmação de sua individualidade e não os estúpidos esforços por identificar-se com o homem amado; a afirmação do direito a gozar dos prazeres terrenos e não a máscara hipócrita da ‘pureza’, e finalmente, o relegar das aventuras do amor a um lugar secundário na vida. Diante de nós temos, não uma fêmea, nem uma sombra do homem, mas sim uma mulher-individualidade.” KOLONTAI, Alexandra. **A nova mulher e a moral sexual**. São Paulo: Expressão Popular, 2008. p.118.

Essa lógica de dependência diante dos homens já não é o que rege mais profundamente a condição feminina nas democracias ocidentais.

[...]

Tanto a primeira como a segunda mulher estavam subordinadas ao homem; a terceira mulher é sujeita de si mesma. A segunda mulher era uma criação ideal dos homens, a terceira mulher é uma autocriação feminina.

Neste contexto, Laura da Silveira Paula²⁰⁷ destaca que a mulher atual se encontra na fronteira entre o passado, do qual guarda sérias amarras, e o encaminhamento para o futuro, no qual espera-se que o equilíbrio traga condições de igualdade sem retirar o que permanecerá como diferença.

O que se evidencia é que ocorreu uma mudança dissociadora em relação à autoridade masculina, mas isso não trouxe uma mudança real no que se refere às responsabilidades domésticas que continuam predominantemente femininas²⁰⁸. Na realidade, aos homens ainda se reservam os papéis públicos e às mulheres as atividades do campo privado²⁰⁹.

Conclui-se, portanto, que cabe à terceira mulher o milagre da conciliação dos dois papéis:

Nem a deslegitimação do princípio dos lugares intangíveis de cada sexo, nem as transformações de atitude diante do trabalho e da esfera familiar permitem dar crédito à tese da indistinção dos papéis sexuais. Por certo, de agora em diante mulheres e homens são reconhecidos como donos de seu destino individual, mas isso não equivale a uma situação de permutabilidade de seus papéis e lugares.²¹⁰

²⁰⁷ PAULA, Laura da Silveira. **A Terceira Mulher, a Estética da Potência e a Poética das cidades**. Rio de Janeiro: Sete Letras, 2005. Disponível em: <<http://www.abralic.org.br/enc2007/anais/64/1548.pdf>>. Acesso em: 05/05/2009.

²⁰⁸ Isto acontece mesmo quando a mulher, no caminho oposto da ideologia dominante, é provedora da família (vide item 3.2 deste trabalho).

²⁰⁹ Gilles Lipovetsky explica que “o momento da Terceira mulher combina, assim, um modelo igualitário com um modelo não igualitário: a ideologia das esferas separadas dos dois sexos está certamente caduca, mas, ao mesmo tempo, as mulheres são sempre destinadas prioritariamente à esfera doméstica; o trabalho é uma atividade legítima tanto para as mulheres como para os homens sem que por isso reine uma relação indiferenciada dos dois gêneros com o trabalho profissional”. LIPOVETSKY, Gilles. Op. cit., 2000. p.242.

²¹⁰ Ibidem. p.238-9.

É imprescindível que se compreenda que a devida implementação dos direitos humanos das mulheres depende da superação da dicotomia entre os espaços públicos e privados, dado o fato de que, apesar da crescente participação das mulheres na vida pública, ainda resta como enorme desafio a democratização do espaço público, pois muitas mulheres ainda se encontram confinadas nos ambientes domésticos e familiares²¹¹.

Não parece estar perto do fim a supremacia masculina na vida pública, ainda que o acesso das mulheres seja cada vez maior. Porém, a ascensão da mulher neste setor ainda é incipiente, devido ao imperioso divisor social dos papéis conferidos a cada um dos sexos que identifica o feminino ao lado do privado.

Tanto quanto serem aliviadas das tarefas domésticas²¹², o que as mulheres precisam é que lhe sejam concedidos postos de ocupação que gozem de real prestígio social e bons salários, para se aproximar da homogeneização dos papéis de sexo²¹³.

Vale a transcrição das palavras de Verónica Matus²¹⁴ sobre as mudanças havidas na dicotomia entre o público e o privado: “O certo é que no tempo as fronteiras entre o público e o privado mudam; o ponto é se as mudanças ocorrem em função do fortalecimento de uma democracia que assegure um lugar para ser/estar às mulheres no mundo.”

²¹¹ Contudo, não se pode desvalorizar o mundo doméstico e depreciar as mulheres que dele se ocupam como forma de produção de saúde mental. Acely de A. Magalhães destaca a importância do reconhecimento do trabalho doméstico como um dos modos possíveis de transferência de subjetividade ao que é produzido e de elaboração e desenvolvimento dos conteúdos psíquicos. MAGALHÃES, Acely de Assis. Op. cit., 2001. p.178.

²¹² Se muitas mulheres se queixam da “dupla jornada” e desejam uma melhor divisão das tarefas no seio do casal, apenas uma fraquíssima minoria julga tedioso ou desagradável cuidar dos filhos, alimentá-los, banhá-los, educá-los. Muitas mulheres ativas exprimem antes o pesar de não poder cuidar mais deles. No momento em que as mulheres exercem cada vez mais uma atividade profissional, em que os nascimentos são escolhidos, em que o tamanho das famílias se reduz, as tarefas maternas são pensadas menos como um fardo do que como um enriquecimento de si, menos como uma “escravidão” do que como uma fonte de sentido, menos como uma “injustiça” que atinge as mulheres do que como uma realização identitária, não constituindo mais obstáculo à autonomia individual. Aspectos que tornam pouco provável o fim da preponderância feminina na vida familiar. LIPOVETSKY, Gilles. Op. cit., 2000. p.256.

²¹³ Há reciclagem histórica do papel materno, não abandono do modelo. Ainda que os diplomas e a carreira ganhem importância na vida das mulheres, é um erro imaginar uma valorização igual do sucesso e da ambição para os dois sexos, a tal ponto a maternidade constitui uma fonte de associação simbólica da mulher ao domínio privado da vida. Ainda que as mulheres consagrem menos tempo aos filhos, nem por isso será abolido o “constrangimento” social que consiste em significar o laço específico mãe-filho. Ibidem. p.299.

²¹⁴ MATUS, Verónica. “Lo privado y lo público, una dicotomía fatal”. In: FACIO, Alda; FRIES, Lorena (Eds.). **Género y Derecho**. Santiago de Chile: American University, LOM, 1999. p.62.

Pode-se concluir, então, que a separação entre o público e o privado foi uma fórmula encontrada de eximir o político e o social de responsabilidades pela opressão das mulheres, tentando negar o que há de mais óbvio: o que acontece nas relações familiares é nada mais do que o produto de uma política de desigualdade entre homens e mulheres.

Dessa forma, o privado não é uma instância fechada e autônoma; ao contrário, está inserido organicamente na totalidade das relações sociais em seu conjunto²¹⁵.

Enfim, a devida implementação dos direitos humanos das mulheres depende da superação da dicotomia entre os espaços públicos e privados como esferas separadas e independentes.

“O pessoal é político”, afirmação da teoria feminista dos anos sessenta, além de questionar conceitos como a distinção entre o público e o privado no sentido de colocar em evidência a divisão sexual do poder aqui estudado, foi utilizado também para debater e tornar públicas práticas consideradas privadas, como é o caso da violência doméstica e sexual²¹⁶.

4.3 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

A equivocada dicotomia entre o público e o privado fica ainda mais evidente quando se está diante de casos de violência ocorridos dentro de casa, um ambiente particular que supostamente não permite interferência externa.

Divulga-se que por se referir à esfera privada do ser humano em relação a tudo o que ocorre no interior do “lar doce lar” ou entre familiares deve haver um distanciamento de terceiros, da lei ou do Estado, daí advindo o dito popular “em briga de marido e mulher ninguém mete a colher”.

²¹⁵ VINAGRE SILVA, Marlise. Op. cit., 1992. p.50.

²¹⁶ MATUS, Verónica. Op. cit., 1999. p.61. Esclarece ainda que a afirmação “o pessoal é político” é a expressão do desejo do feminismo de uma democracia substantiva, includente da vida cotidiana e que busca redefinir a política e dessa maneira a democracia.

Considerar o lar um ambiente indevassável pode até ser verdade enquanto imperar harmonia, respeito e dignidade. Contudo, no momento em que há afronta aos direitos humanos da pessoa, tal como se dá na ocorrência de violência, o enfoque muda e a ingerência não só pode como deve acontecer.

À violência sucedida dentro do ambiente do lar e da intimidade da família, chama-se violência doméstica e familiar. Assim, a violência doméstica e familiar pode ocorrer tanto no interior do domicílio como também fora do domicílio²¹⁷, desde que entre pessoas que mantenham algum vínculo afetivo ou familiar.

Portanto o que define a violência doméstica não é o espaço onde se dá, mas sim a base de relações de desigualdade e hierárquicas entre pessoas ligadas pelo afeto sobre a qual desponta.

Dessa forma, pode-se afirmar que as relações de poder e desigualdades de gênero são a causa²¹⁸ da violência doméstica, eclodida muitas vezes quando o poder diminui ou desaparece, em situação análoga à violência politicamente compreendida por Hannah Arendt²¹⁹: “[...] cada diminuição no poder – pelo menos por aqueles que detêm o poder e o sentem escapar de suas mãos, sejam eles os governantes, sejam os governados, têm sempre achado difícil resistir à tentação de substituí-la pela violência.”

A desigualdade no exercício do poder estabelece uma relação entre dominante e dominado, conflitante, com interesses opostos, que muitas vezes leva a um real embate; de um lado, tenta-se impor a vontade sobre os outros e, pelo lado oposto, contesta-se a ordem dada, em uma recusa de submissão.

Na específica relação entre homens e mulheres, o mesmo acontece. Quando o poder é colocado em risco, a violência aparece como recurso para manter incólume a estrutura de poder instituída: homens dominantes e mulheres dominadas.

²¹⁷ Exemplo do assassinato da jornalista Sandra Gomide, em agosto de 2001, que, embora tenha sido consumado em um haras, é um típico caso de violência doméstica.

²¹⁸ Contudo, atribui-se a violência, na maior parte das vezes, ao alcoolismo (38%), enquanto que a questão cultural é apreendida por 36% das pessoas (PESQUISA IBOPE; INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. **Percepções e Reações da Sociedade sobre a Violência contra a Mulher**. Instituto Patrícia Galvão, 2009). Na verdade, o que se verifica é que o álcool é apenas o catalisador das agressões, pode desencadear a violência, mas a causa principal é a hierarquia social de dominação masculina.

²¹⁹ ARENDT, Hannah. **Sobre a Violência**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009. p.108.

Assim, o agressor, tanto se perpetra violência contra outros homens no espaço público, quanto se o faz contra a mulher no espaço privado, está buscando restaurar sua autoridade, prestígio ou estatuto social, que julgou perdido²²⁰.

A violência deve ser entendida da maneira mais abrangente possível a fim de alcançar qualquer tipo de conduta restritiva de liberdade de uma pessoa, conceito pormenorizado por Maria Amélia de Almeida Teles e Mônica de Melo²²¹:

Violência, em seu significado mais freqüente, quer dizer uso da força física, psicológica ou intelectual para obrigar outra pessoa a fazer algo que não está com vontade; é constranger, é tolher a liberdade, é incomodar, é impedir a outra pessoa de manifestar seu desejo e sua vontade, sob pena de viver gravemente ameaçada ou até mesmo ser espancada, lesionada ou morta. É um meio de coagir, de submeter outrem ao seu domínio, é uma violação dos direitos essenciais do ser humano.

De maneira mais genérica, Chauí²²² explana que a violência é a violação da liberdade²²³ e do direito de se constituir como sujeito, sendo submetido à vontade e à ação contrária que o domina.

Opta-se, neste trabalho, pela utilização do termo violência de gênero conforme o entendimento de Saffioti²²⁴:

Fica, assim, patenteado que a violência de gênero pode ser perpetrada por um homem contra outro, por uma mulher contra outra. Todavia, o vetor mais amplamente difundido da violência de gênero caminha no sentido homem contra mulher, tendo a falocracia como caldo de cultura.

Denomina-se, pois, violência de gênero toda e qualquer violência física, sexual ou psicológica praticada contra a mulher, tendo como sustentáculo as

²²⁰ SCHRAIBER, Lília Blima (et. al.). Op. cit., 2005. p.68.

²²¹ TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. Op. cit., 2003. p.15.

²²² CHAUÍ, Marilena. Op. cit., 1985. p.35-6.

²²³ A autora utiliza liberdade como autonomia. "Não é simplesmente a escolha voluntária ante várias opções, mas a capacidade de autodeterminação para pensar, querer, sentir e agir." Ibidem. p.36.

²²⁴ SAFFIOTI, Heleieth. Op. cit., 2004a. p.71.

desiguais relações hierárquicas entre os sexos. Ou seja, as mulheres são vítimas de tais atos violentos pela simples condição de pertencerem ao sexo feminino.

O que identifica a violência de gênero, portanto, é que tem por fundamento a desigualdade de poder entre homens e mulheres e a imputação dos papéis sociais a serem desempenhados por cada um dos sexos, reforçados pela cultura patriarcal.

Em outras palavras, a violência contra a mulher é concebida como um padrão de violência específico, baseado no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher²²⁵.

De um modo geral, a violência de gênero é praticada pelo homem para dominar a mulher, e não eliminá-la fisicamente. A intenção masculina é possuí-la, é tê-la como sua propriedade, determinar o que ela deve desejar, pensar, vestir. Ele quer tê-la sob seu controle e ela deve desejar somente a ele próprio²²⁶.

Observe-se que a violência de gênero pode se manifestar de diversas maneiras, como, por exemplo, o assédio sexual no local de trabalho, a mutilação genital²²⁷, bem como a violência nas relações afetivas, pelo que se pode afirmar que a violência doméstica é uma espécie da categoria violência de gênero.

Tanto a violência doméstica quanto a familiar estão compreendidas na violência de gênero. A violência familiar envolve membros de uma mesma família extensa ou nuclear, levando-se em conta a consaguinidade e a afinidade, enquanto que a violência doméstica atinge também pessoas que, não pertencendo à família, vivem, parcial ou integralmente, no domicílio do agressor, como é o caso de agregadas (os) e empregadas(os) domésticas(os)²²⁸.

É considerada violência doméstica e familiar, pois, todo e qualquer comportamento agressivo estabelecido entre familiares ou entre pessoas que tenham ou tiveram alguma elo de afetividade, ocorrido dentro ou fora do domicílio.

A violência doméstica e familiar, em que pese se referir a todo tipo de violência dada entre membros da mesma família, ou no silêncio do lar, constata-se

²²⁵ PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. São Paulo: Max Limonad, 2003. p.214.

²²⁶ TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. op. cit., 2003. p.25.

²²⁷ Sobre o assunto, recomenda-se a extraordinária leitura de: DIRIE, Waris; MILLER, Cathleen. **Flor do Deserto**. São Paulo: Hedra, 2006.

²²⁸ SAFFIOTI, Heleieth. Op. cit., 2004a. p.71.

que a mulher é a grande vítima²²⁹ desta violência. Ressalte-se que, segundo a ONU, a violência doméstica é a principal causa de lesões em mulheres entre 15 e 44 anos no mundo²³⁰, sendo a principal causa de morte entre mulheres nesta faixa etária, matando mais que o câncer de mama ou acidentes de automóveis, por exemplo.

Sendo assim, a denominação “violência doméstica” aparece representando a intersecção entre as violências contra a mulher e aquela intrafamiliar, no sentido de sinalizar para o fato de que, se as mulheres sofrem violências em diversos contextos, o familiar é, sem dúvida, dos mais usuais e relevantes²³¹.

A família surge como o lugar de poder do varão, lugar de uma forte carga de trabalho doméstico gratuito e sem recompensa, e mais ainda da exposição à violência e abuso físico, psíquico e sexual²³².

Em 70% dos casos o marido ou parceiro são apontados como principais agressores²³³. Isto torna a mulher mais vulnerável aos ataques na medida em que o agressor a conhece profundamente.

E, indo mais além, é no espaço privado que se dá com maior frequência a violência contra a mulher, por isso o movimento feminista fez uso da expressão violência doméstica para chamar a atenção para as agressões sofridas pelas mulheres no interior do lar. A maioria das mulheres (70%) são espancadas em casa e em muitos casos há reincidência²³⁴.

Com efeito, o domicílio constitui um lugar extremamente violento para mulheres e crianças de ambos os sexos, especialmente as meninas. Desta sorte, as quatro paredes de uma casa guardam os segredos de sevícias, humilhações e atos libidinosos/estupros graças à posição subalterna da mulher e da criança face ao homem e da ampla legitimação social desta supremacia masculina. É com esta

²²⁹ Insiste-se na denominação de vítimas para as mulheres que sofrem violência já que a mulher não escolheu seu lugar de dominada e submissa na relação entre os gêneros, ao contrário não passa de uma imposição social.

²³⁰ PIOVESAN, Flávia. Op. cit., 2003. p.215.

²³¹ SCHRAIBER, Lilia Blima (et. al.). Op. cit., 2005. p.30.

²³² MATUS, Verónica. Op. cit., 1999. p.63.

²³³ FUNDAÇÃO PERSEU ABRAMO. **A mulher brasileira nos espaços público e privado**. São Paulo, 2001. Disponível em: < <http://www2.fpa.org.br/node/5370>>. Acesso em: 20/05/2009.

²³⁴ HUMAN RIGHTS WATCH. **Criminal Injustice: Violence Against Women in Brazil**. 01/10/1991. Disponível em: <<http://www.hrw.org/en/reports/1991/10/01/criminal-injustice>>. Acesso em: 25/02/2010.

estrutura que a família tem garantido o *status quo*, pleno de privilégios para os homens, sobretudo ricos e brancos²³⁵.

Chama atenção que a violência doméstica é um fenômeno generalizado que não tem classe social²³⁶, raça, religião, ou cultura, atingindo milhares de mulheres em todo o mundo como a mais grave violação de seus direitos.

Uma característica específica da violência doméstica é a rotinização²³⁷ e sua forma cíclica. As relações violentas passam pelas fases de tensão, agressão e da reconciliação. Nesta última fase, o homem costuma se arrepender e minimizar as suas atitudes, convencendo a vítima de que não vai mais acontecer até que as tensões voltem a acumular e ecloda outra agressão, recomeçando o ciclo.

Mesmo sem perceber, muitas vezes a violência doméstica²³⁸ é o primeiro tipo de violência com que se tem contato, posto que um indivíduo com pouca idade já pode ter presenciado práticas violentas ocorridas dentro de sua casa.

E isto contribui para a perpetuação da violência doméstica, pois a lei do mais forte vai se estabelecer com naturalidade, como regra aceita, e tende a se repetir no tempo futuro, seja entre homens e mulheres, pais e filhos.

Na ordem das bicadas²³⁹ na sociedade humana, é tido como normal no seio familiar que os mais fortes maltratem os mais fracos, levando a agressões de pais contra filhos e de maridos contra esposas.

Porém, quando a mulher é a autora da violência, como no caso da violência deferida contra a prole, por exemplo, entende-se que a faz no exercício da função patriarcal ou por delegação da chefia atribuída aos homens. Vale dizer, a violência doméstica é masculina, independente do sexo do agressor²⁴⁰.

²³⁵ SAFFIOTI, Heleieth; ALMEIDA, Suely Souza de. **Violência de Gênero** - Poder e Impotência. Rio de Janeiro: Revinter, 1995. p.33.

²³⁶ Nas classes mais baixas, a violência é mais denunciada, mas não significa que as classes sociais mais abastadas estejam livres da violência; apenas as mulheres das classes A e B tem vergonha ou menos coragem de denunciar.

²³⁷ SAFFIOTI, Heleieth. Op. cit., 2004a. p.85.

²³⁸ A violência contra a mulher por parte dos homens é a mais antiga, a mais estendida ao largo do planeta praticada em todas as famílias sem distinção de classe social. FALCON, Lidia. **Violencia contra la mujer**. 1ªed. Madrid: Vindicacion Feminista, 1991. p.113.

²³⁹ Termo cunhado por: SAFFIOTI, Heleieth. Op. cit., 2004a. p.74.

²⁴⁰ Ibidem. p.73-4.

Apesar de permanecer oculta, a violência doméstica é mais comum do que se imagina. Quase metade das mulheres brasileiras admitem já terem sido vítimas, em algum momento de sua vida, de alguma forma de violência. Considerando-se as mulheres que admitiram terem sido espancadas, concluiu-se que, no Brasil, 2,1 milhões de mulheres são espancadas por ano, ou seja, uma mulher apanha a cada 15 segundos²⁴¹.

Ademais, as conseqüências e efeitos desta violência são desastrosos, causando imensuráveis prejuízos às mulheres que padecem desta velada forma violação dos direitos do ser humano.

No mundo, um em cada cinco dias de falta ao trabalho é decorrente de violência sofrida por mulheres em casa; a cada cinco anos, a mulher perde um ano de vida saudável se sofrer violência doméstica; o estupro e a violência doméstica são causas significativas de incapacidade e morte de mulheres em idade produtiva, tanto nos países desenvolvidos quanto naqueles em desenvolvimento²⁴².

Apesar desses números alarmantes, há uma grande resistência na publicidade²⁴³ dos casos de violência doméstica, ocorridos no interior da casa ou entre familiares, o que dificulta um levantamento real e confiável de dados que revelem o tamanho do fenômeno.

Muitas mulheres não abandonam²⁴⁴ e não denunciam seus agressores por falta de encorajamento da sociedade e apoio do Estado, por medo físico, por dependerem financeiramente de seus agressores, ou ainda pelo mesmo motivo originário e impulsionador da violência, qual seja, estar fundamentada em relações desiguais de poder culturalmente construídas, o que leva à legitimação da violência.

²⁴¹ FUNDAÇÃO PERSEU ABRAMO. Op. cit., 2001.

²⁴² Cf.: MORAES, Maria Lygia Quartim de; NAVES, Rubens (Orgs.). **Advocacia Pro Bono em defesa da mulher vítima de violência**. São Paulo: Imesp, 2002.

²⁴³ Daí o lema da Campanha realizada em 1980: "O silêncio é cúmplice da violência!". O silêncio das mulheres em relação ao problema fez com que surgisse um dos mais terríveis ditados populares de que "mulher gosta de apanhar".

²⁴⁴ Perguntado aos entrevistados qual razão levaria uma mulher a continuar numa relação na qual é constantemente agredida fisicamente e/ou verbalmente pelo companheiro, o resultado foi: falta de condições econômicas para viver sem o companheiro - 24%; preocupação com a criação dos filhos - 23%; medo de ser morta caso rompa a relação - 17%; falta de auto-estima - 12%; vergonha de admitir que é agredida/apanha - 8%; vergonha de se separar - 6%; dependência afetiva - 4%; acha que tem obrigação de manter o casamento - 4%. PESQUISA IBOPE; INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. Op. cit., 2009.

Isto faz com que muitas mulheres não tenham consciência da crueldade a que estão sendo submetidas e o pior, chegam a se sentir culpadas e responsáveis pela agressão, na medida em que não prestaram obediência às diretrizes e aos desejos de quem detém o poder na sociedade. É assustador que ainda 11% das mulheres pesquisadas concordem de que no caso de a mulher trair o marido é justo que ele bata nela²⁴⁵.

No Brasil, a violência contra a mulher é pontuada nos idos dos anos 80 com o assassinato de Ângela Diniz, quando o júri decidiu pela condenação do acusado Doca Street, ao contrário do que vinha sendo decidido nos casos de homicídios de mulheres cometidos pelo marido, namorado, parceiro, em que prevalecia o argumento da legítima defesa da honra.

A tese de legítima defesa da honra²⁴⁶ foi muito utilizada pela defesa dos acusados para explicar e justificar o crime cometido, imputando à vítima comportamentos e atitudes reprováveis com os quais o homem foi incapaz de lidar e aceitar, levando-o a cometer tal barbárie, em uma postura machista do “direito à vingança” e, pior, no exercício do poder sobre a vida e morte da mulher.

Porém, a sociedade, impulsionada pelos movimentos de mulheres²⁴⁷, passou a exigir que os homens golpeadores fossem punidos por suas condutas, perdendo força alegações de amor excessivo e ciúme incontrolável.

Não se aceita mais que a violência doméstica seja ignorada e as mulheres permaneçam caladas, assim como não se admite que o respeito e a defesa da família sirvam de obstáculo para a proteção de direitos humanos quando a violação desses direitos é revelada no interior daquele íntimo espaço institucional.

²⁴⁵ FUNDAÇÃO PERSEU ABRAMO. Op. cit., 2001.

²⁴⁶ Esta alegação é pouco utilizada pelas mulheres, pois “se trata de cultura que não foi construída para lhe favorecer”. A propósito do tema: PIMENTEL, Silvia; PANDJIARJIAN, Valéria; BELLOQUE, Juliana. “Legítima defesa da honra: legislação e jurisprudência da América Latina”. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. nº 50. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, set.-out. 2004. p.311-53.

²⁴⁷ Dentre as diversas ações do movimento feminista brasileiro está a forte campanha “Quem ama não mata”. E, no ano de 1981, foi oficializado o dia 25 de novembro como o Dia Internacional da Não-Violência contra a mulher, data marcada pelo assassinato das irmãs Mirabal a mando do então ditador da República Dominicana, Rafael Trujillo, por fazerem oposição ao seu regime ditatorial.

É preciso romper o silêncio, as mulheres precisam ser cada vez mais estimuladas a denunciar e para isso, devem sentir-se amparadas pela sociedade e pelo Estado, através de medidas protetivas e remediadoras²⁴⁸.

Enquanto parece estar longe de desaparecer totalmente a ideologia patriarcal que sustenta a dominação masculina, o advento de uma legislação para punir e prevenir a violência doméstica - Lei Maria da Penha - representa um novo marco jurídico no Brasil, com fulcro nos preceitos constitucionais e em total compasso com o ordenamento internacional de proteção aos direitos humanos.

²⁴⁸ Recentemente, a Comissão de Assuntos Sociais do Senado aprovou projeto (PLC 112/09), relatado pelo senador Geraldo Mesquita Júnior (PMDB-AC) que estipula que mulheres vítimas de violência poderão ter direito a cirurgias plásticas gratuitas pelo Sistema Único de Saúde para a reparação de eventuais seqüelas de lesões corporais. A matéria ainda será examinada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

CAPÍTULO V - A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MARIA DA PENHA

5.1 ASPECTOS GERAIS

Após a condenação internacional do Brasil pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, bem como após ter recebido as recomendações do Comitê CEDAW no sentido de adotar lei para prevenir a violência contra mulher²⁴⁹, juristas de ONG's feministas (ADVOCACY, AGENDE, CEPIA, CFEMEA, CLADEM/IPÊ e THEMIS), iniciou, a partir de 2002, a elaboração de um anteprojeto de lei sobre violência doméstica e familiar contra a mulher.

A proposta foi entregue à Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres e, em novembro de 2004, o Executivo apresentou o projeto ao Congresso Nacional, que se tornou o PL 4.559/04²⁵⁰. Após debate com a sociedade civil, o anteprojeto foi aprovado por unanimidade na Câmara Federal em novembro de 2005 e no Senado, em julho de 2006. No dia 7 de agosto de 2006, o Presidente Luiz Inácio Lula da Silva sancionou a nova lei.

Fruto da luta do movimento de mulheres brasileiras²⁵¹, em 22 de setembro de 2006, foi promulgada a Lei nº 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha, em homenagem à cearense vítima de violência doméstica que viu seu processo arrastar-se na Justiça brasileira por mais de 15 anos até chegar à instância

²⁴⁹ Observações Finais do Comitê CEDAW ao Brasil por ocasião do 29º período de sessões (30 de junho a 18 de julho de 2003), após apresentação do I Relatório Brasileiro, *in verbis*: "O Comitê recomenda que o Estado parte adote sem demora uma lei sobre a violência doméstica e tome medidas práticas para acompanhar de perto e supervisionar a aplicação de uma lei desse tipo e avaliar sua eficácia [...]". NAÇÕES UNIDAS. CEDAW. **Informe do Comitê para a eliminação da Discriminação contra a Mulher**. Tradução de Dr. Eustáquio Antón Câmara. 2003. Disponível em: <http://200.130.7.5/spmu/portal_pr/eventos_internacionais/relatorios/2/Recomendações%20CEDAW%20Traduzido%20e%20Revisado%20-%2026-12-03.doc>. Acesso em: 15/04/2010.

²⁵⁰ BRASIL. Congresso Nacional. **PL 4.559/04**. Brasília, 2004. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/256085.pdf>>. Acesso em: 05/02/2010.

²⁵¹ "O balanço de mais uma década no enfrentamento da violência contra as mulheres no Brasil revela o importante papel dos movimentos de mulheres no diálogo com o Estado em suas diferentes dimensões [...]. Não há dúvidas de que, ao longo das três últimas décadas, o movimento de mulheres tem sido o grande impulsionador das políticas públicas de gênero, incluindo aquelas no campo da prevenção da violência." BARSTED, Leila Linhares. "A violência contra as mulheres no Brasil e a Convenção de Belém do Pará dez anos depois". In: UNIFEM - Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher. **O Progresso das Mulheres no Brasil**. Brasília, 2006. p.288. Disponível em: <http://www.mulheresnobrasil.org.br/pdf/O_Progresso_das_Mulheres_no_Brasil.pdf>. Acesso em: 05/05/2009.

internacional²⁵², caso emblemático de tolerância do Estado brasileiro a uma grave violação aos direitos humanos da mulher.

Foi a partir da competente atuação do movimento de mulheres, na utilização de estratégias legais e de um ativismo transnacional, que o caso “Maria da Penha” teve a força catalizadora para fomentar avanços na proteção dos direitos humanos das mulheres, por meio da reforma legal e de mudanças de políticas públicas²⁵³.

Assim, a Lei 11.340/06 veio suprir a lacuna que existia no Legislativo Brasileiro, desde as Convenções Internacionais (Convenção CEDAW e Convenção de Belém do Pará), assinadas pelo Brasil, há mais de 10 anos, justificando-se, assim a expressa referência às Convenções, na ementa da lei e em seu art. 1º:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

A Lei Maria da Penha é, pois, o resultado do compromisso do Estado brasileiro em adequar o direito interno às obrigações assumidas internacionalmente, no exercício de sua soberania, em matéria de direitos humanos.

A Lei nº 11.340/2006 traz muitas inovações, dentre as quais estabelece o conceito de violência doméstica contra as mulheres:

Art. 5º - Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero²⁵⁴ que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

²⁵² V. Nota de Rodapé 65, pág. 39 deste trabalho.

²⁵³ PIOVESAN, Flávia. **Violência contra a mulher**. Juízes para a democracia. Vol.11. fasc. 41. São Paulo, mar.-mai. 2007. p.6-7.

²⁵⁴ O Projeto de Lei original n. 4.559/2004 tinha um parágrafo único ao art. 5º que definia as relações de gênero como “as relações desiguais e assimétricas de valor e poder atribuídas às pessoas

Os incisos que vêm a seguir definem os âmbitos em que essas condutas podem ser praticadas: unidade doméstica, âmbito familiar ou em qualquer relação íntima de afeto, desde que tenha havido convivência com ou sem coabitação.

A expressão “relação íntima de afeto” suscitou algumas reações por ser muito abrangente e abarcar uma enorme gama de relações, desde uma amizade até um casamento duradouro, indo além do que previu o art. 2º, § 1º da Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, que faz referência à convivência sob o mesmo domicílio²⁵⁵.

Ao prever mais esta hipótese, compreende-se que a lei quis incluir as relações, tal como namoro²⁵⁶ e noivado, em que, apesar de não haver um vínculo familiar ou dividirem o mesmo teto, são marcadas pela violência motivada por conduta opressora à mulher e, para tanto, necessário que o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida.

Cabe destacar que a lei tutela especialmente a mulher, isto é, toda mulher encontra-se sob a proteção da Lei, independente de sua orientação sexual (parágrafo único do art. 5º)²⁵⁷. Infere-se que enquanto o sujeito passivo sempre será uma mulher, o sujeito ativo tanto pode ser um homem quanto uma mulher²⁵⁸, desde que caracterizada o nexo causal de uma relação doméstica ou familiar, ou de afeto.

segundo o sexo”. BRASIL. Congresso Nacional. **PL 4.559/04**. Brasília, 2004. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/256085.pdf>>. Acesso em: 05/02/2010.

²⁵⁵ Entendimento esposado por: NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006. p.865.

²⁵⁶ O Superior Tribunal de Justiça decidiu que o namoro evidencia uma relação íntima de afeto que independe de coabitação, mesmo quando o relacionamento das partes já tenha terminado, amoldando-se perfeitamente à Lei Maria da Penha, pois demonstrado o nexo causal entre a conduta agressiva do agente e a relação de intimidade com a vítima (Conflito de Competência 103813/MG, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 24/06/2009, DJE 03/08/2009). No mesmo sentido, CC 100654/MG, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 25/03/2009, DJE 13/05/2009. Por outro lado, o STJ afastou a aplicação da Lei 11.340/06 em casos de agressões entre namorados por falta de caracterização de uma situação de vulnerabilidade da mulher ou de motivação de gênero (CC 96533/MG; CC 91.979/MG), o que leva à acertada conclusão de que a violência ocorrida em relação íntima de afeto deve ser analisada em face do caso concreto, “de modo que a curiosidade despertada pela lei nova não a conduza a ser dissecada a ponto de vir a sucumbir ou a esvair-se” (CC 91980/MG, Rel. Min. Nilson Naves, j. 08/10/2008, DJE 05/02/2009).

²⁵⁷ Maria Berenice Dias amplia a interpretação: “No momento em que as uniões de pessoas do mesmo sexo estão tuteladas na lei de combate à violência doméstica, isso significa que são reconhecidas como uma família, encontrando-se sob a égide do Direito das Famílias.” DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 3ª tir. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2008. p.37.

²⁵⁸ O Tribunal de Justiça de Goiás entendeu que briga de mulheres também pode ser enquadrada na Lei Maria da Penha, em virtude da agressão ter partido de pessoas do convívio familiar, revertendo decisão monocrática que rejeitava a aplicação da lei já que as envolvidas encontravam-se em situação de equivalência (2ª Câmara, Rel. Des. Aluizio Ataídes de Sousa, j. 18/11/2008, DJE

Parece que a intenção do legislador foi a de abarcar também as situações de violência ocorridas nas uniões homoafetivas entre mulheres, nas quais há divisão desigual de papéis e poder na relação e cada qual ocupa a posição de dominada e dominadora, numa reprodução do modelo das relações de gênero.

Sem especificar o gênero do agressor, estariam sob o albergue da Lei Maria da Penha também as empregadas domésticas como também as filhas, netas, mãe, sogra, avó do agressor ou qualquer outro parente mulher que mantém vínculo familiar com ele podem integrar o pólo passivo da ação delituosa.

Mas note que o objetivo da lei foi o de conferir especial proteção à mulher vítima de violência sob o prisma de gênero, isto é, violência gerada a partir da hierarquia das relações de gênero, em que a mulher é marcada pela subordinação.

Mais razoável que se faça uma interpretação restrita do termo, sob pena de se inviabilizar o adequado atendimento às mulheres destinatárias da lei que são aquelas que sofrem violência baseada no gênero, pelo que fica claro que não é somente pelo fato do delito ser contra a mulher que a tornaria passível de proteção especial²⁵⁹.

Corroborando este entendimento, ressalte-se ainda que as crianças, adolescentes, idosos, independentemente do sexo, configuram um grupo vulnerável e hipossuficiente, que contam com proteção especial também²⁶⁰.

A Lei Maria da Penha representou um avanço significativo no combate à violência contra a mulher, discorrendo sobre medidas e procedimentos que protegem a integridade da mulher. Ainda que não seja objeto deste trabalho fazer uma análise minuciosa da lei em si, passando por todos seus dispositivos, é válido ressaltar as principais mudanças introduzidas.

A lei classifica a violência doméstica contra a mulher em cinco formas, quais sejam, física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, definindo as condutas

28/11/2008). Em posição contrária, o STJ entendeu que troca de ofensas entre irmãs não se enquadra na Lei Maria da Penha, por inexistir condição de inferioridade física ou econômica de uma em relação à outra (Conflito Competência 88027/MG, Terceira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, j. 05/12/2008, DJE 18/12/2008).

²⁵⁹ TJ/RS, CC 70025559972, Rel. Des. Jaime Piterman, j. 16/10/2008, DJE 10/11/2008.

²⁶⁰ Nesse sentido, TJ/GO, CC 200900359786, Rel. Des. Marcio de Castro Molinari, j. 01/04/2009, DJE 10/06/2009.

alcançadas em cada uma delas, que, conforme observa Maria Berenice Dias²⁶¹, “nem por isso configuram crimes que desencadeiam uma ação penal”, conceituando, assim, “a violência doméstica divorciada da prática delitiva”²⁶².

Inegável que a ampla definição de atos, gestos e comportamentos que se caracterizam como violência baseada no gênero é justificada pelo intuito de colocar em evidência uma criminalidade que permanecia invisível aos olhos da justiça²⁶³.

De qualquer forma, feito o registro da ocorrência, a autoridade policial deve adotar as providências iniciais, tais como garantir-lhe proteção, encaminhá-la ao hospital, acompanhá-la para retirar seus pertences de casa, dentre outras dispostas no rol exemplificativo do art. 11. E, se a vítima requerer alguma medida protetiva de urgência, seja para ela mesma ou que obrigue o agressor, o expediente deve ser remetido ao juiz no prazo de 48 horas, sem que haja prévia investigação sobre a existência da conduta, não precisando mais a mulher dar explicações (como se houvesse) porque foi agredida.

Um ponto importante a ser destacado é que a vítima não pode mais voltar atrás e retirar sua manifestação de vontade de processar o agressor, a partir do momento que o Ministério Público oferecer a denúncia. De acordo com a lei Maria da Penha, a possibilidade de a vítima desistir da representação só se dará, antes do oferecimento da denúncia, em audiência designada pelo juiz especialmente para esse fim, depois de ouvido o Ministério Público (art. 16).

Não se trata de inferiorizar a mulher como um ser incapaz de tomar decisões por si própria²⁶⁴, mas sim é uma louvável novidade da lei para impedir a velha

²⁶¹ DIAS, Maria Berenice. **O 1º aniversário da Maria da Penha**. s/d. Disponível em: <<http://www.mariaberenice.com.br>>. Acesso em: 15/04/2009.

²⁶² É o que também observa Wânia Pasinato quando afirma que tem sido formulados alguns questionamentos quanto à própria definição dos tipos de violência, uma vez que algumas das modalidades descritas não se encontram tipificadas nos códigos penais e, portanto, estão fora do alcance da aplicação de sanções penais. PASINATO, Wânia. “Violência contra as mulheres e legislação especial, ter ou não ter? Eis uma questão”. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. nº70. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, jan.-fev. 2008. p.324.

²⁶³ Ibidem. p.336.

²⁶⁴ Posição adotada por Maria Lúcia Karam: “Isto significa negar-lhe o direito à liberdade de que é titular, para tratá-la como se coisa fosse, submetida à vontade de agentes do Estado que, inferiorizando-a e vitimizand-a, pretendem saber o que seria melhor para ela, pretendendo punir o homem com quem ela quer se relacionar – e sua escolha há de ser respeitada, pouco importando se o escolhido é ou não um ‘agressor’ – ou que, pelo menos, não deseja que seja punido.” KARAM, Maria Lúcia. “Violência de gênero: o paradoxal entusiasmo pelo rigor penal”. **Boletim IBCCRIM**. nº168. São Paulo, nov. 2006.

prática de a mulher desistir de prosseguir no feito por obrigação ou medo do homem, ou quando atinja a fase reconciliatória do ciclo de violência.

Afastou-se, de maneira expressa (art. 41), a Lei dos Juizados Especiais -Lei n. 9.099/1995, ficando proibida a aplicação de pena pecuniária, como as de cestas básicas e multas, e a transação penal. Muitas discussões envolveram esta disposição quanto à sua constitucionalidade, mas nada se vê de errado, uma vez que o art. 98, I, da Constituição Federal, delegou à lei a conceituação de infração de menor potencial ofensivo e as hipóteses de admissibilidade.

Errôneo, sim, era o enquadramento da violência doméstica como uma infração penal de menor potencial ofensivo, nos termos da lei 9.099/95 e não como uma grave violação aos direitos humanos das mulheres²⁶⁵. O que fez o legislador foi tão somente alterar os critérios para definição de “menor potencial ofensivo” a fim de proteger direitos protegidos pela própria Constituição.

Referidas críticas à lei são comuns entre os penalistas que vêem nos dispositivos da Lei muita imprecisão e falta de técnica. Porém, na contramão desta tendência percebida, vale a transcrição de Guilherme de Souza Nucci²⁶⁶ que defende a constitucionalidade do art. 41 da lei 11.340/06:

[...] os crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher não são de menor potencial ofensivo, pouco importando o quantum da pena, motivo pelo qual não se submetem ao disposto na Lei 9.099/95. Embora severa, a disposição do art. 41 em comento, é constitucional. Em primeiro plano, porque o art. 98, I, da Constituição Federal, delegou à lei a conceituação de infração de menor potencial ofensivo e as hipóteses em que se admite transação. Em segundo lugar, pelo fato de se valer do princípio da isonomia e não da igualdade literal, ou seja, deve-se tratar desigualmente os desiguais. Em terceiro plano, esse é o resultado, em nosso ponto de vista, da má utilização pelo Judiciário, ao longo do tempo, de benefício criado pelo legislador. Em outros termos, tantas foram as transações feitas, fixando, como obrigação para os maridos ou companheiros agressores de mulheres no lar, a doação de cestas básicas (pena inexistente na legislação brasileira), que a edição da Lei 11.340/2006 tentou, por todas, coibir tal abuso de brandura, vedando a “pena de cesta básica”, além de outros benefícios (art. 17 desta Lei), bem como impondo a inaplicabilidade da Lei 9.099/95.

²⁶⁵ PIOVESAN, Flávia. Op. cit., mar.-mai. 2007. p.6-7.

²⁶⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. Op. cit., 2006. p.884.

Cabe advertir que o debatido artigo 41 encontra-se ameaçado com o projeto de lei 156/09²⁶⁷ (Rel. Sen. Renato Casagrande), que cria o novo Código de Processo Penal caso seja aprovado como está redigido, na medida em que o projeto prevê o procedimento sumaríssimo, incorporando a lei 9.099/95 ao Código, de maneira que o art. 41 da lei 11.340/06 estaria revogado caso não seja feita qualquer ressalva assim como o foi com os crimes militares.

Levou-se, por conseguinte, ao debate quanto à natureza jurídica da ação penal pública a respeito de violência doméstica e familiar, já que a lei 9.099/99 considerava que os crimes de lesão corporal leve seriam de natureza pública condicionada à representação, mas, na medida em que a lei 11.340/06 afasta por completo a lei dos juizados especiais, resta saber se os crimes de lesão corporal praticados contra a mulher voltaram a ser de ação pública incondicionada, nos termos do Código Penal.

A dúvida reside, então, em definir se é de natureza jurídica incondicional, podendo ser proposta pelo Ministério Público independentemente da vontade da vítima ou se a representação da vítima é imprescindível para propositura da ação penal nos casos de lesão corporal leve decorrentes de violência doméstica.

De fato, este dispositivo causa alguma confusão quando da leitura dos artigos 12, I e 16 da mesma lei, que fazem expressa referência à representação da mulher. Mas a interpretação que deve ser feita é a de que, por opção legislativa, certa ou errada, não é porque subsistem crimes que dependem de representação, mesmo praticados com violência doméstica – ainda que de maior gravidade, que o crime de lesão corporal também tenha que depender de representação²⁶⁸.

Ou seja, em consonância com os fins a que a lei se destina, entende-se que nos casos de lesão corporal cometidos sob a qualificadora de violência doméstica e familiar contra a mulher²⁶⁹, são de ação penal pública incondicionada, independente de qual decisão a vítima, em situação fragilizada, fosse tomar.

²⁶⁷ BRASIL. Senado Federal. Comissão de Juristas responsável pela elaboração de anteprojeto de reforma do Código de Processo Penal. **Anteprojeto**. Brasília, 2009. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/mate-pdf/58503.pdf>>. Acesso em: 23/03/2010.

²⁶⁸ Voto vencido da Relatora Min. Laurita Vaz, STJ, HC 110.965/RS, 5ª Turma, j. 10-09-2009, DJE 03-11-02-2009.

²⁶⁹ A forma qualificada de lesão foi introduzida no Código Penal pela lei 10.866/2004, que fixou a pena de detenção de 06 meses a 1 ano “se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou ainda, prevalecendo-se

Contudo, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, pela Terceira Câmara²⁷⁰, firmou entendimento de que a norma não diz que a ação penal baseada em violência doméstica e familiar tem natureza jurídica incondicionada, pelo que entendeu que o processamento do ofensor mesmo contra a vontade da vítima, não é a melhor solução para quem convive com o problema da violência doméstica.

O raciocínio foi o de que a intenção do legislador ao afastar a aplicação da lei 9.099/95, por intermédio do art. 41 da Lei Maria da Penha, restringiu-se, tão somente, à aplicação de seus institutos específicos, despenalizadores – acordo civil, transação penal e suspensão condicional do processo²⁷¹.

Parece mesmo que para não correr riscos de serem aplicados os institutos despenalizadores da lei dos Juizados Especiais²⁷², a lei 11.340/06, através do art. 44, alterou o art. 129, § 9º do Código Penal, agravando a pena de 06 meses a 01 ano para 03 meses²⁷³ a 03 anos de detenção ao agressor, já que este benefício só pode ser concedido quando a pena máxima não for superior a dois anos.

Observe que esta forma qualificada de lesões corporais sofre maior rigor punitivo, independentemente do sexo da vítima. Ainda que o objetivo da lei Maria da Penha seja referir-se exclusivamente à mulher, algumas alterações legislativas introduzidas por ela não fazem distinção de sexo assim como o Código Penal.

O mesmo dispositivo adicionou ainda uma modalidade de agravante às constantes do art. 61 do Código Penal, quando o delito tenha sido cometido: “f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica”.

o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade” (art. 129, § 9º), o que por si a ação penal já passava a ser de natureza pública incondicionada, já que o art. 88 da lei 9.099/99 dispõe que depende de representação a ação penal nos crimes de lesão corporal leve ou culposa. “Ora, a violência doméstica, embora lesão corporal, cuja descrição típica advém do caput, é forma qualificada da lesão, logo, não mais depende de representação da vítima.” NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 5ª ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2005. p.129.

²⁷⁰ HC 110.965/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 10-09-2009, DJE 03-11-02-2009. No mesmo sentido HC 113.608/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, j. 05-03-2009, DJE 03-08-2009.

²⁷¹ REsp 1051314/DF, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 10/09/2009, DJE 14/12/2009.

²⁷² Veja que o art. 41, ao afastar na totalidade a aplicação da lei dos Juizados Especiais, por si só seria suficiente para vedar a aplicabilidade dos institutos despenalizadores da composição civil, da transação penal e da suspensão condicional do processo penal.

²⁷³ A redução da pena mínima de 06 meses para 03 meses não foi bem compreendida, pois a lei 10.886/2004 havia aumentado para 06 meses a pena mínima para os crimes de lesão praticados em âmbito doméstico, alterando a regra do Código Penal para o crime de lesão que era fixado em 03 meses. O que fez a lei 11.340/2006 foi adequar a pena mínima ao caput do art. 129 ao instituir novamente a mínima de 03 meses. Mas isso pouco importa. A importância prática desta alteração foi mesmo o aumento do máximo da pena que o excluiu de uma infração de menor potencial ofensivo.

A novel lei altera ainda o Código de Processo Penal, criando mais uma hipótese de prisão preventiva no art. 313, com um novo inciso IV que reza: “[...] se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.”

Em todos os atos processuais, a vítima deverá estar acompanhada de advogado (art. 27) e a mulher vítima de violência será pessoalmente notificada dos atos processuais, especialmente quanto ao ingresso e saída da prisão do agressor (art. 21), como forma de assegurar e prevenir a mulher que sofreu violência quanto ao paradeiro do autor do ato violento.

O maior ganho nesta Lei, sem dúvida, foi a previsão de criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher²⁷⁴. Já que se trata de uma competência híbrida, ineditamente, um mesmo juiz atenderá e acompanhará todo o caso, aplicando e determinando tanto as medidas de natureza civil quanto criminal (art. 13).

Enquanto não criados os Juizados de Violência Doméstica Doméstica e Familiar, a lei institui a competência de julgar as causas de violência contra a mulher às varas criminais²⁷⁵, que acumularão as competências cível e criminal (art. 33).

Este dispositivo também ensejou debates em virtude de uma legislação infraconstitucional ter supostamente invadido a competência dos Tribunais, a teor do art. 125, § 1º c/c art. 96, “a”, da Constituição Federal.

Porém, não se cuida de hipótese de organização judiciária, e sim de matéria processual, ao dispor sobre competência²⁷⁶. E é de competência privativa da União

²⁷⁴ O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo implantou, em 22/01/2009, o Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, o primeiro do Estado. Criado por meio de um convênio entre o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e o Ministério da Justiça no dia 18 de agosto de 2008, o Juizado funciona com um anexo da 8ª Vara Criminal Central de São Paulo, localizado no Complexo Judiciário Ministro Mário Guimarães, na Barra Funda, Zona Oeste da capital. No primeiro ano de funcionamento, o Juizado recebeu cerca de 500 denúncias e, no mesmo período 376 sentenças foram proferidas. Atualmente, há 2.075 processos em andamento. Cf.: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Notícias. Disponível em: <<http://www.tj.sp.gov.br/noticias/Noticiasview.aspx>>. Acesso em: 20/02/2010.

²⁷⁵ Mais apropriado teria sido o deslocamento transitório da competência para as varas de família, já que “juizes, promotores, defensores e servidores afeitos à matéria criminal terão dificuldades em apreciar questões cíveis e de Direito das Famílias, que são o objeto da maioria das medidas protetivas”. DIAS, Maria Berenice. Op. cit., 2008. p.148.

²⁷⁶ TJ/SP, 1ª Câmara de Dir. Criminal, Conflito de jurisdição 144.006-0/9-00, Rel. Des. Mohamed Amaro, j. 11/06/2007, publ. 02/07/2007.

legislar sobre direito processual, civil e penal, nos termos do art. 22, I da CF/88²⁷⁷, pelo que, ao redigir o art. 33 da lei 11.340/06, a União tão somente utilizou-se da atribuição constitucionalmente a ela conferida.

Mas não passa de uma discussão²⁷⁸ provisória que restará solucionada quando estiverem instalados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar em todas as cidades brasileiras. Nos crimes dolosos contra a vida da mulher, a competência de julgamento continua a ser do Tribunal do Júri, mas o processo tramitará pelo Juizado de Violência Doméstica e Familiar durante a fase de instrução²⁷⁹.

Diante das peculiaridades da violência doméstica, imprescindível um tratamento especial dirigido à mulher, ao agressor e aos familiares, com o auxílio de uma equipe de atendimento multidisciplinar, integrada por profissionais da área da psicologia, assistência social, médica junto ao Poder Judiciário (art. 29).

No entanto, é com o art. 45 que altera a Lei de Execução Penal que será possível atingir a finalidade da lei, uma vez o juiz tem o poder de “determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação”. Nas palavras de Maria Berenice Dias²⁸⁰:

Agora, sabedora a mulher da possibilidade de ser imposta a seu cônjuge ou companheiro a obrigação de submeter-se a acompanhamento psicológico ou de participar de programa terapêutico, certamente terá coragem de denunciá-lo. Não quando já estiver cansada de apanhar, mas quando, pela vez

²⁷⁷ Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: a) direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho. Parágrafo único - Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

²⁷⁸ Nesse sentido: TJRS, Agravo de Instrumento nº 70017211301, Oitava Câmara Cível, Rel. Des. Claudir Fidelis Faccenda, j. 07/12/2006, publ. 15/12/2006. Ementa: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 33 DA LEI 11.340/06 (LEI DA MARIA DA PENHA). COMPETÊNCIA DECLINADA PARA A VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DO FORO REGIONAL DA TRISTEZA. IMPOSSIBILIDADE EM FACE DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO CRIMINAL. Nos termos do artigo 33 da Lei 11.340/06, bem como do artigo 1º, IV da Resolução nº 562/2006, **é competente a vara criminal para julgamento das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, pelo menos enquanto não estruturados os Juizados especializados.** NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. (DECISÃO MONOCRÁTICA).” (grifo nosso)

²⁷⁹ STF, HC 92538/SC, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 25/09/2007, DJE 02/10/2007.

²⁸⁰ DIAS, Maria Berenice. **A violência doméstica na Justiça.** s/d. Disponível em: <<http://www.mariaberenice.com.br>>. Acesso em: 15/04/2009.

primeira, for violada sua integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral.

Cabe notar que este dispositivo é o reflexo de preceito previsto na Convenção de Belém do Pará, que tem por intuito modificar, através de programas educacionais, padrões sociais e culturais e pôr fim a preconceitos baseados na condição de subalternidade da mulher, que alimentam a violência contra a mulher.

Através de alguns dos novos preceitos aqui discorridos, é inegável o progresso e a importância que representa o advento da lei 11.340/06, que introduziu um novo paradigma no tratamento da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Flávia Piovesan e Silvia Pimentel²⁸¹ apresentam sete inovações que a Lei Maria da Penha traz, são elas:

[...] mudança de paradigma no enfrentamento da violência contra a mulher; incorporação da perspectiva de gênero para tratar da desigualdade e da violência contra a mulher; incorporação da ótica preventiva, integrada e multidisciplinar; fortalecimento da ótica repressiva; harmonização com a Convenção CEDAW/ONU e com a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; consolidação de um conceito ampliado de família e visibilidade ao direito à livre orientação sexual; e, ainda, estímulo à criação de bancos de dados e estatísticas.

As mudanças são significativas, mas justamente por ser uma lei inovadora, tem sido atacada, vista com suspeita e recebida com resistência. Há uma tendência em diminuir sua importância, apontar falhas e até declará-la inconstitucional.

Além dos argumentos de inconstitucionalidade já levantados, o fundamento mais utilizado por aqueles que rebatem a harmonia da Lei Maria da Penha com a Constituição Federal é o de que se estaria violando o princípio da isonomia que assegura a homens e mulheres tratamento igualitário, na medida em que a lei dirige-se à proteção única e exclusiva da mulher em situação de violência doméstica.

²⁸¹ PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Silvia. **Lei Maria da Penha**: inconstitucional não é a lei, mas a ausência dela. s/d. Disponível em: <http://www.presidencia.gov.br/estrutura_presidencia/sepm/noticias/ultimas_noticias/not_artigo_flavia_silvia>. Acesso em: 08/04/2009.

Antes de entrar no mérito da questão, cabe fazer breves considerações a respeito de hierarquia das normas, validade do ato legislativo e seu controle de constitucionalidade.

Lembre-se que em um sistema normativo escalonado, a norma inferior deve buscar validade em uma norma superior. Dada ao fato de que a Constituição é a lei maior do ordenamento jurídico, é através dela que se orienta a produção de toda e qualquer norma.

Assim, para uma lei ou ato serem válidos, é preciso que estejam em consonância com a Constituição, em total conformidade com as determinações constitucionais.

Os requisitos de validade da lei são estabelecidos por uma “lei maior”, ou seja, por normas constitucionais, dotadas de superioridade formal e podem referir-se a diversos elementos constitutivos do ato legislativo²⁸².

Ao resultado do conflito de uma norma com a Constituição, chama-se inconstitucionalidade. A lei é tida, pois, como inconstitucional quando contém dispositivos contrários aos preceitos constitucionais.

Em outras palavras, os atos legislativos podem ser contaminados por vícios que são denominados de inconstitucionalidade. A idéia de inconstitucionalidade exprime contrariedade à Constituição por uma declaração expressa de vontade (negócio jurídico), na sua formação ou no seu conteúdo²⁸³.

Nessa esteira, supõe-se que a novel normatização contrariaria o princípio da igualdade, já que supostamente discrimina os homens, indo de encontro a um dos objetivos da República Federativa do Brasil que é o de “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (art. 3º, IV CF/88).

Argúi-se que o fato de a lei dirigir-se exclusivamente às mulheres, protegendo tão somente a classe feminina, seria uma afronta à proclamada igualdade constitucional de que “todos são iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza” (art. 5º, caput).

²⁸² RAMOS, Elival da Silva. **A inconstitucionalidade das leis: vício e sanção**. São Paulo: Saraiva, 1994. p.34.

²⁸³ Ibidem. p.61.

Reporte-se ao entendimento já aqui esposado de que o preceptivo deve ser traduzido por uma igualdade material, na busca da qual se admitem as diferenciações entre situações e pessoas, como medida afirmativa a fim de se atenuar a patente desigualdade.

À prescrição de que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos da Constituição (art. 5º, I), fica compreendido, pois, que uma igualdade real entre os sexos é a meta a ser atingida e, para isso, faz-se possível tratá-los de forma desigual, desequiparação que é encontrada no próprio texto constitucional.

Assim sendo, a Constituição, quando dispõe a promoção do bem de todos, sem preconceitos de sexo, como um dos objetivos da República, exige do Estado uma postura afirmativa e promocional da igualdade, a fim de reverter o quadro de discriminação contra a mulher. Eis a lição de Luis Roberto Barroso²⁸⁴:

[...] ao contrário do que poderia se supor à vista da literalidade da matriz constitucional da isonomia, o princípio em muitas de suas incidências, não apenas não veda o estabelecimento de desigualdades jurídicas, como, ao contrário, impõe o tratamento desigual.

Vale lembrar que quando do julgamento da ação de inconstitucionalidade da lei que instituiu o Programa Universidade para todos - ProUni, o Ministro Relator Carlos Ayres Britto do Supremo Tribunal Federal proferiu decisão que exprime de forma clara e brilhante esta lição:

Não há outro modo de concretizar o valor constitucional da igualdade senão pelo decidido combate aos fatores reais de desigualdade. O desvalor da desigualdade a proceder e justificar a imposição do valor da igualdade. Com efeito, é pelo combate eficaz às situações de desigualdade que se concretiza, em regra, o valor da igualdade.

[...]

Numa frase, não é toda superioridade juridicamente conferida que implica negação ao princípio da igualdade.²⁸⁵

²⁸⁴ BARROSO, Luis Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição**. 7ªed. São Paulo: Saraiva, 2009. p.249.

²⁸⁵ ADIN n. 3.330/DF, j. 02/04/2008, DJE 09/04/2008.

O reconhecimento de que se admitem diferenciações na busca da real igualdade não significa que apenas as diferenciações estabelecidas no texto constitucional são aceitas e que nada poderia a lei ordinária fazer a respeito.

Além de a Constituição prever situações discriminatórias admissíveis, tendo em vista a concretização de uma igualdade material entre homens e mulheres, as leis devem guiar-se pelos valores consagrados no texto constitucional, a fim de conceder-lhes maior efetividade possível.

A atividade legislativa destina-se, em última análise, a assegurar os valores e a promover os fins constitucionais. A atividade administrativa, tanto normativa quanto concretizadora, igualmente se subordina à Constituição e destina-se a efetivá-la²⁸⁶.

Asseverar que somente as diferenças feitas pelo próprio texto constitucional são possíveis é um dos argumentos utilizados por quem pretende afastar a aplicação da lei:

Não é preciso formação jurídica para se ver claramente que duas conclusões podem ser extraídas da interpretação do citado inciso (art. 5º, I, CF). Primeiro, estabeleceu ele a regra da igualdade entre homens e mulheres. Segundo, afirmou que esta igualdade seria regulada pela própria Constituição, exclusivamente. Destas duas conclusões, uma terceira pode ser, também de forma fácil, extraída, qual seja a de que somente as desigualdades estipuladas no próprio texto constitucional podem existir validamente. Os desiguais devem ser tratados de forma desigual quando e na medida em que o permita o texto da Constituição.²⁸⁷

Em uma interpretação jurídica sistemática, difícil conceber que somente a Constituição pudesse estabelecer normas discriminatórias, afinal as leis são responsáveis por externar os valores consagrados no texto da lei maior, quando da regulamentação das relações sociais.

²⁸⁶ BARROSO, Luis Roberto. Op. cit., 2009. p.373.

²⁸⁷ MEZZONO, Marcelo Colombelli. "Não sou contra Lei Maria da Penha, mas a favor da Constituição". **Consultor Jurídico**. 11/08/2008. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2008-ago-11/quem_aplaude_diferenca_entre_sexos_apoia_machismo>. Acesso em: 29/03/2010.

A igualdade idealizada na Constituição Brasileira é a igualdade material, criada através da lei, em que se busca a igualdade substancial entre os gêneros através de discriminação positiva.

A legitimidade de a legislação infraconstitucional estabelecer tratamento diferenciado entre homens e mulheres advém da própria Constituição, pois a tarefa de legislar deve guiar-se pelos princípios constitucionais e, assim, a igualdade material deve nortear a elaboração de uma lei, fazendo distinções, caso necessário.

Para a concepção material de igualdade, esta é tomada como um resultado ao qual se pretende chegar, tendo como ponto de partida a visibilidade às diferenças. A ótica material objetiva construir e afirmar a igualdade com respeito à diversidade e, assim sendo, o reconhecimento de identidades e o direito à diferença é que conduzirão à uma plataforma emancipatória e igualitária²⁸⁸.

Assim sendo, a Constituição admite o direito à diferença entre os gêneros para alcançar uma igualdade real. Se a Constituição pretende atingir tal finalidade, a legislação infraconstitucional também pode perseguir a atenuação dos desníveis entre o homem e a mulher.

Ferrajoli²⁸⁹, em sua explanação do sistema de garantia do direito, ensina que:

[...] são em suma os próprios modelos axiológicos do direito positivo, e não só os seus conteúdos contingentes que no Estado Constitucional de Direito são incorporados no ordenamento, como direito sobre direito, sob a forma de limites e vínculos jurídicos da produção jurídica.

A distinção que a norma faz, ao estabelecer tratamento diferenciado às mulheres, não é arbitrária, posto que se baseia em um critério razoável e justificável, o que torna a discriminação legítima.

A hierarquia de poder da sociedade brasileira foi estabelecida em detrimento da mulher, que sempre esteve em uma situação desvantajosa, representando o segmento social mais discriminado, segundo exaustivamente já demonstrado.

²⁸⁸ PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Silvia. Op. cit., s/d.

²⁸⁹ FERRAJOLI, Luigi. "O direito como sistema de garantias". **Revista do Ministério Público**. Ano 16. nº 61. Lisboa, jan.-mar. 1995. p.33-4.

Fazendo o exercício proposto por Celso A. Bandeira de Mello acerca dos elementos necessários para que a norma seja adequada com a isonomia e, dessa forma, saber se a discriminação realizada pela Lei Maria da Penha preenche os requisitos para sustentar sua constitucionalidade, Carmem Hein de Campos²⁹⁰ assim deduz:

Conclui-se que a Lei 11.340/2006 não viola o princípio da isonomia e da não-discriminação porque: 1. elege um grupo de pessoas – as mulheres enquanto categoria e não uma pessoa individualmente; 2. funda-se em fatos concretos pois a violência doméstica (fator diferenciador) é dirigida, majoritariamente, contra as mulheres e atua como obstáculo ao exercício pleno da cidadania; 3. a proteção específica que proporciona tratamento penal diferenciado às mulheres (norma discriminatória) guarda relação concreta e lógica com o discriminem (são as mulheres que sofrem com a violência doméstica (ou no espaço doméstico) e não os homens; 4. a tutela penal exclusiva visa garantir a dignidade e o exercício aos direitos fundamentais das mulheres, valores supremos do ordenamento jurídico nacional, expresso no dever do Estado de proteger as mulheres contra toda forma de violência (art.226, § 8º, da CF/88).

Vale dizer, a histórica vulnerabilidade das mulheres e os alarmantes índices que apontam a mulher como o ser que mais sofre de violência doméstica já são suficientes para que a lei ordinária disponha tratamento diferenciado entre os sexos, em favor da mulher.

A Lei Maria da Penha veio justamente para corrigir a violência advinda das desigualdades entre homens e mulheres ainda presentes na sociedade brasileira, como foi visto em capítulo próprio. No intuito de buscar o equilíbrio e proteger especificamente as mulheres, a mencionada lei não representa uma afronta à Constituição Federal.

Neste diapasão, a Lei Maria da Penha não se traduz em negação ao princípio da igualdade, mas, ao contrário, é a própria afirmação deste, visto que estabelece um *discrímen* para se alcançar a igualdade, revelando-se uma discriminação positiva, conhecida por ação afirmativa.

²⁹⁰ CAMPOS, Carmem Hein de. “Lei Maria da Penha: mínima intervenção punitiva, máxima intervenção social”. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. nº73. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, jul.-ago. 2008. p.257-8.

O tratamento diferenciado que existe na Lei 11.340/06 entre homens e mulheres não é revelador de uma faceta discriminatória de determinada política pública, mas pelo contrário: revela subproduto de uma concepção cultural em que a submissão da mulher ao homem é um valor histórico, moral ou religioso – a origem é múltipla²⁹¹.

Ademais, a Lei Maria da Penha é ainda o resultado do compromisso constitucional de impedir a violência em âmbito familiar. Revela o art. 226 da CF/88, § 8º:

Art. 226 - A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Há quem compreenda o dispositivo acima como se todos os integrantes merecessem garantia e proteção, e não somente a mulher numa pseudopostura “politicamente correta”, transformando o homem num cidadão de segunda categoria em relação ao sistema de proteção contra a violência doméstica²⁹².

Mas a *novatio legis* não fez acepção de gênero desautorizada pela Constituição Federal, pelo contrário tornou efetivo o princípio da isonomia na esfera familiar. Adequada a transcrição de um trecho do artigo das especialistas no assunto Silvia Pimentel e Flávia Piovesan²⁹³:

A Lei Maria da Penha, ao enfrentar a violência que de forma desproporcional acomete tantas mulheres, é instrumento de concretização da igualdade material entre homens e mulheres, conferindo efetividade à vontade constitucional, inspirada em princípios éticos compensatórios. Atente-se que a Constituição dispõe do dever do Estado de criar mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares (artigo 226,

²⁹¹ Trecho da Ementa do Acórdão proferido no julgamento da Apelação nº 1.0672.07.240509-1/001, Rel. Des. Alexandre Victor de Carvalho, TJ/MG.

²⁹² SANTIN, Valter Foletto. **Igualdade constitucional na violência doméstica**. s/d. Disponível em: <<http://www.ibccrim.org.br/site/artigos>>. Acesso em: 17/03/2010.

²⁹³ PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Silvia. Op. cit., s/d.

parágrafo 8º). **Inconstitucional não é a Lei Maria da Penha, mas a ausência dela.** (grifo nosso)

A lei n. 11.340/06, longe de ser inconstitucional, trouxe para o mundo concreto das relações familiares de convivência, a efetivação do princípio da igualdade (isonomia), que é o principal pedestal da nossa Carta Maior. Com essa lei, foi regulado, ordinariamente, o art. 226, § 8º, da Constituição Federal²⁹⁴.

Portanto, a lei n. 11.340/06 visa a proteger as mulheres, de forma a criar mecanismos diferenciados e ofertar tratamento desigual, por vivenciarem essa realidade, entendimento reforçado por decisões dos Tribunais pátrios:

Distante de ofender preceitos constitucionais, tal dispositivo de lei, ao contrário, realiza a confirmação dos princípios da igualdade e da proporcionalidade, ao passo que confere tratamento diferenciado a indivíduos que se encontram em situação de desigualdade.²⁹⁵

Ainda que a Lei 11.340/06 contenha pontos polêmicos e questionáveis, não há que se falar em inconstitucionalidade da chamada Lei Maria da Penha, pois a interpretação do princípio constitucional da igualdade ou da isonomia, não pode limitar-se à forma semântica do termo, valendo lembrar que, igualdade, desde Aristóteles, significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida em que se desigualem.²⁹⁶

Neste sentido, a lei Maria da Penha confere efetividade à norma constitucional, já que, ao discorrer sobre a violência que acomete especialmente as mulheres, funciona como instrumento de concretização da igualdade material entre homens e mulheres.

Nota-se que as equivocadas críticas que são feitas à lei nada mais são do que reflexo da dificuldade ou recusa que a sociedade tem para modificar a estrutura de poder vigente bem como para alterar valores arraigados na cultura brasileira. O

²⁹⁴ TJ/SP, Rec. Sent. Estrito nº 990.08.128451-0, 13ª Câ. Criminal, Rel. Des. Cardoso Perpétuo, j. 13/03/2009, DJE 24/04/2009.

²⁹⁵ TJES, HC nº 1000800006750, 1ª Câ. Crim., Rel. Des. Sérgio Bizzoto Pessoa de Mendonça, j. 28-05-2008.

²⁹⁶ TJMG, Apel. 1.0672.07.245994-0, Rel. Des. Antonio Armando dos Anjos, j. 29-01-2008, p. 07-03-2008.

problema é que essas manifestações são difundidas por diversos setores da sociedade, senão examine artigo publicado na Revista Veja²⁹⁷:

Não, a mulher não foi sempre ou somente a coitadinha. Muitos homens sofrem com a silenciosa ou eloqüente chantagem emocional da mulher, de quem não conseguem se separar por culpa, sentimento de responsabilidade ou mesmo simples fraqueza.

Mulher vitimal, se generalizado, é um conceito altamente hipócrita. Existem as maltratadas sem saída, as aviltadas sem socorro, as submetidas sem opção. Mas a maioria de nós nem é santa nem é boazinha e, em lugar de acusar e se queixar, pode lutar com determinação por uma vida mais plena. Isso dependerá de cada uma, de sua personalidade, suas marcas de vida, sua condição familiar, sua informação, sua neurose e sua frustração. Nas proximidades do Dia da Mulher, quero dizer que ela dispensa elogios falsos e louvações consoladores, porque ela não é vítima por essência, porque na nossa cultura pode construir sua vida e seu destino e escrever sua história, embora com limitações, como todas as têm. Talvez pudéssemos começar não nos pensando em primeiro lugar como 'mulheres', mas como pessoas, e como pessoas buscar respeito, espaço, trabalho, tranquilidade, alegria e amor. Masculino e feminino são secundários à essência 'ser humano': vêm depois disso, nessa velhíssima e nem sempre bem contada história da guerra dos sexos.

Ou ainda atribui-se a edição da Lei Maria da Penha à maneira de o Estado falsear a resolução do problema, ao invés de implementar os direitos fundamentais. Segundo Roberta Toledo Campos²⁹⁸, o Estado utiliza o caminho mais curto:

O homem exalta a violência. Virou o grande monstro que ameaça a família. O povo grita por socorro. E o Estado, num ato salvacionista, edita a Lei Maria da Penha. Lógico! Como é inadimplente na implementação dos direitos fundamentais, como educação, saúde, moradia, cultura, emprego etc., e assim, gerador de muitas das mazelas humanas, faz uso de uma de suas atribuições a mais viável economicamente: o processo legislativo e o sistema penal.

²⁹⁷ LUFT, Lya. "Mulheres & Mulheres". **Veja**. Edição 1999. Seção Ponto de Vista. São Paulo, 14/03/2007. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/140307/ponto_de_vista.shtml>. Acesso em 29/03/2010.

²⁹⁸ CAMPOS, Roberta Toledo. **Aspectos Constitucionais e penais significativos da Lei Maria da Penha**. s/d. Disponível em: <<http://www.ibccrim.org.br/site/artigos>>. Acesso em: 17/03/2010.

A ministra do Superior Tribunal de Justiça Eliana Calmon, em recente pronunciamento, durante a 4ª Jornada da Lei Maria da Penha, no conselho Nacional de Justiça, sintetiza bem a errônea interpretação que tem sido feita à Lei:

O Poder Judiciário interpreta a Lei Maria da Penha como protetiva à mulher em detrimento do homem, mas ela protege a família brasileira. Isto se chama política pública, ações afirmativas do Estado com as quais se protege o grupo mais fragilizado.²⁹⁹

Sendo assim, em que pese poderem existir até algumas imprecisões no texto da lei, que deverão ser esclarecidas ao longo do processo de interpretação e construção das normas, não há vícios de constitucionalidade a ser corrigidos na Lei nº 11.340/06 que, antes de qualquer reação, goza de presunção de constitucionalidade, devendo ser aplicada em sua totalidade, porém não é o que se tem visto no sistema judiciário brasileiro.

5.2 ANÁLISE DE CASOS CONCRETOS

A Lei Maria da Penha, desde a sua promulgação, vem sofrendo resistência para o reconhecimento de sua importância, comprometendo, por vezes, até mesmo sua aplicação e conseqüente eficácia.

Por certo, as reações surgem por se estar diante de uma legislação que traz grandes modificações e inova no tratamento dos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Críticas e afirmações despontam no sentido de desqualificar a lei, o que tem sido notado através dos entraves³⁰⁰ criados especialmente pelo Poder Judiciário que vem efetuando declaração incidental de inconstitucionalidade.

²⁹⁹ AGÊNCIA BRASIL. **Ministra do STJ diz que Judiciário interpreta mal Lei Maria da Penha.** 15/03/2010. Disponível em: <http://www.aasp.org.br/aasp/imprensa/clipping/cli_noticia.asp?idnot=7302>. Acesso em: 16/03/2010.

³⁰⁰ A fim de acompanhar e fortalecer o processo de implementação da Lei Maria da Penha, em fevereiro de 2007, a Secretaria de Políticas Públicas para as Mulheres lançou Edital para a criação de um Observatório da Lei Maria da Penha. O consórcio vitorioso agrega 09 organizações não-governamentais e núcleos universitários e é liderado pelo Núcleo de Estudos Interdisciplinares sobre

Cabe, neste momento, fazer um relato e uma análise crítica de casos concretos ocorridos em alguns Estados brasileiros e que chegaram ao Poder Judiciário, sem a adequada resposta.

O reiterado descumprimento e até mesmo o não-reconhecimento da Lei Maria da Penha por alguns juízes e Tribunais levou o Presidente da República a ajuizar uma Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC n.19)³⁰¹ perante o STF, em que se pleiteia seja a lei e seus controvertidos preceitos declarados harmônicos com a Carta Magna.

O relator da matéria, Ministro Marco Aurélio, admitiu o ingresso do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil como *amicus curiae*³⁰² nesta ação, sob a afirmação de reconhecer à entidade "papel em defesa da própria sociedade"³⁰³.

Inobstante à regra de não se admitir intervenção de terceiros nesta causa, também possibilitou que ingressassem no feito também na qualidade de *amicus curiae* a Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero - THEMIS, o Instituto para a Promoção da Eqüidade – IPÊ e o Instituto Antígona, organizações integrantes e representantes do Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher - CLADEM/Brasil³⁰⁴.

Atualmente, o processo ainda está pendente de julgamento, mas o Presidente da República requereu pedido de preferência no julgamento do processo, o que foi deferido pelo ministro relator.

Enquanto não se tem uma decisão da mais alta corte do país, passa-se agora à análise de algumas manifestações incidentais do Poder Judiciário.

a Mulher (NEIM) da Universidade Federal da Bahia (UFBA). Cf.: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA. NEIM - Núcleo de Estudos Interdisciplinares sobre a Mulher. Observe - Observatório Lei da Maria da Penha. Disponível em: <<http://www.observe.ufba.br>>.

³⁰¹ O Ministro Relator Marco Aurélio indeferiu o pedido liminar da ação, mas ressaltou que a aplicação e os efeitos de uma lei não carecem de uma prévia confirmação do Judiciário.

³⁰² Significa literalmente "amigo da corte", ao que se refere às pessoas ou entidades, não litigantes, que tem grande interesse por uma questão jurídica, na qual ingressa como terceiro.

³⁰³ Cf.: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADC 19** - Ação Declaratória de Constitucionalidade. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2584650>>. Acessos em: 16/05/2009 e 15/03/2010.

³⁰⁴ Para tanto, em seu despacho, o ministro autorizou sob o argumento de que tais "institutos têm como objetivo a proteção da mulher", enquadrando-se assim na exceção que permite a manifestação de órgãos ou entidades, desde que existam "parâmetros reveladores da relevância da matéria e da representatividade do terceiro".

A postura merecedora de uma atenção inicial é a do juiz Marcelo Colombelli Mezzono, do município de Erechim, Rio Grande do Sul, que decidiu extinguir 32 processos por considerar a Lei Maria da Penha inconstitucional.

Em uma atitude manifestamente machista, aduz que "a melhor forma de a mulher se proteger é não escolher homem bagaceiro e pudim de cachaça, pedindo separação ou divórcio, quando preciso, e não perpetuando uma situação insustentável"³⁰⁵.

O juiz gaúcho, em entrevistas à imprensa³⁰⁶, aduz que a lei é preconceituosa por pressupor que a mulher é sempre vítima, demonstrando desconhecer a interpretação sistêmica de princípios basilares da Constituição. Afirma: "Não sou machista, mas a lei sim, na medida em que coloca a mulher em situação mais frágil, tratando-a de forma diferenciada."³⁰⁷

Outra decisão que espanta é a de um Tribunal de Justiça. Em sede recursal, na pretensa reforma de uma decisão do juiz da Comarca de Itaporã³⁰⁸, pronunciou-se o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, através da 2ª Turma Criminal, no sentido de a Lei Maria da Penha estar contaminada por um vício de constitucionalidade, "por não atender a um dos objetivos da República Federativa do

³⁰⁵ Cf.: BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Declarações de juiz contra Lei Maria da Penha em discussão no "Hora Legal"**. Notícias STF, 07/08/2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=94295&caixaBusca=N>>. Acesso em: 30/05/2009.

³⁰⁶ Agência Chasque, Raquel Casiraghi, de Porto Alegre (RS), em 01/08/2008.

³⁰⁷ Cf.: NILNEWS. **Juiz considera Lei Maria da Penha populista**. 29/07/2008. Disponível em: <<http://kiminda.wordpress.com/2008/07/29/juiz-considera-lei-maria-da-penha-populista>>. Acesso em: 22/03/2010.

³⁰⁸ Processo nº 037.07.000307-2, Juiz Bonifácio Hugo Rausch, j. 06/07/2007. Trecho da sentença: "Ao legislativo cabe fazer leis constitucionalmente válidas. Entendo que essa lei não é válida, pois não atende aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil; não respeita o direito dos indivíduos à igualdade; não garante aos homens igualdade de tratamento com as mulheres, nem mesmo quanto ao processo penal aplicável; não se atém à regulamentação do artigo 226, § 8.º, da Constituição, mas, ao contrário, o vilipêndia. Poder-se-ia argumentar que a lei deve ser interpretada como alcançando igualmente homens e mulheres, que a ela estariam também sujeitas como rés quando homem fosse vítima. No entanto, isso não me parece possível. Primeiro, porque o texto é o ponto de partida de qualquer interpretação e não existe possibilidade de interpretação textual nesse sentido. O texto veda, por seu modo de construção e pelos vocábulos que utiliza, qualquer interpretação de que a violência praticada por mulher no âmbito doméstico contra o homem esteja incluída na regulamentação. Segundo, porque a lei penal que estabelece penas não pode ser interpretada extensivamente. Assim, não cabe, no meu modo de pensar, fazer esforço de exegese para salvar o texto. Cabe ao Judiciário declarar que a lei é inconstitucional e cabe ao Legislativo, se o quiser, alterar o texto para afastar as inconstitucionalidades que apresenta. E isso é fácil: basta um pouquinho de esforço e, em dois meses, as correções ao texto estarão sancionadas e em vigor." Cf.: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. Consultas de Jurisprudência. Disponível em: <www.tjms.jus.br>. Acesso em: 28/07/2009.

Brasil (art. 3º, IV CF) e por infringir os princípios da igualdade e da proporcionalidade”.

A mesma 2ª Turma Criminal deste Tribunal utilizou-se de outro embasamento ainda mais repugnante para reconhecer a inconstitucionalidade da Lei n. 11.340/06 “ante a sua inocuidade e a injustiça que dissemina, além de ser anti-social e retrógada, travestida de vingança social”³⁰⁹, daí porque não se pode aceitar uma “lei travestida de vingança social com sérias conseqüências no cotidiano de milhares de outras pessoas, como soe acontecer com esta e outras pessoas que ‘respondem’ ao apelo momentâneo e emporcalham o sistema por vários anos”³¹⁰.

Porém, o Tribunal Pleno, provocado a se manifestar em Arguição de Inconstitucionalidade em Recurso em sentido estrito, reformou a decisão ao declarar a constitucionalidade da Lei Maria da Penha, acolhendo o parecer do Ministério Público do Estado.

Cabe mencionar ainda as sentenças do juiz Edílson Rumbelrsperger Rodrigues, de Sete Lagoas (MG), que rejeitou mais de 70 pedidos de medidas para proteger mulheres contra a violência doméstica.

Em uma sentença-padrão que utiliza para negar as medidas de proteção à mulher, o juiz sugere que a lei torna o homem um tolo. Em suas palavras: “Para não se ver eventualmente envolvido nas armadilhas dessa lei absurda, o homem terá de se manter tolo, mole, no sentido de se ver na contingência de ter de ceder facilmente às pressões.”

O referido juiz, para quem a lei Maria da Penha não passa de um conjunto de regras diabólicas e que a desgraça humana começou por causa da mulher, ainda se utiliza de argumentos religiosos, inobservando o princípio da laicidade do Estado, como se infere de um curto trecho³¹¹:

Esta Lei Maria da Penha – como posta ou editada – é portanto de uma heresia manifesta. Herética porque é anti-ética;

³⁰⁹ Emb. Declar. em Rec. Sent. Estrito n. 2007.023422-4/ Itaporã, Rel. Des. Romero Osme Dias Lopes, j. 16/04/2008. Cf.: Ibidem.

³¹⁰ Trecho do voto do Rel. Romero Osme Dias Poles, Rec. Sent. Estrito n. 2007.023422-4/ Itaporã, j. 26-09-07. Cf.: Ibidem.

³¹¹ Processo nº 222.942-8/06. Decisão publicada no Consultor Jurídico, de 23/10/2007. Cf.: CONSULTOR JURÍDICO. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br>>. Acesso em: 18/05/2009.

herética porque fere a lógica de Deus; herética porque é inconstitucional e por tudo isso flagrantemente injusta. Ora, a desgraça humana começou no Éden: por causa da mulher, todos nós sabemos, mas também em virtude da ingenuidade, da tolice e da fragilidade emocional do homem [...] O mundo é masculino! A idéia que temos de Deus é masculina! Jesus foi homem!

Fica evidente pela leitura do trecho acima que se atribui à ordem divina a opressão de gênero, como se natural fosse, ocultando o seu real viés de uma construção sócio-cultural até agora sustentado neste trabalho.

Em consequência de reações do Judiciário como as supramencionadas, fizeram com que a Ministra da Secretaria dos Direitos da Mulher, Nilcéa Freire, encaminhasse ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) representação contra juízes que se negam a aplicar a Lei Maria da Penha.

No caso do juiz mineiro, o plenário do CNJ aprovou a instauração de processo de revisão disciplinar contra o magistrado, de encontro ao entendimento da Corregedoria do TJ/MG que havia arquivado o feito.

Por outro lado, existem decisões que estão interpretando a lei de maneira equivocada e de forma ampliativa a tal ponto para alcançar a proteção dos homens contra a violência, desvirtuando o sentido da lei.

Tal interpretação sinaliza a inconstitucionalidade, mas em vez de excluí-la do mundo jurídico, prefere estender a aplicação da lei aos homens que assim solicitarem. É que se conclui da ementa a seguir transcrita:

LEI MARIA DA PENHA (LEI 11.340/06) - INCONSTITUCIONALIDADE SUSCITADA PELO JUÍZO DE 1º GRAU COMO ÓBICE À ANÁLISE DE MEDIDAS ASSECURATÓRIAS REQUERIDAS - DISCRIMINAÇÃO INCONSTITUCIONAL QUE SE RESOLVE A FAVOR DA MANUTENÇÃO DA NORMA AFASTANDO-SE A DISCRIMINAÇÃO - AFASTAMENTO DO ÓBICE PARA A ANÁLISE DO PEDIDO. A inconstitucionalidade por discriminação propiciada pela Lei Federal 11.340/06 (Lei Maria da Penha) suscita a outorga de benefício legítimo de medidas assecuratórias apenas às mulheres em situação de violência doméstica, quando o art. 5º, II, c/c art. 226, § 8º, da Constituição Federal, não possibilitaria discriminação aos homens em igual situação, de modo a incidir em inconstitucionalidade relativa, em face do princípio da isonomia.

Tal inconstitucionalidade, no entanto, não autoriza a conclusão de afastamento da lei do ordenamento jurídico, mas tão somente a extensão dos seus efeitos aos discriminados que a solicitarem perante o Poder Judiciário, caso por caso, não sendo, portanto, possível a simples eliminação da norma produzida como elemento para afastar a análise do pedido de quaisquer das medidas nela prevista, porque o art. 5º, II, c/c art. 21, I e art. 226, § 8ª, todos da Constituição Federal se compatibilizam e harmonizam, propiciando a aplicação indistinta da lei em comento tanto para mulheres como para homens em situação de risco ou de violência decorrentes da relação familiar. Inviável, por isto mesmo, a solução jurisdicional que afastou a análise de pedido de imposição de medidas assecuratórias em face da só inconstitucionalidade da legislação em comento, mormente porque o art. 33 da referida norma de contenção, acomete a análise ao Juízo Criminal com prioridade sendo-lhe lícito determinar as provas que entender pertinentes e necessárias para a completa solução dos pedidos. Recurso provido para afastar o óbice.³¹²

Faz-se, dessa maneira, uma análise formal do princípio da isonomia, sem adentrar na questão da igualdade material perseguida pela Constituição Brasileira, o que não possibilitaria a aplicação aos homens até mesmo porque a lei assim não o fez propositadamente.

Ao argumento que tenta sustentar que os homens também são vítimas de violência por parte das mulheres³¹³, revela-se incontestado que tais manifestações são reativas, além do que são numericamente insignificantes, “dada a supremacia masculina e sua socialização para a docilidade”³¹⁴.

Além do que, quando acontece de um homem ser agredido por uma mulher, o pano de fundo não é condição de inferioridade da mulher na hierarquização das relações de gênero. É fato isolado e não é oriundo de razões culturais, por isso não merecem os homens proteção especial contra a violência doméstica e familiar.

³¹² TJMG, Proc. n. 1.0672.06.225305-5/001(1), Rel. Judimar Biber, j. 11/12/2007, p. 11/01/2008.

³¹³ Para Chauí, salientar o vitimismo na abordagem sobre o fenômeno da violência implica em não considerar que nas relações familiares as mulheres, mesmo partilhando uma condição de subalternidade, agem, condenam, exigem e, por vezes, agredem. Qualificar tais gestos como reação ou reprodução pode, mais do que estimular uma transformação, manter a “estrutura” básica que faz operar a violência. *Apud* Maria Filomena Gregori, ob. cit., p. 131. Por sua vez, Gregori afirma que dado o fato de que os relacionamentos conjugais são de parceria, a violência pode ser também uma forma de comunicação, ainda que perversa, entre parceiros. CHAUÍ, Marilena. **Participando do Debate sobre Mulher e Violência** - Perspectivas Antropológicas da Mulher. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1985. p.134.

³¹⁴ SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Ed. Fundação Perseu Abramo, 2004a. p.72.

Aconteceu na Comarca de Cuiabá, quando o juiz titular do Juizado Especial Criminal Unificado Mário Roberto Kono de Oliveira determinou que a Lei Maria da Penha fosse aplicada para proteger um homem que vinha sofrendo ameaças da ex-companheira depois do fim do relacionamento.

Por analogia, considerou que a Lei Maria da Penha também pode proteger homens que venham a ser vítimas de violência doméstica e familiar, já que não existe lei similar a ser aplicada nestas situações e ordenou que a ré abstinhasse de aproximar-se do autor a uma distância inferior a 500 metros. Embora admita que o número de homens agredidos seja consideravelmente menores, assim justificou:

Por algumas vezes me deparei com casos em que o homem era vítima do descontrole emocional de uma mulher que não media esforços em praticar todo o tipo de agressão possível. Já fui obrigado a decretar a custódia preventiva de mulheres “à beira de um ataque de nervos”, que chegaram a atentar contra a vida de seus ex-consortes, por pura e simplesmente não concordarem com o fim de um relacionamento amoroso.³¹⁵

O juiz, em sua decisão, ainda encoraja os homens a buscar proteção do Poder Judiciário:

É sim, ato de sensatez, já que não procura o homem/vítima se utilizar de atos também violentos como demonstração de força ou de vingança. E compete à Justiça fazer o seu papel de envidar todos os esforços em busca de uma solução de conflitos, em busca de uma paz social.

Não há de se negar que os homens também podem ser submetidos à violência doméstica, mas não carecem por isso de uma especial proteção. Quando agredidos, podem recorrer ao Judiciário, mas a eles já existe legislação aplicável, o Código Penal, inclusive com as alterações introduzidas pela lei 11.340/06 no que se refere ao aumento de pena no caso de lesão (art. 129, § 9º) e a lei 9.099/99, conforme o caso.

³¹⁵ Processo n. 1074/2008. Cf.: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO. Coordenadoria de Comunicação do TJMT. **Homem ameaçado por mulher pode pedir aplicação da Lei Maria da Penha**. 29/10/2008. Disponível em: <<http://www.tjmt.jus.br/Conteudo.aspx?IDConteudo=8809>>. Acesso em: 15/01/2010.

Nem por isso deverá ser estendida a proteção da lei 11.340/2006 aos homens, pois o objetivo da lei é a tutela específica das mulheres, discriminando sem ferir o princípio constitucional da isonomia, pois reconhecida a hipossuficiência da mulher na relação hierarquizada de gênero e sua vulnerabilidade a atos de violência doméstica.

Levantamento mais recente do Departamento Penitenciário Nacional (Depen), ligado ao Ministério da Justiça, registra onze internas condenadas com base na norma em presídios femininos espalhados por Acre, Goiás, Minas Gerais, Paraná e Santa Catarina. Com dados mais atualizados, o Distrito Federal confirma a passagem de oito mulheres no presídio da capital em função da Lei Maria da Penha³¹⁶.

Inadmissível tal interpretação, pois, como já visto, a Lei Maria da Penha é fruto de uma histórica desigualdade existente entre homens e mulheres e tem por objeto a proteção única e exclusiva da mulher em uma situação de fragilidade.

A Lei dirige-se à proteção da mulher, e não para enquadrá-la na lei. Há pouco tempo, o juiz Alan Peixoto, da Comarca de Crissiumal - RS, concedeu medida de proteção de não aproximação em favor de um homem, determinando que a ex-companheira permaneça a uma distância mínima de 50 metros, sob a alegação de que excepcionalmente a lei pode se aplicar em favor do marido, visando a segurança do casal³¹⁷.

Neste mesmo processo, não se pode deixar de comentar decisão anterior em que o juiz deixa de aplicar a Lei Maria da Penha, apesar do reconhecimento de sua validade, por resistir em aceitar que compete ao Poder Judiciário adentrar na esfera familiar, o que ficou demonstrado pelo seguinte trecho:

³¹⁶ Cf.: MARIZ, Renata. **Lei Maria da Penha pune também as mulheres**. 22/02/2010. Disponível em: <http://www.aasp.org.br/aasp/imprensa/clipping/cli_noticia.asp?idnot=7134>. Acesso em: 22/02/2010.

³¹⁷ Processo nº 20.900.006.004. No dia anterior, o juiz havia concedido a segurança em favor da mulher determinando que seu ex-companheiro não se aproximasse e nem estabelecesse contato de qualquer forma. Depois, na avaliação do juiz, “a mulher se utilizava da medida protetiva em seu favor para perturbar o suposto agressor”, pelo que beneficiou o homem com as medidas de proteção estabelecidas na Lei Maria da Penha. AGÊNCIA BRASIL. **Homem é beneficiado por Lei Maria da Penha no Rio Grande do Sul**. 04/08/2009. Disponível em: <http://www.aasp.org.br/aasp/imprensa/clipping/cli_noticia.asp?idnot=5895>. Acesso em: 05/08/2009. Curiosamente, esta é a única decisão judicial deste processo que não se encontra disponível no site do TJ/RS.

Dessa forma, tenho que a verdadeira intenção da vítima é buscar, por via oblíqua, a mediação de possível desavença ocorrida em sua residência. Saliento que este não é o objetivo da Lei Maria da Penha, a qual busca socorrer aquelas mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Portanto, **não cabe ao Poder Judiciário intervir nas relações familiares como mero mediador de desavenças, uma vez que disparates como o deste caso geram grandes desperdício de tempo e labor, além de mobilizar vários servidores, razão pela qual devem ser restringidas ao máximo**, com intuito de que a Lei seja realmente aplicada aos casos que revelem efetiva necessidade, o que não é o caso dos autos.³¹⁸ (grifo nosso)

Percebe-se que há uma tendência em identificar a violência de gênero como uma mera “desavença familiar” e decisões como essa acabam por sustentar a aceitação social deste crime bárbaro contra as mulheres.

Ressalte-se que no processo de fortalecimento das mulheres, indispensável uma avaliação qualitativa das decisões judiciais sobre violência contra a mulher, devendo “ser compreendidas a partir do ponto de vista das mulheres e da legitimidade que estas decisões terão na medida em que se apresentarem como respostas rápidas e eficazes para a solução do problema vivenciado”³¹⁹.

Recente iniciativa da Secretaria de Políticas para as Mulheres do Brasil (SPM) consiste no projeto de elaboração de uma versão comentada da Lei 11.340/2006 sob a perspectiva do movimento feminista, protagonista na elaboração do anteprojeto da lei, na qual pretende demonstrar e analisar as diversas interpretações conferidas à Lei Maria da Penha desde a sua entrada em vigor.

Por todo exposto, não restam dúvidas que a Lei Maria da Penha funciona como um forte instrumento na erradicação da violência contra as mulheres, devendo ser implementada e aplicada na íntegra posto que em harmonia com os valores consagrados na Constituição, sendo impróprio qualquer entrave criado para seu exercício pleno.

³¹⁸ TJ/RS, Processo n. 094/2.09.0000600-4, Juiz Alan Peixoto de Oliveira, Decisão proferida em 13/07/2009. Cf.: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Consulta processual. Disponível em: <<http://www1.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>>. Acesso em: 25/03/2010.

³¹⁹ PASINATO, Wânia. “Violência contra as mulheres e legislação especial, ter ou não ter? Eis uma questão”. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. nº70. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, jan.-fev. 2008. p.350.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei Maria da Penha (11.340/2006) “é resultado desse longo processo histórico de construção social do problema da ‘violência contra as mulheres’”³²⁰ e tem por objeto a proteção específica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, oriunda de uma relação desigual de poder existente entre homens e mulheres.

Conforme traçado neste trabalho, a mulher, desde os primórdios da civilização, foi “desenhada” pelas mãos do homem e, assim, tomou a forma que lhe foi concebida e ocupou o lugar que lhe foi dado.

Relegadas a segundo plano, as mulheres ficaram suscetíveis aos anseios, interesses e vontade do grupo dominante, submetidas às regras do jogo elaborado para um único vencedor: o homem.

Em posição inferior, as mulheres não tiveram oportunidade de alcançar uma cidadania plena e não tiveram outra alternativa a não ser desempenhar os papéis a ela impostos, restando determinada de maneira acentuada a hierarquia de poder entre os sexos.

Em outras palavras: “À mulher cabe reconhecimento e respeito muito menos pelo fato de ser pessoa, sujeito de direitos, do que por seu enquadramento na moldura de comportamentos e atitudes que a sociedade tradicionalmente lhe atribui.”³²¹

A distribuição desigual de poder entre homens e mulheres ficou evidente de uma maneira geral, estendendo-se pelos mais diversos setores sociais e econômicos, além de estar presente em todos os países do mundo.

Aos homens foram reservados os postos de maior relevância, enquanto que as mulheres ocupavam o que sobrava, sem escolha e oportunidade para que pudesse ser diferente.

³²⁰ PASINATO, Wânia. “Violência contra as mulheres e legislação especial, ter ou não ter? Eis uma questão”. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. nº70. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, jan.-fev. 2008. p.332.

³²¹ PIMENTEL, Sílvia; SCHRITZMEYER, Ana Lúcia P.; PANDJIARJIAN, Valéria. **Estupro**. Crime ou Cortesia? Abordagem sociojurídica de gênero. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998. p.24.

Privadas de participarem do espaço público, as mulheres cumpriam os afazeres domésticos, cuidavam do lar e dos filhos, enfim, eram incumbidas de exercerem suas funções no âmbito privado.

A divisão de tarefas estabelecida de maneira discrepante entre os gêneros manteve-se fortalecida por estereótipos criados em torno da mulher, que dão vazão a preconceitos e práticas discriminatórias contra a mulher.

Continuamente estiveram atrelados à mulher conceitos, imagens e papéis que, além de desqualificá-la, lhe desvaloriza, contribuindo para que permanecesse em posição secundária e, completamente, fragilizada.

Isto fez com que as mulheres se tornassem a parcela mais discriminada da história, sofrendo graves violações de liberdade, integridade física e moral e, ainda, de sua própria identidade.

Além de ser vítima de uma velada violência, a mulher padece também de agressões manifestas que ficam, no entanto, longe da visibilidade de todos: a violência doméstica e familiar.

Ocorrida na maioria das vezes no silêncio do lar e longe dos olhos da sociedade, a violência doméstica contra a mulher é percebida como se fosse um problema particular, oriunda de pequenas discussões familiares.

Contudo, a partir da construção histórica dos direitos humanos e sua propagação na sociedade, percebeu-se que a violência contra a mulher corresponde a uma grave violação de seus direitos humanos.

Paralelamente, com a crescente necessidade de mão de obra, a mulher foi conquistando cada vez mais espaço na sociedade, ampliando sua presença em postos que antes eram exclusivos ao homem.

Até hoje é perceptível a desigual distribuição de poder entre homens e mulheres, ainda que tenha havido uma considerável diminuição da disparidade, conforme foi visto através dos dados levantados.

Após a condenação internacional da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a intensificação dos movimentos feministas na defesa dos direitos da mulher, é adotada a Lei n. 11.340/2006, chamada de Lei Maria da Penha, no

sistema jurídico brasileiro para regulamentar a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Ela é fruto da crítica sistemática e insistente em relação à anterior normatização por meio da lei n. 9.099/99 que não fornecia uma resposta satisfatória às mulheres vítimas de violência doméstica, uma vez que não considerava a especificidade de um crime peculiar e potencialmente ofensivo.

Ao definir delitos de menor potencial ofensivo e inserir a violência doméstica nessa categoria, a Lei 9.099/99 permitia a transação penal, pelo que a violência contra a mulher acabava sendo banalizada e o pagamento pelas agressões era realizado com cesta básica.

No entanto, a violência doméstica e familiar contra a mulher figura como uma forma cruel de violação dos direitos humanos e não pode ser tratada como um problema familiar, mas sim como um problema e dever do Estado lidar com um acontecimento de tamanha magnitude que atinge milhares de mulheres.

Até o advento da lei 11.340/2006, o Brasil não possuía legislação específica que abordasse com a seriedade, importância e rigidez que o fenômeno da violência contra a mulher requer.

A histórica desigual relação de poder e dominação estabelecida entre homens e mulheres são fortes argumentos para que a lei faça distinções a fim de minimizar os efeitos da dívida da sociedade brasileira com as mulheres que sempre estiveram em posição inferior e vulnerável à violência.

O que se demonstrou ao longo deste trabalho é que é totalmente justificável o tratamento diferenciado que a lei estabelece às mulheres como uma forma de neutralizar os efeitos desastrosos de uma discriminação da qual a mulher padeceu por séculos e da qual ainda se encontram grandes resquícios nos dias atuais.

Inobstante, a lei 11.340/2006, desde a sua promulgação, vem sofrendo resistência para o reconhecimento de sua importância e valor, comprometendo, por vezes, até mesmo sua aplicação e, conseqüentemente, sua eficácia.

Os entraves criados especialmente pelo Poder Judiciário e por agentes de segurança pública são conseqüentes do tratamento inovador que a lei dá aos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher.

A Lei traz grandes modificações, sim, o que gera muitas discussões e posições antagônicas. As críticas são naturais, mas nenhum argumento é suficientemente robusto para desqualificar a lei que representa um grande avanço para a proteção dos direitos da mulher.

A alegada inconstitucionalidade que se quer sustentar com o fito de enfraquecer, desmerecer e até mesmo abolir a Lei carece de real fundamento jurídico que lhe dê respaldo, pois, conforme aqui analisado, a própria Constituição Federal do Brasil idealiza uma igualdade de fato entre homens e mulheres que só se concretiza com a edição e devida efetivação de leis como a festejada Lei Maria da Penha, objeto deste estudo.

O tratamento diferenciado operado pela Lei Maria da Penha é questionado por suposta ausência de previsão constitucional. Mas se esquece de que uma leitura conforme a Constituição deve, em primeiro lugar, atentar que ela se funda no parágrafo 8º do artigo 226 da Constituição Federal (que dispõe sobre o dever do Estado de proteger a família e cada um de seus membros), na Convenção para a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a mulher (Convenção Cedaw) e na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará)³²².

Através dos instrumentos internacionais examinados, busca-se proteger o valor da igualdade, baseado no respeito à diferença. Consagra-se a idéia de que a diversidade deve ser vivida como equivalência e não como superioridade ou inferioridade³²³.

A Lei Maria da Penha é, pois, um instrumento normativo que se baseia no nivelamento material entre os gêneros, ofertando unicamente às mulheres vítimas de violência doméstica mecanismos para resgatar a dignidade.

O que se percebe é que a Lei Maria da Penha veio tarde para minimizar a desigualdade entre homens e mulheres, e responder aos anseios internacionais de proteção dos direitos humanos das mulheres, pois há muito se clamava por uma legislação brasileira específica que pudesse dar a adequada resposta ao problema.

³²² CAMPOS, Carmem Hein de. "Lei Maria da Penha protege as mulheres na medida necessária". **Consultor Jurídico**. 22/08/2008. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2008-ago-22/lei_protege_mulheres_medida_necessaria>. Acesso em: 29/03/2010.

³²³ PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. São Paulo: Max Limonad, 2003. p.218.

Contudo, ainda que tardiamente promulgada, a Lei Maria da Penha é oportuna e apropriada, e tem atingido resultados positivos. Pesquisa realizada pelo Ibope e instituto Avon apurou que, de 2006 a 2009, passou de 51% para 55% o número de entrevistados que declararam conhecer casos de agressões a mulheres, aumento influenciado pela Lei Maria da Penha que levou o debate para a mídia, deixando as pessoas mais informadas e suscetíveis ao problema³²⁴.

Outra pesquisa³²⁵ apontou que 68% dos entrevistados declararam conhecer a Lei Maria da Penha e percebem que a lei inibe a violência doméstica e, a maioria tem a percepção de se tratar de uma lei que coloca o agressor na cadeia (20%).

Pelos dados mencionados, já são notáveis os ganhos da Lei no que se refere à divulgação do fenômeno da violência doméstica e, por consequência, da maior percepção da sociedade à dimensão do problema.

Agora é preciso que os Poderes Públicos implementem, gradativamente, os programas de atendimento à mulher previstos na Lei, para que se torne eficaz e atinja concretamente o objetivo a que se propôs: prevenção e proteção da mulher vítima de violência, bem como punição aos agressores.

Ampliar a instalação dos Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher é emergencial para que seja dada a adequada prestação jurisdicional às mulheres vítimas de violência.

Ainda são insuficientes os Juizados existentes no país³²⁶ e os que têm, além de ficarem concentrados em grandes centros³²⁷, estão estruturados de maneira

³²⁴ PESQUISA IBOPE; INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. Percepções e Reações da Sociedade sobre a Violência contra a Mulher. Instituto Patrícia Galvão, 2009. p.6.

³²⁵ PESQUISA IBOPE; THEMIS. **Dois anos da Lei Maria da Penha: o que pensa a sociedade?** Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2008. p.2-3.

³²⁶ Atualmente 77% dos Tribunais brasileiros já instalaram Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, totalizando 43 (quarenta e três), com 195.233 processos em andamento. Cf.: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O CNJ e a constituição da vida republicana**. Quadro Geral dos Juizados. s/d. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/images/apresentacaomariapenha.pdf>>. Acesso em: 16/03/2010.

³²⁷ É de se notar, contudo, que a violência doméstica é grave no campo e as mulheres em situação de violência doméstica nas zonas rurais encontram-se totalmente desamparadas devido ao distanciamento dos grandes centros. Levantamento feito pela Confederação Nacional dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais (Contag) aponta que 55,2% das mulheres que vivem no campo são vítimas de algum tipo de violência e o Estado do Pará é o que apresenta o pior cenário. O LIBERAL. Belém - PA, 22 de março de 2010. Disponível em: <<http://www.orm.com.br/projetos/oliberal/interna/default.asp?modulo=251&codigo=4>>. Acesso em: 22/03/2010.

deficitária para atender a demanda, o que levou o CNJ – Conselho Nacional de Justiça a criar um manual³²⁸ para padronizar a ação desses juizados.

O desafio de conferir efetividade à Lei é enorme, mas nem por isso se pode esmorecer. Políticas Públicas devem ser continuamente promovidas tendo em vista o combate à violência contra a mulher³²⁹.

A maior dificuldade talvez esteja na conscientização e modificação das estereotípias e discriminações de gênero³³⁰ enraizadas na sociedade que estão refletidas nas instituições judiciárias e policiais³³¹ que acabam por tratar o assunto com desdém.

O desconhecimento da violência doméstica como resultado das relações hierarquizadas de gênero, assim como a tendência na preservação de valores sociais androcêntricos são fatores presentes no campo sócio-jurídico³³².

Vale dizer, os valores sociais, por vezes travestidos de estereótipos e preconceitos discriminatórios, atuam sub-repticiamente, inconscientemente, nas argumentações dos(as) operadores(as) do direito, impedindo-os de desempenhar suas funções tendo em vista o respeito, a dignidade e a justiça e, ainda, acarretando no que se pode considerar uma “duplicação da violência de gênero”³³³.

³²⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual de Rotinas e Estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. Brasília, março de 2010. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/projeto_manual.pdf>. Acesso em: 16/03/2010.

³²⁹ Um exemplo é a recente aprovação na Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados, do Projeto de Lei da deputada Sueli Vidigal (relatora Dep. Elcione Barbalho - PMDB/PA) que prevê o funcionamento das delegacias de atendimento à mulher 24 horas por dia. O projeto ainda precisa ser aprovado pelas comissões de Segurança Pública e de Constituição e Justiça para, então, ser encaminhado à apreciação do Senado.

³³⁰ PIMENTEL, Silvia; SCHRITZMEYER, Ana Lúcia P.; PANDJIARJIAN, Valéria. Op. cit., 1998. p.33.

³³¹ Em pesquisa realizada, 56% dos entrevistados não confiam na proteção jurídica e policial à mulher vítima de agressão. PESQUISA IBOPE; INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. Op. cit., 2009. p.16.

³³² Recente dissertação de mestrado em Ciências Sociais da PUC/SP, desenvolvido por Luciana Santos Silva, ao analisar as manifestações de gênero nas argumentações jurídicas acerca do debate da constitucionalidade da Lei Maria da Penha, concluiu que o campo jurídico reflete dois pólos, um que preserva os valores patriarcais e outro que visa superá-lo, com prevalência deste último. SILVA, Luciana Santos. **O queres tu mulher?** Manifestações de gênero no debate de constitucionalidade da Lei Maria da Penha. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais), São Paulo, Pontifícia Universidade Católica - PUC/SP, 2009. Disponível em: <http://www.sapiencia.pucsp.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=10394>. Acesso em: 20/03/2010.

³³³ Cf.: MORAES, Maria Lygia Quartim de; NAVES, Rubens (Orgs.). **Advocacia Pro Bono em defesa da mulher vítima de violência**. São Paulo: Imesp, 2002. p.104.

Isto porque os valores discriminatórios absorvidos pelos operadores do Direito e refletidos na prática jurídica geram uma “inversão de atores” nos processos, transformando vítimas em réus e vice-versa³³⁴.

Fica evidente, então, a relação entre violência social e institucional, daí se dizer que deve existir uma “via de mão dupla” no processo de democratização da sociedade e de suas instituições³³⁵.

Pelas reações contrárias ainda existentes à Lei Maria da Penha traçadas neste estudo, fica fácil constatar que a igualdade de gênero adotada pela Constituição Federal e por Diplomas Internacionais dos quais o Brasil é parte, tem um longo caminho a seguir até atingir sua plena implementação. Não há mais tempo a perder!

³³⁴ PIMENTEL, Silvia; SCHRITZMEYER, Ana Lúcia P.; PANDJIARJIAN, Valéria. Op. cit., 2008. p.203.

³³⁵ Ibidem. p.34. As autoras explicam: “Democratizando-se mais a sociedade, o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Delegacia de Polícia e a Advocacia também estarão se democratizando e vice-versa.”

FONTES E BIBLIOGRAFIA

AFONSO DA SILVA, José. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 11ªed. São Paulo: Malheiros, 1996.

AGÊNCIA BRASIL. **Homem é beneficiado por Lei Maria da Penha no Rio Grande do Sul**. 04/08/2009. Disponível em: <http://www.aasp.org.br/aasp/imprensa/clipping/cli_noticia.asp?idnot=5895>. Acesso em: 05/08/2009.

_____. **Ministra do STJ diz que Judiciário interpreta mal Lei Maria da Penha**. 15/03/2010. Disponível em: <http://www.aasp.org.br/aasp/imprensa/clipping/cli_noticia.asp?idnot=7302>. Acesso em: 16/03/2010.

ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Direitos Humanos e não-violência**. São Paulo: Atlas, 2001.

AME. Associação de Mulheres Empreendedoras. Projeto Maria da Penha. Disponível em: <www.mariadapenha.org.br>. Acesso em: 30/01/2010.

ARENDT, Hannah. **A Condição Humana**. 10ªed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

_____. **Sobre a Violência**. Tradução de André de Macedo Duarte. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009.

ARISTÓTELES. **A Política**. Tradução de Torrieri Guimarães. São Paulo: Hemus, 1966.

AVELAR, Lúcia. **Mulheres na elite política brasileira**. 2ªed. São Paulo: Ed. Unesp, 2001.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. 3ªed. 16ª tir. São Paulo: Malheiros, 2008.

BARBOSA, Rui. **Oração aos Moços**. 16ªed. Rio de Janeiro: Ediouro Publicações S.A., 1999.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. 7ªed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BARSTED, Leila Linhares. "Lei e Realidade Social: Igualdade x Desigualdade". In: BARSTED, Leila Linhares; HERMANN, Jacqueline (Coords.). **As Mulheres e os Direitos Humanos**. Coletânea Traduzindo a Legislação com a Perspectiva de Gênero. Rio de Janeiro: Cepia, 2001.

_____. "A violência contra as mulheres no Brasil e a Convenção de Belém do Pará dez anos depois". In: UNIFEM - Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher. **O Progresso das Mulheres no Brasil**. Brasília, 2006. Disponível em: <http://www.mulheresnobrasil.org.br/pdf/O_Progresso_das_Mulheres_no_Brasil.pdf> . Acesso em: 05/05/2009.

BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo**. Tradução de Sérgio Milliet. 2ªed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

BLAY, Eva Alterman. "Igualdade de Oportunidades para as mulheres, construindo o caminho". In: BLAY, Eva Alterman (Org.). **Igualdade de Oportunidades para as Mulheres** - um caminho em construção. São Paulo: Humanitas/ FFLCH-USP, 2002.

_____. "Políticas Públicas para superar obstáculos à equidade de gênero". In: CARVALHO, Marie Jane Soares; ROCHA, Cristianne Maria Famer (Orgs.). **Produzindo gênero**. Porto Alegre: Sulina, 2004.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 7ªreimp. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 17ªed. São Paulo: Malheiros, 2005.

_____. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. São Paulo: Saraiva, 1961.

BRASIL. Congresso Nacional. **PL 4.559/04**. Brasília, 2004. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/256085.pdf>>. Acesso em: 05/02/2010.

_____. IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - Síntese de Indicadores - 2008**. Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: <http://www.ibge.com.br/home/estatistica/populacao/trabalhoe_rendimento/pnad2008/sinteseppnad2008.pdf>. Acesso em: 09/02/2010.

_____. Presidência da República. Observatório Brasil da Igualdade de Gênero. **Relatório Anual do Observatório Brasil da Igualdade de Gênero 2009/2010**. 1ª impr. Brasília: Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2010.

_____. Presidência da República. Secretaria de Políticas para as Mulheres - SPM. **Relatório Nacional Brasileiro à Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher - CEDAW relativo aos anos de 1985, 1989, 1993, 1997, 2001**. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N02/687/25/PDF/N0268725.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 26/01/2010.

_____. Presidência da República. Secretaria de Políticas para as Mulheres - SPM. **VI Relatório Nacional Brasileiro à Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher - Período 2001-2005**. Disponível em: <http://www.presidencia.gov.br/estrutura_presidencia/sepm/publicacoes/index_html/15>. Acesso em: 28/01/2010.

_____. Senado Federal. Comissão de Juristas responsável pela elaboração de anteprojeto de reforma do Código de Processo Penal. **Anteprojeto**. Brasília, 2009. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/mate-pdf/58503.pdf>>. Acesso em: 22/03/2010.

_____. Supremo Tribunal Federal. **ADC 19** - Ação Declaratória de Constitucionalidade. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2584650>>. Acessos em: 16/05/2009 e 15/03/2010.

_____. Superior Tribunal Federal. **Declarações de juiz contra Lei Maria da Penha em discussão no “Hora Legal”**. Notícias STF, 07/08/2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=94295&caixaBusca=N>>. Acesso em: 30/05/2009.

BYRNES, Andrew. “El uso de las normas internacionales de derechos humanos en la interpretación constitucional para el adelanto de los derechos humanos de las mujeres”. In: FACIO, Alda; FRIES, Lorena (Eds.). **Género y Derecho**. Santiago de Chile: American University, LOM, 1999.

CAMPOS, Carmem Hein de. “Lei Maria da Penha: mínima intervenção punitiva, máxima intervenção social”. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. nº73. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, jul.-ago. 2008. p.244-67.

_____. “Lei Maria da Penha protege as mulheres na medida necessária”. **Consultor Jurídico**. 22/08/2008. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2008-ago-22/lei_protege_mulheres_medida_necessaria>. Acesso em: 29/03/2010.

CAMPOS, Roberta Toledo. **Aspectos Constitucionais e penais significativos da Lei Maria da Penha**. s/d. Disponível em: <<http://www.ibccrim.org.br/site/artigos>>. Acesso em: 17/03/2010.

CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto (Ed.). **A Incorporação das Normas Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos no direito brasileiro**. San José da Costa Rica: IIDH, ACNUR, CIVC, CUE, 1996.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ªed. 4ª reimp. Coimbra: Livraria Almedina, 1997.

CHARLESWORTH, Hilary. **Human Rights as Men's Rights, Women's Rights, human rights: internacional feminist perspectives**. Edited by Julie Peters and Andrea Wolper, Routledge. New York, 1995. p.103-13.

CHAUÍ, Marilena. **Participando do Debate sobre Mulher e Violência - Perspectivas Antropológicas da Mulher**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1985.

CICCO, Cláudio de. **História do Pensamento Jurídico e da Filosofia do Direito**. 3ªed. São Paulo: Saraiva, 2006.

CLADEM. Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher. Disponível em: <www.cladem.org>. Acesso em: 30/01/2010.

COMPARATO, Fábio Konder. "Fundamento dos Direitos Humanos". In: MARCÍLIO, Maria Luiza; PUSSOLI, Lafaete (Coords.). **Cultura dos Direitos Humanos**. Coleção Instituto Jacques Maritain. São Paulo: Ed. LTr, 1998.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual de Rotinas e Estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. Brasília, março de 2010. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/projeto_manual.pdf>. Acesso em: 16/03/2010.

_____. **O CNJ e a constituição da vida republicana**. Quadro Geral dos Juizados. s/d. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/apresentacao_mariapenha.pdf>. Acesso em: 16/03/2010.

CONSULTOR JURÍDICO. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br>>. Acesso em: 18/05/2009.

CONTI, José Mauricio. “Violência Doméstica: proposta para a elaboração da Lei própria e criação de varas especializadas”. **Revista Diálogo Jurídico**. nº12. Salvador, março de 2002.

COPELON, Rhonda. “La Convención contra la violencia de género: mecanismos regionales de protección”. In: MOVIMIENTO MANUELA RAMOS (Ed.). **Derechos Humanos de las mujeres** - Aproximaciones Conceptuales. Lima, Peru: Movimiento Manuela Ramos, 1996.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Informe Anual 2008**. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/docs/informes/spa20081.pdf>>. Acesso em: 04/05/2009.

DALLARI, Dalmo de Abreu. “Policiais, Juízes e Igualdade de Direitos”. In: LERNER, Julio (Ed.). **O Preconceito**. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 1996/1997.

_____. **Direitos humanos e Cidadania**. Coleção Polêmica. São Paulo: Moderna, 1998.

DEBERT, Guita Grin. “Masculinidade, feminilidade e a reprodução das desigualdades”. **Cadernos Pagu**. nº 30. Campinas, jan.-jun. 2008. p.409-14. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-83332008000100021&script=sci_arttext>. Acesso em: 30/04/2009.

DIAS, Maria Berenice. “Lei Maria da Penha, afirmação da igualdade”. **Revista Jus Vigilantibus**. 15 de outubro de 2007. Disponível em: <<http://www.mariaberenice.com.br>>. Acesso em: 15/04/2009.

_____. **A Lei Maria da Penha na Justiça:** a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 3ª tir. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2008.

_____. **A violência doméstica na Justiça.** s/d. Disponível em <<http://www.mariaberenice.com.br>>. Acesso em: 15/04/2009.

_____. **A Lei Maria da Penha faz um ano, há o que comemorar?** s/d. Disponível em: <<http://www.mariaberenice.com.br>>. Acesso em: 15/04/2009.

_____. **O 1º aniversário da Maria da Penha.** s/d. Disponível em: <<http://www.mariaberenice.com.br>>. Acesso em: 15/04/2009.

DIRIE, Waris; MILLER, Cathleen. **Flor do Deserto.** São Paulo: Hedra, 2006.

FALCON, Lidia. **“Violencia contra la mujer”.** 1ªed. Madrid: Vindicacion Feminista Publicaciones, 1991.

FARIA, Anacleto de Oliveira. **Do Princípio da Igualdade Jurídica.** São Paulo: Ed. RT/ EDUSP, 1973.

FARIA, Helena Omena Lopes de Faria; MELO, Mônica de. “Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a mulher e Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a violência contra a mulher”. In: SÃO PAULO (Estado). Procuradoria Geral do Estado. Grupo de Trabalho de Direitos Humanos. **Direitos Humanos:** Construção da Liberdade e Igualdade. São Paulo: Centro de Estudos, 2000. p.371- 402.

FERRAJOLI, Luigi. “O direito como sistema de garantias”. **Revista do Ministério Público.** Ano 16. nº 61. Lisboa, jan.-mar. 1995. p.29-49.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Estado de Direito e Constituição**. 2ªed. São Paulo: Saraiva, 1999.

_____. **Curso de Direito Constitucional**. 29ªed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2002.

FILGUEIRA, Nea. “La Violencia Sistemica contra las Mujeres”. In: FILGUEIRA, Nea (et. al.) **Violencia Domestica**: un enfoque multidisciplinario. Montevideo: Fundacion de Cultura Universitária, 1997.

FRASER, Nancy. “Redistribuição, reconhecimento e participação: por uma concepção integrada da justiça”. In: SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia (Orgs.). **Igualdade, Diferença e Direitos Humanos**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

FRIEDAN, Betty. **Mística feminina**. Petrópolis: Vozes, 1971.

FUNDAÇÃO PERSEU ABRAMO. **A mulher brasileira nos espaços público e privado**. São Paulo, 2001. Disponível em: <<http://www2.fpa.org.br/node/5370>>. Acesso em: 20/05/2009.

GOMES, Joaquim B. Barbosa. **Ação Afirmativa & Princípio Constitucional** (O Direito como instrumento de transformação social. A experiência dos EUA). Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

GREGORI, Maria Filomena. **Cenas e Queixas** - um estudo sobre mulheres, relações violentas e a prática feminista. Rio de Janeiro: Paz e Terra; São Paulo: ANPOCS, 1993.

HAUSMANN, Ricardo; TYSON, Laura D.; ZAHIDI, Saadia. **The Global Gender Gap Index 2009**. World Economic Fórum, 2009. Disponível em: <<http://www.weforum.org/pdf/gendergap/report2009.pdf>>. Acesso em: 08/02/2010.

HUMAN RIGHTS WATCH. **Criminal Injustice: Violence Against Women in Brazil**. 01/10/1991. Disponível em: <<http://www.hrw.org/en/reports/1991/10/01/criminal-injustice>>. Acesso em: 25/02/2010.

KARAM, Maria Lúcia. “Violência de gênero: o paradoxal entusiasmo pelo rigor penal”. **Boletim IBCCRIM**. nº168. São Paulo, nov. 2006.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Tradução de João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

KOLONTAI, Alexandra. **A nova mulher e a moral sexual**. São Paulo: Expressão Popular, 2008.

LAFER, Celso. **Reconstrução dos Direitos Humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Cia. das Letras, 1988.

LAROUSSE CULTURAL - Grande Dicionário da Língua Portuguesa. São Paulo: Nova Cultural, 1999.

LINDGREN ALVES, José Augusto. **Os Direitos Humanos como tema global**. São Paulo: Perspectiva, 2003.

_____. **Os Direitos Humanos na Pós-modernidade**. São Paulo: Perspectiva, 2005.

LIPOVETSKY, Gilles. **A terceira mulher: permanência e revolução do feminino**. São Paulo: Cia. das Letras, 2000.

LOCKE, John. **Segundo Tratado sobre o governo civil e outros escritos: ensaio sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros do governo civil**. Tradução de Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. Petrópolis, RJ: Vozes Bragança; São Paulo: Edusf, 2006.

LUFT, Lya. “Mulheres & Mulheres”. **Veja**. Edição 1999. Seção Ponto de Vista. São Paulo, 14/03/2007. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/140307/ponto_de_vista.shtml>. Acesso em 29/ 03/2010.

MAGALHÃES, Acelí de Assis. **História de mulheres**: considerações sobre a privação e a privacidade na história das mulheres. São Paulo: Altana, 2001.

MARIZ, Renata. **Lei Maria da Penha pune também as mulheres**. 22/02/2010. Disponível em: <http://www.aasp.org.br/aasp/imprensa/clipping/cli_noticia.asp?idnot=7134>. Acesso em: 22/02/2010.

MATUS, Verónica. “Lo privado y lo público, uma dicotomia fatal”. In: FACIO, Alda; FRIES, Lorena (Eds.). **Género y Derecho**. Santiago de Chile: American University, LOM, 1999.

MEZZONO, Marcelo Colombelli. “Não sou contra Lei Maria da Penha, mas a favor da Constituição”. **Consultor Jurídico**. 11/08/2008. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2008-ago-11/quem_aplaude_diferenca_entre_sexos_apoia_machismo>. Acesso em: 29/03/2010.

MINOW, Martha. “Razão Feminista: Ganhando-a e Perdendo-a”. In: SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia (Orgs.). **Igualdade, Diferença e Direitos Humanos**. 1ªed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

MONTEJO, Alda Facio. “El Principio de Igualdad ante la ley”. In: MOVIMIENTO MANUELA RAMOS (Ed.). **Derechos Humanos de las mujeres** - Aproximaciones Conceptuales. Lima, Peru: Movimiento Manuela Ramos, 1996.

MORAES, Maria Lygia Quartim de; NAVES, Rubens (Orgs.). **Advocacia Pro Bono em defesa da mulher vítima de violência**. São Paulo: Imesp, 2002.

NAÇÕES UNIDAS. CEDAW. **Informe do Comitê para a eliminação da Discriminação contra a Mulher**. Tradução de Dr. Eustáquio Antón Câmara. 2003. Disponível em: <http://200.130.7.5/spmu/portal_pr/eventos_internacionais/relatorios/2/Recomendações%20CEDAW%20Traduzido%20e%20Revisado%20-%2026-12-03.doc>. Acesso em: 15/04/2010.

NILNEWS. **Juiz considera Lei Maria da Penha populista**. 29/07/2008. Disponível em: <<http://kiminda.wordpress.com/2008/07/29/juiz-considera-lei-maria-da-penha-populista>>. Acesso em: 22/03/2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 5ªed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2005.

_____. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006.

O LIBERAL. Belém - PA, 22 de março de 2010. Disponível em: <<http://www.orm.com.br/projetos/oliberal/interna/default.asp?modulo=251&codigo=4>>. Acesso em: 22/03/2010.

PASINATO, Wânia. “Violência contra as mulheres e legislação especial, ter ou não ter? Eis uma questão”. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. nº70. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, jan.-fev. 2008. p.329-60.

PAULA, Laura da Silveira. **A Terceira Mulher, a Estética da Potência e a Poética das cidades**. Rio de Janeiro: Sete Letras, 2005. Disponível em: <<http://www.abralic.org.br/enc2007/anais/64/1548.pdf>>. Acesso em: 05/05/2009.

PERROT, Michelle. **Mulheres Públicas**. São Paulo: Ed. Unesp, 1998.

_____. **As mulheres ou os silêncios da história**. Bauru, SP: EDUSC, 2005.

PESQUISA IBOPE; INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. **Percepções e Reações da Sociedade sobre a Violência contra a Mulher**. Instituto Patrícia Galvão, 2009.

_____; THEMIS. **Dois anos da Lei Maria da Penha: o que pensa a sociedade?** Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2008.

PIMENTEL, Silvia. **Evolução dos Direitos da Mulher: norma, fato, valor**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1978.

_____; SCHRITZMEYER, Ana Lúcia P.; PANDJIARJIAN, Valéria. **Estupro**. Crime ou “Cortesia”? Abordagem sociojurídica de gênero. Porto Alegre: Sérgio Fabris Editor, 1998.

_____; PANDJIARJIAN, Valéria; BELLOQUE, Juliana. “Legítima defesa da honra: legislação e jurisprudência da América Latina”. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. nº50. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, set.-out. 2004. p.311-53.

_____. “Educação, Igualdade, Cidadania - A Contribuição da Convenção Cedaw/ Onu”. In: SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia (Orgs.). **Igualdade, Diferença e Direitos Humanos**. 1ªed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008a. p.305-21.

_____. **Comitê CEDAW - Experiências e Desafios - Relatório bienal de minha participação**. Brasília: Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2008b.

_____; PANDJIARJIAN, Valéria. **De vítima a ré: até quando?** Texto fornecido pela autora. s/d.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. São Paulo: Max Limonad, 2003.

_____. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. **Violência contra a mulher**. Juízes para a democracia. Vol.11. fasc. 41. São Paulo, mar.-mai. 2007. p.6-7.

_____. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 9ªed. São Paulo: Saraiva, 2008a.

_____. “Igualdade, Diferença e Direitos Humanos: Perspectivas Global e Regional”. In: SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia (Orgs.). **Igualdade, Diferença e Direitos Humanos**. 1ªed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008b.

_____; PIMENTEL, Silvia. **Lei Maria da Penha**: Inconstitucional não é a lei, mas a ausência dela. s/d. Disponível em: <http://www.presidencia.gov.br/estrutura_presidencia/sepm/noticias/ultimas_noticias/not_artigo_flavia_silvia>. Acesso em 08/04/2009.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO. Coordenadoria de Comunicação do TJMT. **Homem ameaçado por mulher pode pedir aplicação da Lei Maria da Penha**. 29/10/2008. Disponível em: <<http://www.tjmt.jus.br/Conteudo.aspx?IDConteudo=8809>>. Acesso em: 15/01/2010.

PONTES DE MIRANDA. **Comentários à Constituição de 1967**. Tomo IV. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1967.

RAMOS, Elival da Silva. **A inconstitucionalidade das leis**: vício e sanção. São Paulo: Saraiva, 1994.

ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. “Ação Afirmativa - o conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica”. **Revista Trimestral de Direito Público**. nº15. São Paulo: Malheiros, 1996.

ROUSSEAU, Jean Jacques. **Discurso sobre a Origem e os fundamentos da desigualdade entre os Homens**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

SAFFIOTI, Heleieth I. B.; ALMEIDA, Suely Souza de. **Violência de Gênero - Poder e Impotência**. Rio de Janeiro: Revinter, 1995.

_____. “Contribuições Feministas para o Estudo da Violência de Gênero”. In: MORAES, Maria Lygia Quartim de; NAVES, Rubens (Orgs.). **Advocacia Pro Bono em defesa da Mulher Vítima de Violência**. São Paulo: Imesp, 2002a. p.197-221.

_____. “Violência Doméstica: questão de polícia e da sociedade”. In: CORRÊA, M. (Org.). **Gênero e Cidadania**. Coleção Encontros. Campinas - SP: PAGU, Unicamp, 2002b.

_____. **Gênero, Patriarcado, Violência**. São Paulo: Ed. Fundação Perseu Abramo, 2004a.

_____. “Diferença ou Indiferença: gênero, raça/etnia, classe social”. In: GODINHO, Tatau; SILVEIRA, Maria Lúcia da (Orgs.). **Políticas Públicas e igualdade de gênero**. São Paulo: Coordenadoria Especial da Mulher, 2004b.

SANTIN, Valter Foletto. **Igualdade constitucional na violência doméstica**. s/d. Disponível em: <<http://www.ibccrim.org.br/site/artigos>>. Acesso em: 17/03/2010.

SANTOS, Boaventura de Sousa; NUNES, João Arriscado. “Introdução: para ampliar o cânone do reconhecimento, da diferença e da igualdade”. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). **Reconhecer para Libertar - os caminhos do cosmopolitismo multicultural**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SCHRAIBER, L. B.; D'OLIVEIRA, A. F.; FALCÃO, M. T. C.; FIGUEIREDO, W. S. **Violência dói e não é direito**: a violência contra a mulher, a saúde e os direitos humanos. São Paulo: Ed. UNESP, 2005.

SILVA, Luciana Santos. **O queres tu mulher?** Manifestações de gênero no debate de constitucionalidade da Lei Maria da Penha. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais), São Paulo, Pontifícia Universidade Católica - PUC/SP, 2009. Disponível em: <http://www.sapientia.pucsp.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=10394>. Acesso em: 20/03/2010.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2003.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Notícias. Disponível em: <<http://www.tj.sp.gov.br/noticias/Noticiasview.aspx>>. Acesso em: 20/02/2010.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. Consultas de Jurisprudência. Disponível em: <www.tjms.jus.br>. Acesso em: 28/07/2009.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Consulta processual. Disponível em: <<http://www1.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>>. Acesso em: 25/03/2010.

UNIÃO DAS MULHERES DE SÃO PAULO. **Violência contra a mulher e a impunidade**: uma questão política. São Paulo, 1997.

UNITED NATIONS. Women Watch. **Beijing Declaration and Platform for Action**. Disponível em: <<http://www.un.org/womenwatch/daw/beijing/pdf/BDPfA%20E.pdf>>. Acesso em: 14/03/2010.

_____. Human Rights. **Vienna Declaration and Programme of Action**. Disponível em: <<http://www2.ohchr.org/english/law/vienna.htm>>. Acesso em: 14/03/2010.

_____. Women Watch. Division for the Advancement of Women. **Recomendaciones Generales adoptadas por el Comité para la Eliminación de la Discriminación contra la Mujer**. Disponível em: <<http://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/recommendations/recomm-sp.htm#recom1>>. Acesso em: 23/01/2010.

_____. Women Watch. Division for the Advancement of Women. Disponível em: <<http://www.un.org/womenwatch/daw/>> . Acesso em: 23/01/2010.

_____. Official Documents System. Disponível em: <<http://daccess-dds-n.yun.org/doc/UNDOC/GEN/N94/095/05/PDF/N9409505.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 24/01/2010.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP. Biblioteca Virtual de Direitos Humanos. Declaração dos direitos da mulher e da cidadã - 1791. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-dos-direitos-da-mulher-e-da-cidada-1791.html>>. Acesso em: 30/04/2009.

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA. NEIM - Núcleo de Estudos Interdisciplinares sobre a Mulher. Observe - Observatório Lei da Maria da Penha. Disponível em: <<http://www.observe.ufba.br>>.

VACCARI, Vera Lucia. “Projeto Cidadania e gênero: superando a violência contra a mulher”. In: BLAY, Eva Alterman (Org.). **Igualdade de Oportunidades para as Mulheres** - um caminho em construção. São Paulo: Humanitas/ FFLCH-USP, 2002.

VALDIVIA, Violeta Bermúdez. “Mujer e Igualdad Política”. In: MOVIMIENTO MANUELA RAMOS (Ed.). **Derechos Humanos de las mujeres** - Aproximaciones Conceptuales. Lima, Peru: Movimiento Manuela Ramos, 1996.

VIEIRA, Hélio. **A Igualdade de direitos entre homens e mulheres ainda não é fato**. Brasília, 27/11/2008. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/noticia.asp?id=15348>>. Acesso em: 28/11/2008.

VIEIRA, Oscar Vilhena. “A Gramática dos Direitos Humanos”. **Revista do Ilanud**. Direitos Humanos (Textos Reunidos). nº17. São Paulo, 2001.

VINAGRE SILVA, Marlise. **Violência contra a mulher**: quem mete a colher? São Paulo: Cortez, 1992.

WORLD ECONOMIC FÓRUM. **The Global Gender Gap Report 2009**. 27/10/2009. Disponível em: <<http://www.weforum.org/en/Communities/GenderGapNetwork/index.htm>>. Acesso em: 08/02/ 2010.

ANEXO

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA - Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à

moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

TÍTULO II

DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

CAPÍTULO II

DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

CONTRA A MULHER

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

TÍTULO III
DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

CAPÍTULO I
DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às conseqüências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades

não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO II

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

CAPÍTULO III

DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

- I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;
- II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;
- III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;
- IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;
- V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

- I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

TÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nesta Lei.

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 15. É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:

- I - do seu domicílio ou de sua residência;
- II - do lugar do fato em que se baseou a demanda;
- III - do domicílio do agressor.

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

Seção II

Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da

determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Seção III

Da Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

CAPÍTULO III

DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;

II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO IV

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

TÍTULO V

DA EQUIPE DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser

integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Art. 31. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.

Art. 32. O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. A instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher poderá ser acompanhada pela implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária.

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Art. 36. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei.

Art. 37. A defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos nesta Lei poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Ministério Público e por associação de atuação na área, regularmente constituída há pelo menos um ano, nos termos da legislação civil.

Parágrafo único. O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz quando entender que não há outra entidade com representatividade adequada para o ajuizamento da demanda coletiva.

Art. 38. As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres.

Parágrafo único. As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal poderão remeter suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça.

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no limite de suas competências e nos termos das respectivas leis de diretrizes orçamentárias, poderão

estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei.

Art. 40. As obrigações previstas nesta Lei não excluem outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 42. O art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 313. [...]

IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.”
(NR)

Art. 43. A alínea f do inciso II do art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61. [...]

II - [...]

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

[...]” (NR)

Art. 44. O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 129. [...]

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

[...]

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.” (NR)

Art. 45. O art. 152 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 152. [...]

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.” (NR)

Art. 46. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

Brasília, 7 de agosto de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Dilma Rousseff